

ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

9 770873 486010



O FUTURO  
É DE QUEM  
O FAZ.



**Caixa Geral  
de Depósitos**

HÁ MAIS NA CAIXA  
DO QUE VOCÊ IMAGINA.

FUNDOS

**CGDPensões**  
Grupo Caixa Geral de Depósitos

...os dias somos confrontados com incertezas...  
...a capacidade de fazer face às necessidades...  
...necessárias que se colocarão após uma vida...  
...fissional activa. Por este motivo é essencial tomar...  
...o futuro nas nossas próprias mãos, cada vez mais cedo.

CGD Pensões, sociedade gestora de Fundos de...  
...Pensões do Grupo Caixa, gere, actualmente, cerca...  
...3 biliões de euros, representativos das carteiras...  
...vários Fundos de Pensões Fechados e dois Fundos...  
...Pensões Abertos comercializados na rede do...  
...po: o Fundo de Pensões Aberto Caixa Reforma...  
...iva e o Fundo de Pensões Aberto Caixa Reforma...  
...or. São produtos financeiros dirigidos a todos...  
...eles que procuram soluções de investimento para...  
...onstrução dos seus complementos de reforma:

**Caixa Reforma Activa:** política de gestão de...  
...investimento conservadora, que tem como objectivo...  
...reservação do capital e dos rendimentos obtidos;

**Caixa Reforma Valor:** política de gestão de...  
...investimento moderada tendo como objectivo...  
...maximizar a rentabilidade do capital, assumindo um...  
...el de risco mais elevado.

Estes Fundos permitem ainda que, de acordo com as suas expectativas, o investidor possa optar pela adesão a um destes Fundos ou a ambos, na proporção que entender. Caso pretenda, poderá efectuar, ao longo do tempo, transferências do investimento que possui entre os dois Fundos.

Todos os Fundos de Pensões permitem ainda a obtenção de benefícios fiscais em sede de IRS.

### RENDIBILIDADES ANUALIZADAS\*

	Data de lançamento	2003	2004	2005	2006	Data de lançamento
CAIXA REFORMA ACTIVA	12 Dez. 2001	2,99%	3,42%	3,90%	3,92%	3,60%
CAIXA REFORMA VALOR	02 Dez. 2005	-	-	-	6,82%	7,00%

Valores actualizados a 16 de Abril 2007

\* As rendibilidades passadas não são garantia de rendibilidades futuras. Os valores divulgados não incluem eventuais comissões de subscrição e ou de reembolso. O valor das unidades de participação varia de acordo com a evolução do valor dos activos que constituem o património do fundo, não existindo uma garantia de rendimento mínimo.

### COMPOSIÇÃO DAS CARTEIRAS DE REFERÊNCIA POR CLASSES DE ACTIVO



www.cgd.pt   www.cgdpensoes.pt   Caixadirecta: 707 24 24

CGD Pensões - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A. - Av. João XXI, 63 - 2º Piso, 1000-300 L  
Tel: 217 905 436; Fax: 217 905 498; E-mail: cgdpensoes@cgd.pt

Esta informação não dispensa a consulta do regulamento de gestão dos fundos disponível nas Agências da Caixa e em www.cgdpensoes.pt





Editorial <i>Miguel de Almeida Motta</i>	4
Destaque <i>Manuel P. Barrocas</i>	6
<i>Eurico Heitor Consciência</i>	12
<i>António Pires de Lima</i>	13
<i>António Velez</i>	16
<i>Paulo Ventura</i>	18
<i>Santana-Maia Leonardo</i>	22
<i>Carlos Marinho</i>	24
Ordem do Dia	30
Observatório da Advocacia <i>António Caetano</i>	42
<i>Raquel Velada</i>	
Livro de Reclamações <i>Augusto Leitão</i>	47
Jurisprudência Comentada <i>Sofia Monge</i>	48
Nomes do Direito <i>Alberto Sousa Lamy</i>	50
Casos e Causas <i>Carlos Pinto de Abreu</i>	52
Os Conselhos da Ordem	58
Artigos <i>Patrícia Monteiro</i>	84
<i>Nuno Piçarra</i>	87
Homenagem <i>Mário Melo</i>	93
Gazeta Jurídica <i>Diana Alves Pinto</i>	94
A Terminar <i>Rogério Alves</i>	96

## RESULTADOS

## A REFORMA DA LEI DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

## UM JUIZ ESCORREITO

## QUAL MONSTRO?

## COMO IMPEDE O MARIDO QUE A MULHER ABORTE?

## A DANÇA DAS MESAS - TENS PARA A TROCA? EU CEDO-TE O MEU PRESIDENTE DA MESA, E TU CEDES-ME O TEU

## LEGISLAR OU TALVEZ NÃO

## A REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL - PARTE II

## AVALIAÇÃO DAS ACÇÕES DE FORMAÇÃO INICIAL DO ESTÁGIO - O CASO DO CONSELHO DISTRITAL DO PORTO

## DESPESAS DE UM SOLICITADOR DE EXECUÇÃO

## LIBERDADE DE INFORMAR - LIMITES OU CENSURA?

## BASTONÁRIO ADELINO DA PALMA CARLOS

## 1961 ADOLF EICHMANN - O DESVENDAR DO HOLOCAUSTO, O JULGAMENTO DE UMA MONSTRUOSIDADE E A CONDENAÇÃO DE UM HOMEM

## IMIGRAÇÃO ILEGAL

## LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA: VALORES FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

## MANUEL LINHARES DE ANDRADE

## A ORDEM NO MAPA DAS REFORMAS E NAS REFORMAS DO MAPA

OA|46 BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS  
BIMESTRAL | N.46 | MAR. ABR. 2007

BASTONÁRIO Rogério Alves | bastonario@cg.oa.pt

DIRECTOR Miguel de Almeida Motta | miguelmotta@cg.oa.pt

REDACÇÃO E SECRETARIADO Isabel Cambazes | isabel.cambazes@cg.oa.pt  
Fátima Maciel | fatima.maciel@cg.oa.ptCONCEPÇÃO E EXECUÇÃO GRÁFICA Ventos Maiores | luisa@ventos-maiores.pt  
| www.ventos-maiores.pt

FOTOGRAFIA Nuno Antunes | nuno.antunes@revelamos.com

COLABORAM NESTE NÚMERO Alberto Sousa Lamy, António Caetano,  
António Pires de Lima, António Velez, Augusto Leitão, Carlos Marinho, Carlos Pinto de Abreu,  
Diana Alves Pinto, Eurico Heitor Consciência, Manuel P. Barrocas, Mário Melo,  
Miguel de Almeida Motta, Nuno Piçarra, Patrícia Monteiro, Paulo Ventura, Raquel Velada,  
Rogério Alves, Santana-Maia Leonardo, Sofia Monge, Sophia Martin.REDACÇÃO E ADMINISTRAÇÃO Largo de S. Domingos, 14, 1º - 1169-060 Lisboa  
Email: boletim@oa.pt Tel.: 218 823 570/71 Fax: 210 072 955PUBLICIDADE Moon Media  
Rua General Ferreira Martins, nº10 - 6ºD | 1495 - 137 Algés  
Tel.: 214 100 202/4 Fax: 214 100 166 | s.maia@moonmedia.pt | m.sousa@moonmedia.ptCTP, IMPRESSÃO E ACABAMENTO Soctip - Sociedade Tipográfica, S.A.  
Estrada Nacional n.10, Km 108.3 - Porto Alto 2135-114 SAMORA CORREIAVENDA AO PÚBLICO 3,00 Euros (c/ IVA) [Distribuição gratuita aos Advogados inscritos na  
Ordem]ASSINATURA ANUAL [5 NÚMEROS] Portugal - 16,75 Euros; Europa - 23,50 Euros; PALOPS,  
Macau e Timor - 25,00 Euros; Resto do Mundo - 40,00 Euros.ENVIE O SEU PEDIDO PARA Ordem dos Advogados  
TIRAGEM 30.500 exemplares

DEPÓSITO LEGAL N 12372/86 ISSN 0873 - 4860 27 Registo no ERC nº 109 956

ORDEM DOS  
ADVOGADOSPROPRIEDADE ORDEM DOS ADVOGADOS  
Largo de S. Domingos, 14, 1º 1169-060 LISBOA boletim@oa.pt  
Tel.: 218 823 570/71 Fax: 210 072 955  
PC nº 500 965 099Os textos publicados  
são da responsabilidade dos seus autores



# BIBLIOTECA



ORDEM DOS  
ADVOGADOS

> A Biblioteca da Ordem dos Advogados constitui um centro de recursos especializado na aquisição, tratamento técnico e difusão de documentação e informação jurídica.

## > Serviços prestados

- Leitura presencial;
- Acesso gratuito à Internet;
- Serviço de fotocópias;
- Livre acesso a bases de dados, colecções de legislação, jurisprudência, formulários e obras de referência;
- Utilização dos meios informáticos disponíveis na Sala de Leitura para efeitos de pesquisa de informação jurídica e realização de trabalhos de processamento de texto;
- Empréstimo domiciliário;
- Livre acesso a expositores de novidades bibliográficas.

## > Acervo documental

- Cerca de 40 000 monografias;
- Cerca de 1100 títulos de publicações periódicas (180 dos quais com assinatura activa);
- Catálogo informatizado com cerca de 60 000 registos (disponível para consulta na sala de leitura ou via Internet);
- Bases de dados de legislação, jurisprudência e doutrina portuguesas;



## > HORÁRIO

- A Biblioteca funciona todos os dias úteis das **9:30 às 12:30** e das **14:00 às 18:00**.

**Utilize os serviços da nossa Biblioteca  
Aguardamos a sua visita!**

Biblioteca da Ordem dos Advogados • Largo de São Domingos, nº 14, 1º • 1169-060 Lisboa  
junto ao Teatro Nacional D. Maria II) - metro: Rossio e Restauradores; Carris: 2, 9, 11, 32, 36, 44, 45, 46, 59 e 90.

tel: 351-21 882 40 70 • Fax: 351-21 886 36 14  
e-mail: boa@cg.ao.pt

www.ao.pt



# Gastar e poupar ao mesmo tempo: parece-lhe justo?

**Para os Advogados, vantagens acima do comum.** O Banco Espírito Santo e a Ordem dos Advogados têm um protocolo que coloca à sua disposição o **BES Business, um cartão de crédito inovador** que o ajuda a poupar para o futuro enquanto faz as suas compras, pois uma percentagem dos seus gastos reverte para um Fundo de Poupança Reforma. Proveite também outras vantagens únicas deste protocolo, como o acesso às melhores rentabilidades, sempre com o acompanhamento de um gestor. Se está a pensar comprar casa, **oferecemos-lhe ainda um spread de 0%\* durante os 12 primeiros meses ou suportamos todos os custos associados à transferência\*\* do seu Crédito Habitação.** A partir de agora, preocupações com o seu dinheiro são um caso encerrado.







## RESULTADOS

Tornou-se lugar comum a afirmação de que os portugueses, colectivamente considerados, oscilam, de modo cíclico, entre os mais exaltados níveis de euforia colectiva e os mais profundos níveis de depressão.

De acordo com este diagnóstico, ora estaremos esfusiantes de entusiasmo com a perspectiva de um sucesso, ora prostrados até ao limite com a realidade de um fracasso.

Talvez a explicação para estas variações do humor luso possa residir na circunstância de os períodos de euforia terem como fundamento, habitualmente, mais meras expectativas do que vivências efectivas, e de os períodos depressivos terem correspondido mais a realidades bem presentes do que a simples receios ou apreensões.

Tudo isto vem a propósito da necessidade urgente de o impulso reformista que tem marcado a actividade governativa na área da justiça começar a traduzir-se em resultados palpáveis.

Quando falamos em resultados pensamos, naturalmente, em algo mais consistente do que as pobres estatísticas apresentadas no início do ano, através das quais o Ministério da Justiça pretendeu, bem vistas as coisas, apenas justificar a mais emblemática e, simultaneamente, mais desacertada medida desta vaga reformista: a redução das férias judiciais.

Pensamos no efectivo desbloqueamento da acção executiva, para o qual o Governo deve ponderar com urgência a possibilidade de recorrer novamente aos funcionários judiciais, pois a efectividade dos direitos não pode continuar dependente, como está em tantas comarcas, da escassez de solicitadores de execução; pensamos na urgente dotação de meios nos Tribunais de Comércio, paralisados pelos processos de insolvência; pensamos nas promessas por concretizar da mediação penal e da mediação laboral, que poderiam contribuir de modo significativo para a diminuição da litigiosidade, sem pôr em causa a efectiva composição dos conflitos; pensamos na urgência da reforma da lei do acesso ao direito e interrogamo-nos sobre as razões por que a aprovação do respectivo projecto não constitui uma prioridade legislativa.

Mas, naturalmente, a justiça não é uma área estanque. Encarada na perspectiva dos cidadãos que a ela recorrem para salvaguarda dos seus direitos e dos Advogados que fazem profissão do serviço a esses cidadãos, os resultados a obter nesta área influenciam e são também influenciados pelo estado da economia e da sociedade.

Ora, quando o poder de compra regista a maior descida dos últimos 22 anos, e o desemprego e a carga fiscal atingem os níveis mais altos da última década, é difícil ser optimista; quando a falta de rigor, o facilitismo e o desenrascanço, se apresentam como a via mais directa para a ascensão social e económica, é difícil resistir ao pessimismo, que parece mesmo ser a única leitura inteligente da sociedade.

É este ciclo que é urgente quebrar. Mas, para isso, está na hora de ver resultados.

A justiça não é uma área estanque. Encarada na perspectiva dos cidadãos que a ela recorrem e dos Advogados que fazem profissão do serviço a esses cidadãos, os resultados a obter nesta área influenciam e são também influenciados pelo estado da economia e da sociedade



O golfe  
nunca esteve tão perto.



Visite os andares modelo durante o mês de Maio e descubra as ofertas que preparámos para si.

Na Herdade dos Salgados a natureza joga sempre em casa. O campo de golfe, tão perto que dá para sentir o cheiro do *green*, e a praia, à distância de uma caminhada de dois minutos, são a parte visível de um estilo de vida muito particular e exclusivo que agora está ao seu alcance. Visite os apartamentos e moradias prontos a habitar e descubra por que é tão difícil ficar longe de tudo isto.



HERDADE DOS  
SALGADOS

VIVER A NATUREZA.

Comercializado em parceria com:

**CBRE**  
CB RICHARD ELLIS

Lisboa 21 311 44 00 | Porto 22 616 72 40

Algarve | Praia dos Salgados | Albufeira  
Tel: 289 598 312  
albufeira@herdadedossalgados.com  
www.herdadedossalgados.com



# A REFORMA DA LEI DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA



A LEI DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA CONSTITUIU NA ALTURA EM QUE PORTUGAL TINHA ACABADO DE ADERIR À COMUNIDADE EUROPEIA, UM PASSO IMPORTANTE PARA A MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE APOIO AO COMÉRCIO

A Lei da Arbitragem Voluntária ("LAV") foi publicada em 1986. Tecnicamente bem elaborada, dentro do figurino que adoptou, completará, em Agosto próximo, vinte e um anos de vida. É muito tempo para uma lei de arbitragem, por duas razões:

- a arbitragem evoluiu consideravelmente, dentro e fora de Portugal, durante esse período de tempo;
- a LAV não seguiu a Lei-Modelo da CNUDCI (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional).<sup>1</sup>

Sobre a primeira razão, é inquestionável que a LAV constituiu, à época, isto é, na altura em que Portugal tinha acabado de aderir à Comunidade Europeia, um passo importante para a modernização da legislação de apoio ao comércio. Ocorre-nos recordar que, apenas cinco anos antes, participámos como advogado num processo arbitral complexo, regulado ainda pelo Código de Processo Civil, cujas sessões do julgamento decorreram numa das salas de audiência do Palácio da Justiça de Lisboa, com a participação de um ajudante de escrivão de direito, que secretariou as sessões de audiência, como parte integrante do seu trabalho de funcionário judicial, tendo o processo sido preparado até então pelo juiz do direito respectivo. A diferença para o processo judicial consistiu, praticamente só, no facto de os julgadores não serem togados, mas sim três engenheiros, actuando como árbitros. Era esse o regime do tribunal arbitral no CPC antes da LAV.

A segunda razão tem a ver com o facto de o legislador da LAV, baseado nos trabalhos da Prof<sup>a</sup>. Isabel de Magalhães Collaço, não ter seguido a Lei-Modelo, publica-

da para servir de referência no comércio internacional e, também, de inspiração à legislação dos países que voluntariamente desejassem adoptar as suas propostas. Ao invés, o legislador português preferiu seguir em parte a lei francesa, simultaneamente com a previsão de formas originais, nem sempre as mais felizes, como foi o caso da supressão da ordem pública como causa geral de anulação da sentença arbitral e a recorribilidade da sentença arbitral, como regra geral, para os tribunais judiciais, matérias que analisaremos adiante.

Sucedo, porém, que a lei francesa de arbitragem, incorporada no Code de Procédure Civil, constitui uma das mais incompletas e, hoje em dia, retrógradas leis de arbitragem europeias, a que só uma doutrina e jurisprudência activas e lúcidas têm, em França, alargado a sua aplicação, interpretado muito extensivamente os seus preceitos e introduzido mesmo fórmulas jurídicas que não têm um claro apoio no texto da lei. Isto é em grande parte assim, porque se situa em França o mais importante tribunal de arbitragem internacional, o Tribunal de Arbitragem Internacional da Câmara de Comércio Internacional. Não obstante este facto, não foi sem grande pressão internacional que as autoridades legislativas francesas alteraram, em data relativamente recente, o normativo legal que obrigava ao sistema de dupla homologação pelos tribunais judiciais das sentenças arbitrais, cujo tribunal arbitral tivesse lugar em França, mesmo tratando-se de arbitragem internacional, isto é, a obrigatoriedade de homologação após ter sido proferida pelos árbitros para verificação





## DESTAQUE

da sua legalidade e homologação quando se tornasse necessário proceder à sua execução pelos tribunais judiciais. O "monstro" do centralismo e intervencionismo estadual em França não abandona facilmente, naquele País, as instituições, mesmo tratando-se de arbitragem comercial e privada.

Ora, o certo é que a lei francesa de arbitragem, hoje em dia, ainda mantém algum interesse, sobretudo para dar corpo e razão de ser à extensa doutrina e jurisprudência que lhe dão vida útil e a mantém aplicável.

Ao contrário, a Lei-Modelo da CNUDCI foi adoptada ou inspirou significativamente mais de cinquenta estados. As mais modernas e recentes leis de arbitragem são baseadas na Lei-Modelo, como é o caso da legislação de arbitragem alemã, introduzida em 1998 no Código de Processo Civil, e a Lei Espanhola de Arbitragem de 2003. Algumas dessas legislações chegam a decalcar disposições da Lei-Modelo.

Vê-se, assim, claramente, que o legislador português faz uma má opção quando não se deixou influenciar por ela, decisão que importa agora emendar.

Mas para quê uma revisão da LAV? Há necessidade prática de melhorar, em Portugal, a lei de arbitragem, atendendo ao reduzido uso que se faz, por exemplo, do apoio dos tribunais judiciais à arbitragem, matéria das mais lacunosas na LAV?

Há necessidade, efectivamente.

Em primeiro lugar, no plano interno, porque não faz sentido, num estado moderno, deixar viver uma lei desactualizada, errada e incompleta em muitos pontos.

Em segundo lugar, também no plano interno, porque o Estado deve criar condições para que a arbitragem seja mais utilizada na solução de litígios, o que passa por popularizar a arbitragem, reduzir os seus custos e, obviamente, tornar o processo arbitral mais consistente e eficaz.

Em terceiro lugar, no plano internacional, porque, muito embora Portugal não seja, e dificilmente será, um centro internacional de arbitragem, o certo é que pertence ao bloco de nações de economia aberta. Muitas arbitragens internacionais *ad hoc* podem ter lugar em Portugal, nas quais sejam parte empresas portuguesas. Também a relação do País com a arbitragem internacional necessita de ser melhorada.

Em quarto lugar, por fim, porque passa pela arbitragem (e também pela mediação) o futuro dos sistemas de resolução de litígios.

Uma lei nacional de arbitragem deve estar em condições de acompanhar essa tendência mundial. Deve abrir a arbitragem a novos sectores, não apenas o comercial, mas também o fiscal, parte do contencioso próprio do Direito Administrativo, para além dos já instituídos, como é o caso da arbitragem do consumo, de acidentes rodoviários, entre outros.

Em nossa opinião, as áreas mais carecidas de reforma legislativa incluem, certamente entre outras, as que a seguir sumariamente se referem.

1. A LAV nada diz sobre o poder dos árbitros para decretar medidas cautelares, por forma a tornar exequível, ou com melhores condições de exequibilidade, a sentença arbitral. Certa doutrina tem sustentado que as partes,



ao conferirem aos árbitros poderes para a resolução do litígio que as opõe, concederam-lhe implicitamente poderes para que a sentença seja eficaz no sentido da sua exequibilidade prática, mesmo que para tanto tenham de decretar medidas cautelares.

A questão assim colocada é meramente teórica, com reduzidíssimas hipóteses de ajudar na solução da ausência de previsão da lei sobre a matéria. Nos países em que a teoria dos poderes implícitos tem sido discutida, nem por isso deixou de criar nos tribunais, nos árbitros e nas partes as maiores dúvidas e incertezas sobre a efectiva capacidade dos árbitros para decretar medidas cautelares. Na verdade, de pouco vale defender aquela tese, pois na hora em que as partes necessitarem do apoio cautelar, os árbitros podem decretar as medidas, mas os tribunais judiciais não saberão bem se e como as devem executar, dado que não existe qualquer norma na lei processual civil que aponte o caminho do modo como devem ser executadas pelos tribunais judiciais as medidas arbitrariamente decididas, gerando-se confusão em matéria que deve primar pela segurança, celeridade e utilidade das actuações.

Os árbitros não são titulares de *jus imperii* e, por isso, carecem sempre do apoio dos órgãos judiciais para fazer coercivamente cumprir as suas decisões.

Qual o controlo judicial verificativo do cumprimento pelos árbitros dos requisitos da concessão das medidas cautelares? É esta, também, outra questão associada.

A Lei-Modelo da CNUDCI estabelece que os árbitros têm poder para decretar medidas cautelares. Compete às leis de arbitragem e à legislação processual civil de cada país regular os termos em que elas podem ser proferidas pelos árbitros e executadas pelos tribunais judiciais.

Os trabalhos de revisão da Lei-Modelo, actualmente em curso, prevêm ainda as denominadas *ordens preliminares* que são decisões dos árbitros com a finalidade de determinar às partes certos comportamentos. Não são exequíveis pelos tribunais judiciais, mas devem ser acatadas pelas partes. Se não forem, o seu incumprimento pode fundamentar o decretamento de medidas cautelares, estas sim exequíveis pelos tribunais judiciais ou decretadas por eles próprios.

Por fim, a análise da legislação de outros países revela que praticamente todas as leis europeias reconhecem aos árbitros competência em matéria cautelar (art. 1041 do ZPO alemão; art. 23 da lei espanhola, etc.).

2. A LAV prevê, no seu art. 29º nº 1., os mesmos recursos interpostos da sentença arbitral para os tribunais judiciais, que cabem da sentença dos tribunais judiciais da comarca.

Esta solução é amplamente criticável e inexistente, como regra geral, na lei dos países em que a arbitragem tem maior desenvolvimento.

É criticável por vários motivos.

Antes de mais, porque judicializa injustificadamente a arbitragem. Na arbitragem internacional, constitui mesmo, hoje em dia, uma norma material de direito internacional privado a não recorribilidade das sentenças arbitrais para os tribunais judiciais.

Isso está implícito, aliás, na previsão do art. VI da Con-



venção de Nova Iorque, de 1958, sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, segundo a melhor doutrina.

Na arbitragem doméstica, a maioria das leis arbitrais, com particular ênfase para as que se inspiraram na Lei-Modelo da CNUDCI (art. 34º), não prevêm o recurso da sentença arbitral para os tribunais judiciais, salvo se as partes tiverem acordado essa possibilidade. Prevêm, contudo, o recurso, como regra geral, salvo se as partes a ela tiverem renunciado, as leis francesa e italiana.

A judicialização da arbitragem através de recurso, por forma a permitir aos tribunais judiciais rever a decisão de mérito dos árbitros, tem muitos inconvenientes.

O quadro mental do juiz não é igual ao do árbitro no arquétipo ideal. O juiz é um funcionário titular de um órgão de soberania. É pago para ser um executor da lei. Ao invés, o árbitro não é um funcionário. Tem um encargo assumido com as partes para resolver o litígio, mais do que julgar a causa. O juiz tem um dever legal, não um encargo assumido com as partes, de procurar os factos para aplicar a lei. Essa é a sua tarefa inalienável e pela qual é avaliado e é responsável. É dentro desse quadro que julga a causa. O árbitro não está, obviamente, dispensado de aplicar a lei, mas a sua motivação principal e o seu encargo é resolver o litígio e resolvê-lo bem. Não se trata de proferir decisões salomónicas, nem tão-pouco de procurar, sem o acordo prévio das partes, mediar o litígio ou conciliar as partes. Isso é um grave erro. Um bom árbitro procura, ao sopesar os factos e ao interpretar e aplicar a lei, proferir uma sentença que seja justa para as partes. Uma decisão com esta natureza é a que merece das partes envolvidas um alto grau de aceitação, não seja impugnável e seja judicialmente executável.

Acresce, que entre as características essenciais da arbitragem figura a celeridade processual e a flexibilidade





O LEGISLADOR DA LEI DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA, BASEADO NOS TRABALHOS DA PROF<sup>a</sup>. ISABEL DE MAGALHÃES COLLAÇO, NÃO SEGUIU A LEI-MODELO, PUBLICADA PARA SERVIR DE REFERÊNCIA NO COMÉRCIO INTERNACIONAL. AO INVÉS, O LEGISLADOR PORTUGUÊS PREFERIU SEGUIR EM PARTE A LEI FRANCESA, SIMULTANEAMENTE COM A PREVISÃO DE FORMAS ORIGINAIS, NEM SEMPRE AS MAIS FELIZES

do processo, na qual se inclui a possibilidade de as partes escolherem os árbitros.

Submeter, assim, aos tribunais judiciais superiores o julgamento do mérito da sentença arbitral é demorado e desajustado, dado o natural desalinhamento da linha de raciocínio entre os árbitros e os juízes que pode existir resultante de diversa motivação e fundamentação.

Como é sabido, o julgamento de quem esteve em contacto com a causa desde o início do processo permite aos julgadores respectivos, sejam árbitros, sejam juízes da primeira instância, a formação de sentimentos e a sublimação de convicções de que um juiz de segunda instância naturalmente não comunga. Cremos que esse desalinhamento pode ser maior, pelas razões antes expostas, entre a linha de raciocínio dos árbitros e de juízes da segunda instância.

É certo que pode existir o risco de os árbitros julgarem mal. Simplesmente, se as partes têm esse receio, não devem prescindir do recurso.

Em conclusão, por forma a assegurar à arbitragem a sua identidade, não deve estar determinado, como faz a LAV, que ele seja a regra como se se tratasse de uma sentença de um tribunal de primeira instância, mas sim a excepção. As partes preferem a arbitragem pelas suas características já assinaladas. Logo, se têm esse benefício, também devem assumir o risco da não existência de recurso, salvo acordo em contrário.

Os casos de violação da ordem pública e de ofensa dos princípios fundamentais do procedimento civil pela sentença arbitral ficarão para a acção de anulação, que veremos de seguida.

3. A LAV não incluiu, entre as causas de anulação previstas no art. 27º nº 1., a violação da ordem pública. Caso raro na lei de outros países e nas convenções internacionais.

Embora, em nossa opinião, a lacuna da lei não signifique que a violação da ordem pública não seja causa de anulação da sentença arbitral, esta constatação representa outra anomalia da lei, que consiste no carácter não taxativo das causas de anulação.

A ordem pública constitui um instituto jurídico central na arbitragem, quer nacional quer internacional. No plano interno, por não ser admissível, se a arbitragem for *ex jure stricto*, que a sentença arbitral possa violar a ordem pública do estado a que pertence a lei aplicável à causa. No plano internacional, porque constitui norma material de direito internacional privado que os tribunais de um estado chamados a confirmar ou a executar uma sentença arbitral estrangeira podem não atender ao pedido se a sua ordem pública, quando confrontada com a lei de outro estado aplicada pelos árbitros na sentença arbitral, não for respeitada.

Como se sabe, a ordem pública de um determinado estado, embora uma única, pode ser analisada na óptica do direito civil ou na óptica do direito internacional privado. Enquanto analisada no âmbito do direito civil, interessa relevar as normas imperativas, ditas de interesse e ordem pública, reguladoras dos contratos, mas também as normas que regem e protegem a livre concorrência, a saúde pública e outras.

Enquanto analisada no âmbito do direito internacional privado, interessam as normas da ordem jurídica do estado (figuremos nessa posição o estado português para facilitar a compreensão), quando confrontadas com as leis de outro estado aplicadas ao caso. Estabelece o art. 22º nº 1. do Código Civil português, que não são aplicáveis os preceitos de lei estrangeira, quando essa aplicação envolver ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado português.



De entre as normas que constituem a ordem pública internacional do Estado português, contam-se as normas de aplicação imediata, ou seja, as normas de interesse e ordem pública portuguesas, por isso imperativas, relativamente a cujas matérias a lei não abdica de ser ela a aplicável, mesmo que pelas suas normas de conflitos<sup>2</sup> uma lei estrangeira, se não fosse a norma de aplicação imediata, seria a que regeria o caso. Um exemplo é o art. 38 do Dec. Lei n.º 178/86, de 3 de Julho, relativo ao regime do contrato de agência. Todas as normas de aplicação imediata integram a ordem pública internacional do estado português, mas nem todas as normas integrantes da ordem pública são normas de aplicação imediata.

O art. 1096.º, alínea f), do CPC (aplicável às sentenças arbitrais por força do art. 1097.º) salvaguarda a ordem pública internacional do Estado português no campo da confirmação de sentenças judiciais e arbitrais estrangeiras, completados pela citada norma do art. 22.º do CC no plano do direito internacional privado.

Mas, o respeito pela ordem pública tal como tratada pelo direito civil? Pode uma sentença arbitral violar uma norma imperativa, de interesse e ordem pública, sem correr o risco de ser anulada?

A resposta é, evidentemente, negativa. Todavia, a LAV nada diz sobre o assunto. Provavelmente, dado o facto de a lei prever o recurso da sentença arbitral para a Relação, o legislador confiou que a questão poderia estar

tigo, dado que nessa parte a decisão não foi, de certo, exclusivamente baseada nos princípios da equidade.

De qualquer modo, a lacuna da LAV no elenco do art. 27.º n.º 1. deixa perplexidade e confusão, motivo por que na reforma da legislação portuguesa de arbitragem deve incluir-se a violação da ordem pública como causa de anulação da sentença arbitral.

4. Também não faz sentido que a LAV permita três graus de instância judicial na apreciação da acção de anulação (primeira instância, Relação e Supremo) e apenas dois graus no caso do recurso do artigo 29.º n.º 1.

5. Como também não é curial que a LAV preveja que, para além do recurso e da acção de anulação, ainda permita conhecer, na oposição à execução, substancialmente das mesmas matérias.

6. A previsão no CPC das várias formas de apoio que os tribunais judiciais devem conceder à arbitragem constitui outra matéria importante que é necessário prever na lei. Segundo a LAV, são as matérias seguintes as que carecem do apoio dos tribunais judiciais e que não têm, neste momento, reflexo no CPC em termos que permita aos tribunais e às partes saber como actuar:

1. Nomeação supletiva de árbitros [art. 12.º n.º 1.];
2. Nomeação supletiva do presidente do tribunal

---

O QUADRO MENTAL DO JUIZ NÃO É IGUAL AO DO ÁRBITRO NO ARQUÉTIPO IDEAL. O JUIZ TEM UM DEVER LEGAL, NÃO UM ENCARGO ASSUMIDO COM AS PARTES, DE PROCURAR OS FACTOS PARA APLICAR A LEI. ESSA É A SUA TAREFA INALIENÁVEL E PELA QUAL É AVALIADO E É RESPONSÁVEL. É DENTRO DESSE QUADRO QUE JULGA A CAUSA. O ÁRBITRO NÃO ESTÁ, OBVIAMENTE, DISPENSADO DE APLICAR A LEI, MAS A SUA MOTIVAÇÃO PRINCIPAL E O SEU ENCARGO É RESOLVER O LITÍGIO E RESOLVÊ-LO BEM

---

resolvida por esse modo. Só que não é assim.

Na verdade, não apenas defendemos a eliminação do recurso como regra geral como se viu, mas, também, porque uma sentença arbitral violadora de uma norma de interesse e ordem pública é necessariamente nula, pela aplicação de uma cláusula geral da Ordem Jurídica de salvaguarda da ordem pública.

O que sucede se as partes tiverem concedido aos árbitros poderes para julgar segundo a equidade, de cuja decisão não cabe recurso, em princípio – art. 29.º n.º 2 da LAV, e a sentença arbitral respectiva violar a ordem pública?

Entendemos que, apesar do disposto no art. 29.º n.º 2., na parte da sentença arbitral violadora da ordem pública caberia sempre recurso nos termos do n.º 1. daquele ar-

arbitral [art. 14.º n.º 2.];

3. Obtenção de prova [art. 18.º n.º 2.];
4. Depósito da sentença arbitral [art. 24.º n.º 2.];
5. Revisão e confirmação de sentença arbitral estrangeira [art. 1097.º CPC].

No domínio da fiscalização legal do processo arbitral:

1. Julgamento de recursos [art. 29.º n.º 1.];
2. Julgamento da acção de anulação [art. 27.º];
3. Execução da sentença arbitral<sup>3</sup> [art. 30.º LAV e art. 814.º CPC];
4. Revisão e confirmação de sentença arbitral estrangeira [art. 1097.º CPC, além da Convenção de Nova Iorque de 1958 e da Convenção de Genebra de 1927 e Protocolo de 1923].



Se adicionarmos a estas matérias, a execução judicial de medidas cautelares decretadas por árbitros, que preconizamos, bem como normas sobre a competência territorial e hierárquica respectiva dos tribunais judiciais para processar todas as matérias de apoio judicial à arbitragem que deixamos referidas, existe um conjunto significativo de alterações ao CPC que se torna necessário introduzir.

7. Outras matérias carecem, igualmente, de ser consideradas numa futura lei da arbitragem, tais como:

- previsão de recurso da sentença arbitral para outro tribunal arbitral
- reenvio da sentença arbitral para sanação de vícios ou substituição no conhecimento do mérito
- o regime da cláusula compromissória nos contratos de adesão
- o número supletivo de árbitros
- arbitragem multi-partes e arbitragem multi-contratos
- regime da autonomia da convenção de arbitragem
- o dever de revelação de conflitos de interesses pelos árbitros no momento de aceitação do encargo
- definição do regime de responsabilidade *versus* imunidade dos árbitros
- enquadramento legal do julgamento segundo a equidade
- arbitragem doméstica, arbitragem estrangeira e arbitragem transnacional

- arbitragem apenas baseada em documentos
- arbitragem com intervenção do Estado
- princípio *in favorem validitatis*
- algumas questões de tramitação processual
  - a. Poderes dos árbitros em caso de não participação das partes no processo arbitral
  - b. Regras sobre notificações e prazos processuais
  - c. Manutenção e reinício dos trâmites arbitrais em caso de substituição de árbitros
  - d. Poderes de decisão do presidente
    - a arbitragem e os meios electrónicos

Em poucas linhas, estas são pois as observações que julgamos pertinentes para a revisão da legislação da arbitragem voluntária portuguesa. **OA**

<sup>1</sup> Conhecida internacionalmente, na versão inglesa, por UNCITRAL Model Law (ou seja, a Lei-Modelo preparada e publicada pela United Nations on International Trade Law)

<sup>2</sup> Como é sabido, as normas em direito internacional privado podem ser de natureza conflitual, que indicam a lei aplicável de entre outras leis potencialmente aplicáveis, e de natureza material, quando estatuem directamente sem necessidade de recurso a uma norma de conflitos. Estão neste último caso as normas de aplicação imediata.

<sup>3</sup> Incluímos esta modalidade de intervenção do tribunal judicial no elenco da fiscalização legal do processo arbitral, em virtude do facto de poderem ser conhecidas na oposição à execução as causas de nulidade da sentença arbitral (art. 31º da LAV). Em rigor, porém, a referida modalidade cabe, igualmente, no elenco das formas de apoio ao processo arbitral.

www.llmcatolica.com



UNIVERSIDADE  
CATÓLICA  
PORTUGUESA | FACULDADE  
DE DIREITO

Candidaturas  
até 20  
de Junho

# LL.M. CATÓLICA

## International Trade and Business Law

LUSO-AMERICAN  
FOUNDATION



ABREU  
ADVOGADOS

Azevedo Neves,  
Benjamin Mendes,  
Bessa Monteiro,  
Cardigos & Associados  
Sociedade de Advogados RL

ICALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

IS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS

SERRA LOPES, CORTES MARTINS

ASSOCIADOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

VIEIRA DE ALMEIDA  
& Associados Sociedade de Advogados, RL

FUNDAÇÃO  
Millennium

MASTER  
OF LAWS  
2007-2008 LISBOA

Programa leccionado  
em Inglês

llm-catolica@fd.ucp.pt  
Tel. + 351 217 214 179

O LL.M. Católica tem sido uma oportunidade única para desenvolver "skills" no direito internacional dos negócios e para partilhar ideias e experiências com colegas de diversos pontos do mundo.

Carmen Baptista Rosa Advogada Portugal

*This is a great experience.  
Wonderful faculty. Great students and a fine city.  
I would recommend it to anyone.*

Prof. Raymond Nimmer  
Director da Faculdade de Direito da Universidade de Houston







# UM JUIZ ESCORREITO

Já se foi há anos. P'ra lá, p'ró céu. Necessariamente. P'ró céu, p'ra Deus, que por empréstimo dele por cá serviu, visto que se chamava João de Deus.

Além de que Cristo, num momento de aperto, mandou que se desse a Deus o que fosse de Deus – sem negar ao César o que lhe fosse devido.

[Fique já prevenido o leitor de que não deve tomar o autor por crente empedernido e ilustrado, porque não é: nem crente, nem empedernido, nem ilustrado; basta que entenda que o A. é leitor bastas vezes repetente da Bíblia, que considera obra asseada, divertida e lindíssima).

Lá estará por isso no céu o Dr. João de Deus, que foi, das centenas de juizes que o autor conheceu, dos que melhor julgava a matéria de facto, por ser dos que mais prontamente descortinava a verdade e dos que mais certeira-mente desmontava as “construções” dos aldrabões.

E que sorte a do S. Pedro, que no Dr. João de Deus terá de certeza uma das melhores asas do seu colectivo para desmascarar os que devem ir para o Inferno mas tentam entrar no céu com as artes e manhas e ademanes com que na terra tomaram lugares de que nunca deveriam sequer ter estado perto se na terra houvesse critério, carácter, dignidade e coragem. Se houvesse justiça que não consentisse que os arrivistas-oportunistas-incompetentes ocupassem os lugares dos competentes.

Do Sr. Dr. João de Deus sempre vi reconhecer que era excelente juiz dos factos, ouvindo-se, por vezes, que no que toca ao direito já não...

De dois casos me recordo que terá sido por isso que fez Justiça – talvez por ter *pressentido* que o Direito, nesses casos, atropelaria a Justiça. Como tantas vezes acontece.

[Do que não deve o leitor concluir que o A. defende que os Juizes, p'ra serem justos, não devem saber Direito. Na senhor. Convém que os juizes não ignorem o direito, porque a ignorância do dito ou a sua incorrecta interpre-

tação podem gerar mais injustiças do que a aplicação cega das leis – que ainda se pratica por vezes por aí, no seguimento dum princípio que os não juristas citam a toda a hora, como quem crê que a harmonia do mundo e a eterna felicidade dos homens se alcançam com essa bárbara tolice do *dura lex sed lex*].

Mas vamos lá meter outra vez o arado no rego, que, com tão longos parêntesis, corre o autor sérios riscos de dele se dizer que deve ser posto entre parêntesis ou que das poucas coisas que dele se aproveitam são alguns parêntesis; pois vamos lá. Ao rego, ao rego – que se faz tarde. O Sr. Dr. João de Deus era duma aldeia da região de Castelo Branco, onde ele foi Juiz durante anos. Nessa aldeia nascera também um distinto e competentíssimo advogado, dos mais devotados que conheci, mas que tinha (e mantém) os defeitos das suas virtudes: todo pormenores (*por maiores* também), não deixava passar nada e requerimentava (e requerimenta) a toda a hora.

Quando nasceu o Dr. José Costa (nome suposto do advogado – neste país de supostos advogados Costas de costas), quando o Dr. Costa nasceu já andava o Dr. João de Deus no liceu, onde entrou o Dr. Costa quando o Dr. João de Deus já se formara em Direito, acontecendo o que deveria acontecer entre gente bem formada: o Dr. João de Deus tratava o advogado por tu, com ternura paternal, e o advogado tratava o Dr. João de Deus por Senhor Doutor Juiz, com respeito, mas com transparente ternura também.

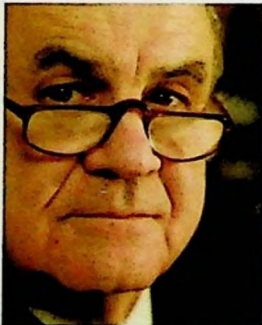
Certo dia, mal começara a Audiência de Julgamento, com a sala cheia de mirones, logo o Sr. Dr. José Costa se levantou e pediu a palavra p'ra fazer um requerimento sobre questão irrelevante.

O Dr. João de Deus olhou p'ró Advogado e sanou o problema com voz sonora e firme:

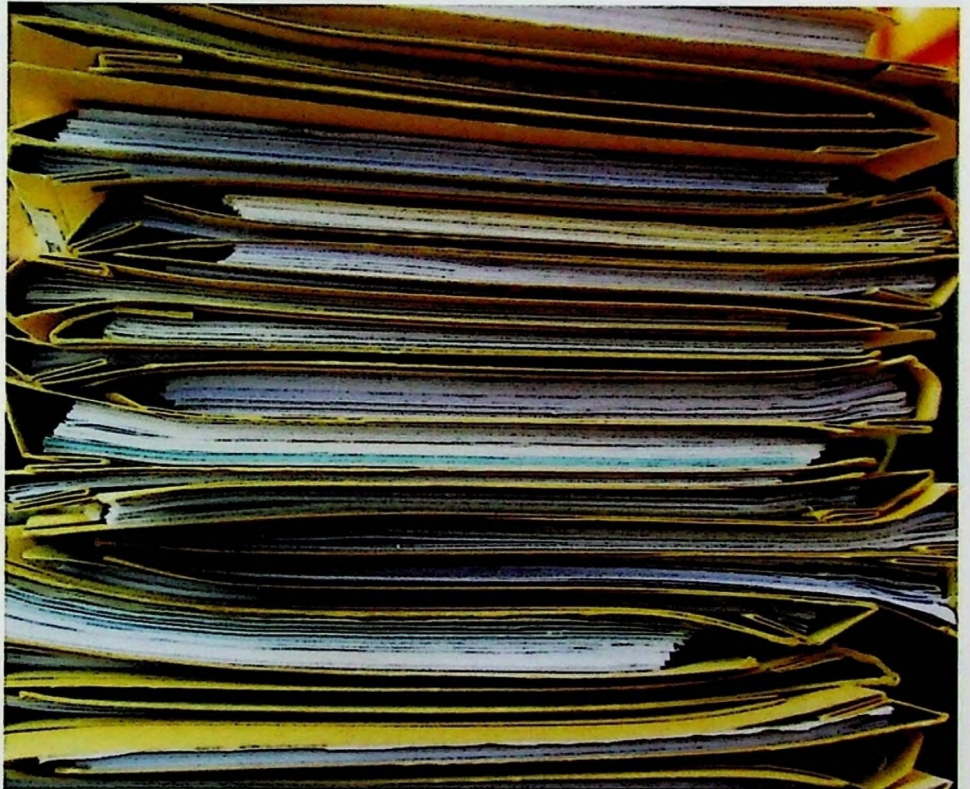
- *Zézinho, deixa-te de porrinhas.*

O autor, que também advogava nesse processo, riu-se mansamente, eternurado, e o Dr. Zézinho fez cara de chocadão, mas logo acertou o passo e, sorrindo, disse: Peço licença para desistir do requerimento que acabo de fazer... Lindo!





# QUAL MONSTRO?



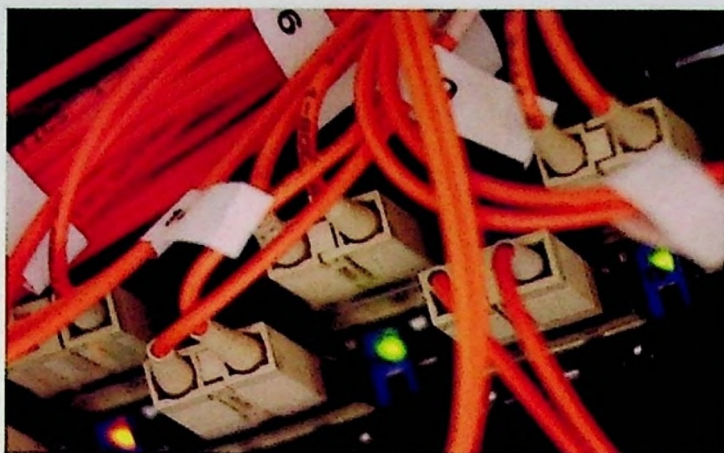
AFINAL, A PROFISSÃO  
QUE ESCOLHI E PELA QUAL  
LUTO, QUE SEMPRE ENTENDI  
COMO AQUELA QUE MELHOR  
REALIZAVA A IDEALIZADA  
INDEPENDÊNCIA RESPONSÁVEL,  
É, PRESENTEMENTE,  
O APANÁGIO DE POUCOS,  
MUITO POUCOS,  
CADA VEZ MENOS

1. Tempos atrás, com a pompa e circunstância que devem reunir as sessões de *marketing*, foi anunciada a morte do Monstro.

Presidiu ao espectáculo o Senhor Primeiro-Ministro, acolitado pelos elementos que integram a área governamental do que, há anos, se chamava de Ministério da Justiça. O Monstro? Precisamente o atraso da Justiça, que o mesmo é a Injustiça. Fiquei perplexo. Não porque os autores da famosa descoberta de que a produtividade dos Magistrados ia florescer com a redução de férias judiciais, tivessem querido avaliar os resultados da sua iniciativa; nem tão pouco porque fosse necessário informar o público do resultado da experiência com que o novíssimo processo especial instituído para alguns Tribunais; muito menos porque se quisesse rectificar o famoso lapso de acusar o Código de Processo Civil de imobilidade, ele que nos últimos anos foi alterado em mais de 900 dos seus 1.500 Artigos.

A minha perplexidade é o resultado de não me ter dado conta de qualquer progresso na recuperação da Justiça: ou será que só os processos em que estou envolvido sofrem um progressivo atraso com as notabilíssimas medidas que têm sido adoptadas? Perplexidade, fundamentalmente, porque ao longo dos quase 50 anos de actividade profissional nunca, em tempo algum, fui capaz de imaginar que os responsáveis pelos Organismos dos recém chamados "operadores judiciais" fossem cúmplices pelo silêncio de afirmações que afectam Juízes, Ministério Público, Advogados e Funcionários Judiciais.





BEM SEI QUE NA MINHA PROFISSÃO, HÁ QUEM PUGNE PELA SUBSERVIÊNCIA DE UNS TANTOS A UM SALÁRIO MENSAL PARA REALIZAR A DEFESA OFICIOSA POR FORMA A MOLDAR-SE AS REGRAS DA COMPLACÊNCIA, OU, QUIÇÁ, VEJA NISSO A GRANDE OPORTUNIDADE DE GERAR O EMPREGO QUE, PRECISAMENTE, MUITOS PROCURAM NA TUTELA DE QUEM LHES DÊ ALGUM TRABALHO, POUCA OU NENHUMA RESPONSABILIDADE, E UNS EUROS NO DIA 30 DE CADA MÊS

2. A transformação operada na vida judicial aconselhava que me mantivesse calado.

Confesso que tive essa tentação. Talvez, até, fosse essa a atitude mais consentânea com a convicção de que é o momento de perder as ilusões. No entretanto, essa situação revelou-se demasiado incômoda para quem sempre interpretou o exercício de qualquer das referidas profissões como uma manifestação de vocação, de responsabilidade, de brio e dedicação. Bem sei que hoje há quem enverede para essas actividades só para beneficiar de um salário certo; e quem tenha sido empurrado para qualquer dessas profissões apenas pelo facto de que se não lhes exigem provas de capacidade e pundonor; de que, na minha profissão, há quem pugne pela subserviência de uns tantos a um salário mensal para realizar a defesa oficiosa por forma a moldar-se as regras da complacência, ou, quiçá, veja nisso a grande oportunidade de gerar o emprego que, precisamente, muitos procuram

na tutela de quem lhes dê algum trabalho, pouca ou nenhuma responsabilidade e uns Euros no dia 30 de cada mês.

Afinal, a profissão que escolhi e pela qual luto, que sempre entendi como aquela que melhor realizava a idealizada independência responsável, é, presentemente, o apanágio de poucos, muito poucos, cada vez menos.

3. Na esperança, numa réstia desta última, pedi a alguns responsáveis que me facultassem dados sobre a famosa operação de marketing. Uma única resposta: um conjunto de panfletos, os que foram oferecidos para ilustrar as afirmações produzidas naquele dia.

E são esses papéis e as afirmações neles contidas, que me despertam todas as dúvidas a perguntas que adiante refiro.

3.1. Afirma-se que o processo de injunção passou a poder ser utilizado para "dívidas até 14.963,94 Euros", quando antes só podia ser utilizado para as que tivessem o valor máximo de 3.740,98 Euros.

Se a injunção não diminui os direitos do Autor ou do Réu, porque não se amplia, que dispensam, os limites?

3.2. Diminuiu o nome de processo crime com a discriminação de cheques sem provisão de valor inferior a 150,00 Euros. Mas a descriminalização é uma forma de Justiça?

Há factos que deixaram de ser qualificados como crimes e passaram à área da contravenção ou transgressão e como tal o procedimento está prescrito. Qual o seu número? Também fazem parte da produtividade resultante da redução de férias judiciais?

3.3. Reduziram-se os litígios por não pagamento de prémios de seguro, exigindo-se a prévia satisfação destes.

É verdade. Mas se essa é a solução, as empresas que se governam com a fobia dos celulares (telemóveis) não são submetidas ao mesmo regime... porquê?

3.4. Qual o número de processos que foram eliminados por força da desistência de acções por iniciativa dos litigantes? E quantos pela desnecessidade da sua propositura para a recuperação de IVA?

E quantos pelas desistências por parte do Estado de acções executivas por créditos de custas?

A redução resultante destes factos foram contabilizados na redução de pendência?

3.5. O que dizem os Senhores Juízes à sua produtividade por força de terem trabalhado até 30 de Julho e depois de 01 de Setembro?

3.6. Qual o número de RPCE?

3.7. São contabilizados como diminuição de pendência os processos que são apensados a outros, designadamente, e por exemplo, os que o são às insolvências?

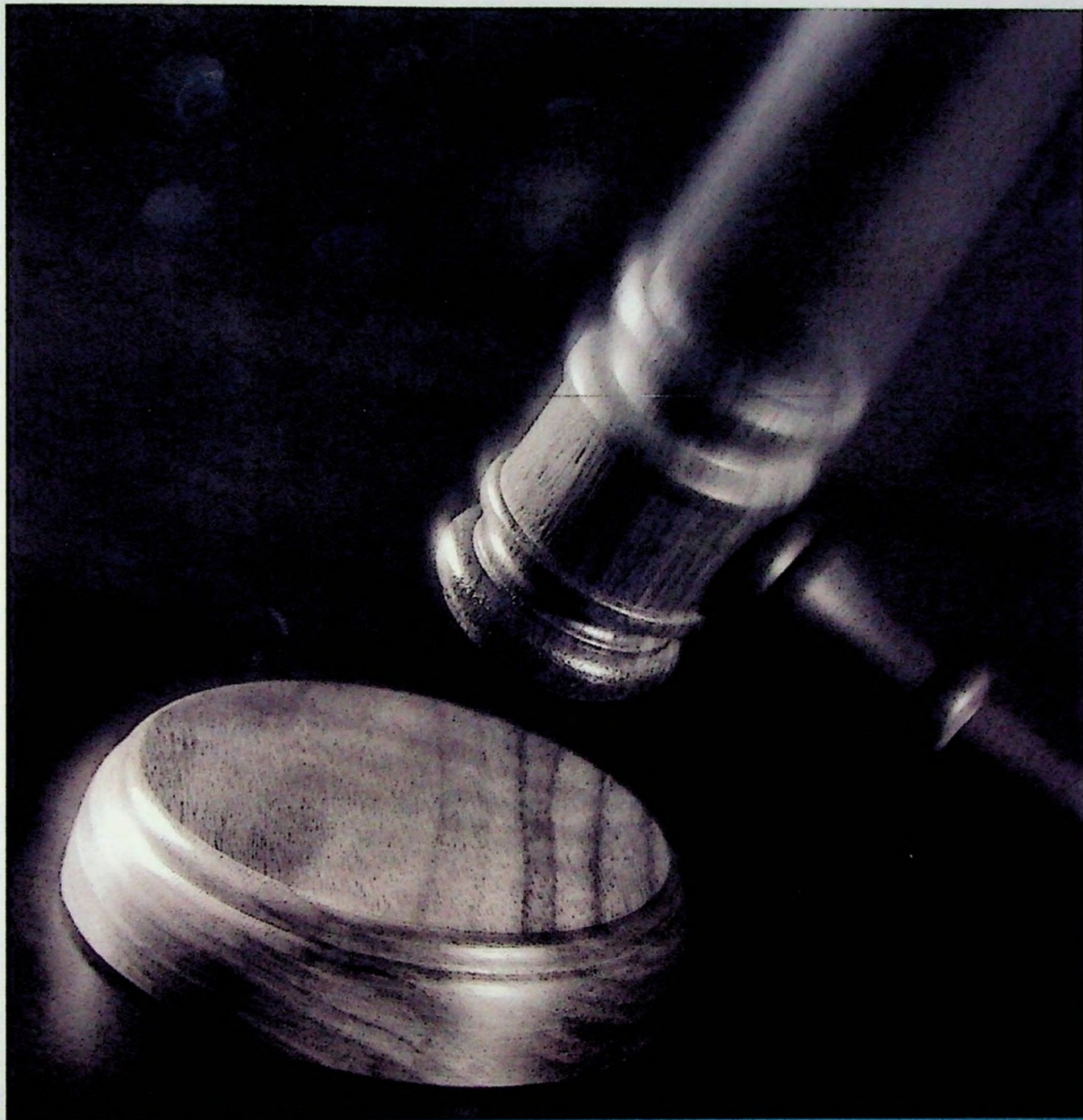
3.8. Se está pendente uma execução e forem deduzidos embargos, este processo, que se representa como um procedimento declarativo, é contabilizado?

3.9. Quantos processos, confiados pelos cidadãos de Estado, se encontram nos canais da Internet ou nas Secretarias por registar? Estão contabilizados nas 472.639 entradas?

3.10. Nas 48.938 acções executivas pendentes, qual o número das que se concluíram sem qualquer êxito?

Com as respostas a estas perguntas ficaria a saber a verdade. E até seria capaz de ser obrigado a pensar que finalmente a Justiça é que é o Monstro, não aqueles que a não praticam ou os que se servem dela para Mentir. **aa**





# ORDEM NA SUA REFORMA!

**Confie à FUTURO o mandato da sua poupança.**

Uma Reforma tranquila começa a ser preparada com antecedência e um pequeno esforço pode fazer a diferença. As soluções que oferecemos - PPR 5 ESTRELAS, PPR GARANTIA DE FUTURO, PPR PLATINIUM, entre outros - são um modo eficiente de afectar as suas poupanças à protecção na reforma, com vantagens fiscais, total transparência e rentabilização dos valores investidos. Fale connosco!

[www.futuro-sgfp.pt](http://www.futuro-sgfp.pt)  
707 222 222

**FUTURO**  
Grupo Montepio  
ESPECIALISTAS EM FUNDOS DE PENSÕES







# COMO IMPEDE O MARIDO QUE A MULHER ABORTE?

Não se pense que um sim no referendo pode limitar os direitos de um marido, futuro pai, na constância do matrimónio.

Em primeiro lugar, deve ser explicado que a interrupção voluntária da gravidez, passará a ser permitida se o legislador revogar uns quantos comportamentos jurídico-penais relevantes e deixar de os considerar factos típicos ilícitos e culposos. Só deixa de ser crime e nada mais.

Está sanada a questão, diga-se, só criminal, para a mulher que até às dez semanas de gravidez entenda abortar.

Explique-se que o crime continua pós as dez semanas.

Entenda-se ainda que a mulher casada não é dona do casamento, nem dona do marido ou da vida que não apenas ela, mas ambos, criaram.

Assim, ao contrário do que a mulher casada pensa, não tem o direito unilateral de abortar até às dez semanas sem obter o *agrément* do marido. E não estou a ser nada conflituoso.

Reza o art. 1577º do C. Civil que o casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida.

Até os leigos entendem que um contrato é um acordo bilateral, de duas partes; uma harmonização de vontades. Igualmente é claro que constituir família entre duas pessoas de sexo diferente será não só viver em família mas também procriar; ter filhos – os quais não são ilícitos, nem nada que se pareça, num casamento. Ter filhos é o normal que se espera das famílias.

Por seu turno a filiação relativa ao pai presume-se em relação ao marido da mãe na constância do matrimónio.

E esta presunção legal nada mais é do que o corolário do princípio de que o casamento é o contrato do direito da família mais importante da sociedade portuguesa. Se assim não fosse não tinham existido as lutas pela união de facto (*ligações more uxorio*) e as lutas pela equivalência de direitos entre o casamento e as uniões de facto entre homossexuais. Todos querem o mesmo, os mesmos direitos do casamento.

O marido casado é o presuntivo pai da criança e o estabelecimento da filiação, tem eficácia retroactiva [art. 1797º do C. Civil].

Por seu turno [art. 1798º do C. Civil] o momento da concepção do filho é fixado, para efeitos legais, dentro dos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que procederam o seu nascimento.

E sobre filhos se diga que, na constância do matrimónio, o exercício do poder paternal pertence a ambos os pais, e é exercido de comum acordo.





# A MULHER CASADA NÃO É DONA DO CASAMENTO, NEM DONA DO MARIDO OU DA VIDA QUE NÃO ELA, MAS AMBOS, CRIARAM. ASSIM, AO CONTRÁRIO DO QUE A MULHER CASADA PENSA, NÃO TEM O DIREITO UNILATERAL DE ABORTAR ATÉ ÀS DEZ SEMANAS SEM OBTER AGRÉMENT DO MARIDO

Por tudo isto estamos conversados; o pai é o marido da mãe [ art. 1796º e 1826º, n.º 1 do C. Civil ] casamento é para constituir família e na expectativa de essa família estar a ser constituída, definitivamente não terá a mulher direito de por fim a uma gestação até às 10 semanas, dum filho que não é só seu mas pertencente a si e ao pai, o qual poderá entender querer ser pai, justamente fruto de relações sexuais consentidas e queridas por ambos os cônjuges na constância do matrimónio e que pela sua inevitabilidade biológica conduzem à criação de vida – um filho.

Assim, nós homens, que queremos filhos, não devemos esperar que as nossas mulheres simplesmente nos comuniquem que pretendem abortar (mesmo durante as dez semanas).

Podemos reagir contra tal unilateralidade despótica da mulher por via de uma providência cautelar não especificada. É claro que as providências cautelares não servem para outra coisa senão para aquilo para que foram legisladas e portanto sempre que alguém mostre fundado receio de que outrém cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, poderá requerer providência conser-

vatória ou antecipatória visando assegurar a efectividade do direito ameaçado. Processa-se com a prova sumária de um direito ameaçado [*suma cognitio*] e justifica-se no receio da sua lesão [art. 381º, n.º 1 e 384º do C. P. Civil] Vamos decompor:

*Alguém mostrando fundado receio ...* – um marido que quer ser pai e a mulher lhe diz que quer abortar

*Lesão grave e dificilmente reparável* – o pai perder o filho concebido no âmbito do contrato de casamento

*Assegurar o direito ameaçado* – manter a gravidez da qual é o pai o primeiro impulso na formação da vida

*Receio da sua lesão* – ficar sem o filho que quer por simples vontade de outrém contra a sua própria vontade

Em resumo: há meios ao nosso dispor para impedirmos que as nossas mulheres, conosco casadas, abortem sem o nosso consentimento; ou então, seríamos, nós homens, meramente os autores do acto sexualmente relevante para outros fins, designadamente o do prazer,

mas desarticulados da inevitável consequência – gravidez – que desejamos.

Que desilusão, enfim! **oa**

## INVESTIGAÇÃO GENÉTICA DE PATERNIDADE

Os testes de paternidade realizados no GDPN caracterizam-se por:

- elevada fiabilidade (todos os testes são realizados em duplicado, analisando um mínimo de 18 marcadores distintos de ADN altamente informativos)
- total discrição e confidencialidade
- rapidez de resposta (em média, 1 semana)
- possibilidade de colheita no Porto, Coimbra, Lisboa e Faro

O GDPN participa em controlos externos de qualidade para os testes de Paternidade, nomeadamente através do GEP (Grupo Espanhol e Português da International Society of Forensic Genetics).

Se tiver dúvidas na interpretação de testes de paternidade (mesmo se realizados noutros laboratórios), teremos muito gosto em esclarecê-lo(a) sem qualquer encargo (contactar: [scastedo@gdpn.com](mailto:scastedo@gdpn.com)).

Para marcações ou pedidos de informação, PF contactar:

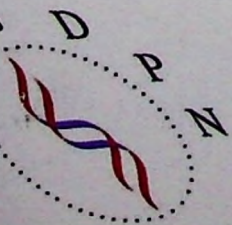
**GDPN - GENÉTICA MÉDICA E DIAGNÓSTICO PRÉ-NATAL**

**Prof. Doutor Sérgio Castedo**

Edifício Botânico – R. Campo Alegre, 1306 – Salas 305/306/403 – 4150-174 Porto

Tel.: 22 6093273 – 22 5430882 Fax: 22 5430883

Email: [geral@gdpn.com](mailto:geral@gdpn.com)







# A DANÇA DAS MESAS TENS PARA A TROCA? EU CEDO-TE O MEU PRESIDENTE DA MESA, E TU CEDES-ME O TEU.

ESTAVA GARANTIDA A INDEPENDÊNCIA DOS MEMBROS DA MESA, E MUITO ESPECIALMENTE DO SEU PRESIDENTE, QUE PODIA, LIVRE DE PRESSÕES, DECIDIR SOBRE CADA SITUAÇÃO QUE SE LHE APRESENTASSE CONFORME A SUA CONSCIÊNCIA E CONFORME ENTENDESSE QUE A LEI LHO DETERMINAVA

II  
Ao contrário do que acontece na generalidade dos outros países, existe nas sociedades anónimas portuguesas o cargo de presidente da Mesa da assembleia-geral, como órgão autónomo e permanente e com competências próprias.

Fora das assembleias, os poderes do presidente da Mesa resumem-se ao poder/dever de convocar a assembleia, com os correlativos poderes de fixar o conteúdo da convocatória e a data, hora e local da reunião, entendendo parte da doutrina que a ele não cabe apenas o poder/dever de convocar assembleia quando lhe seja solicitado, podendo também convocá-la por sua própria iniciativa.

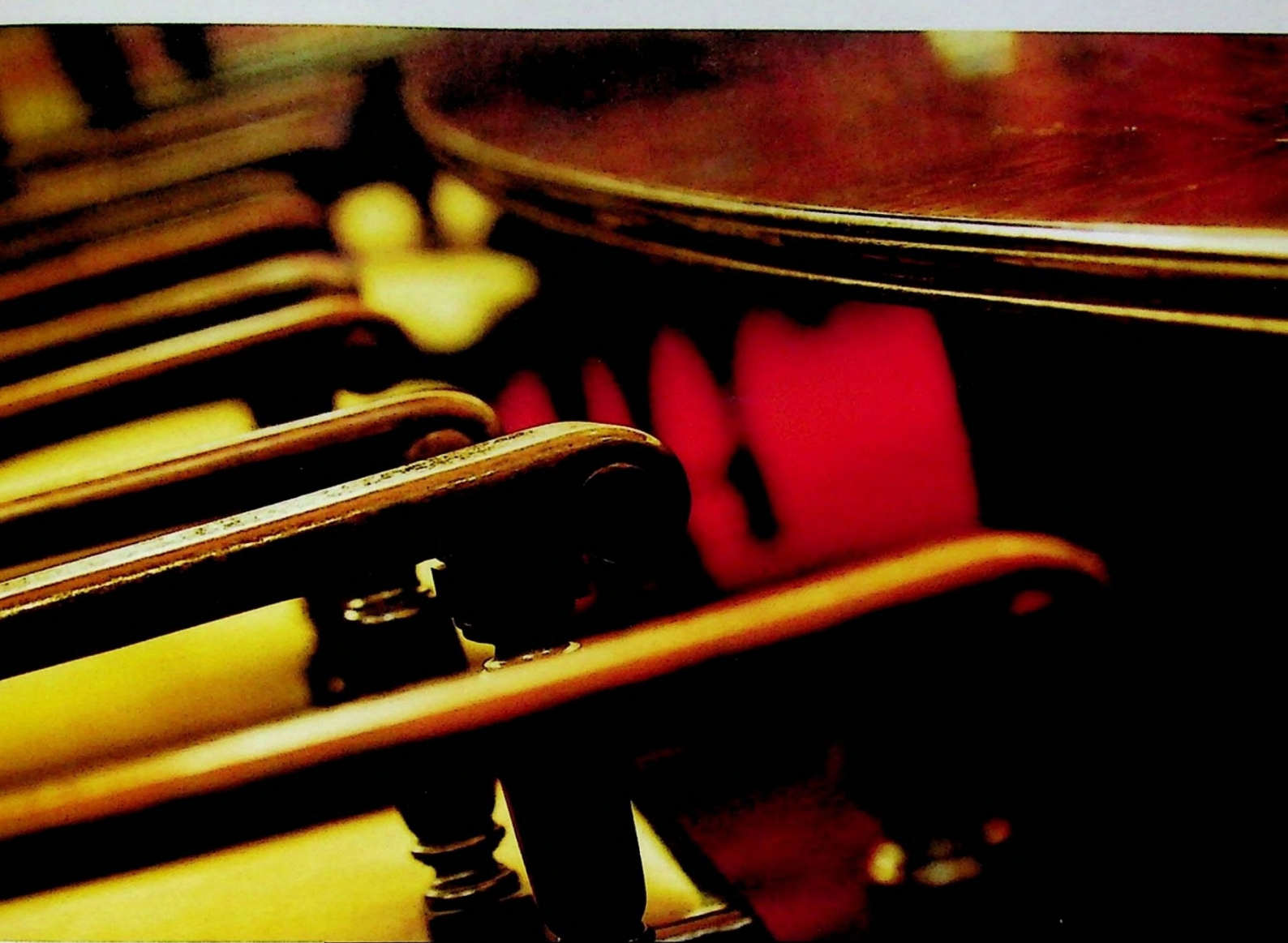
Com relação àquele poder/dever, e prevenindo a hipótese de este dever ser violado, a lei estabeleceu mecanismos que permitem colmatar as consequências da violação daquele dever: quando a reunião tenha sido requerida por accionistas detentores de 5% das acções, se o requerimento não for deferido pelo presidente da Mesa aqueles accionistas podem requerer a convocação judicial da assembleia, convocação que igualmente podem requerer se tiverem pedido a inclusão de assuntos na ordem do dia de assembleia já convocada e o seu pedido não tiver sido satisfeito. Se o dever do presidente de convocar a assembleia for violado quando a convocação lhe seja pedida por outro órgão da sociedade, então a convocação pode ser feita pelo conselho fiscal, pela comissão de auditoria ou pelo conselho geral e de supervisão, conforme os casos.

Ficam, deste modo, protegidos os interesses da sociedade e de todos os sócios relativamente à actuação do presidente da Mesa fora das assembleias.

Ainda fora da assembleia, a Mesa, e não o seu Presidente, deve, na falta de revisor oficial de contas eleito, proceder à nomeação deste. Nesta matéria, porém, não se vê a necessidade de especiais requisitos de independência dos membros da Mesa, pois para o próprio revisor estão estabelecidas incompatibilidades destinadas a garantir a sua independência, as quais não podem deixar de ser atendidas pela Mesa ao proceder à sua nomeação, sob pena de nulidade desta.

Quanto às assembleias, o presidente tem os poderes organizativos da própria assem-





> DESTAQUE

bleia, e os de condução dos trabalhos desta. Na condução dos trabalhos o presidente deve observar o princípio da igualdade de tratamento dos accionistas, e ser imparcial no relacionamento com os diversos órgãos, imparcialidade que não abrange o conteúdo das próprias deliberações, em relação ao qual pode, e deve, expressar livremente a sua opinião, e votar como entender quando possua direito de voto.

Sendo o presidente da Mesa um órgão autónomo, e devendo este ser independente, entendia parte da doutrina, pelo menos até à entrada em vigor das alterações ao Código das Sociedades Comerciais introduzidas pelo DL 76-A/2006, e perante a omissão de pronúncia da lei sobre a matéria, que o Presidente da Mesa era inamovível, só podendo ser destituído com justa causa.

Estava assim garantida a independência dos membros da mesa e muito especialmente do seu presidente, que podia, livre de pressões, decidir sobre cada situação que se lhe apresentasse, conforme a sua consciência e conforme entendesse que a lei lho determinava.

Com a entrada em vigor das mencionadas alterações legislativas, parece-nos que esta garantia de independência do presidente da Mesa defendida pela doutrina, deixou de ter qualquer suporte legal para as sociedades em geral, pois o legislador de 2006 não conseguiu ter uma visão global da realidade e legislou tendo em vista apenas as grandes sociedades e as sociedades cotadas, es-


tabelecendo nesta matéria que os membros da mesa da assembleia-geral das sociedades com valores admitidos à negociação em mercado regulamentado e das grandes sociedades - as que ultrapassem certos limites de balanço, vendas líquidas e número de trabalhadores - só podem ser destituídos ocorrendo justa causa. Deixou, assim, aberta a porta ao argumento *a contrario*: se isto só é estabelecido para estas sociedades, então, nas restantes, os membros da mesa podem ser destituídos ocorra ou não justa causa, Caberá à doutrina e à jurisprudência corrigir o erro do legislador, transformando em princípio geral o que só para aquelas sociedades foi estabelecido.

## II

Sendo as sociedades células onde impera, e sempre imperou, a democracia, os membros da Mesa eram livremente escolhidos pelo voto da maioria que se formasse em cada assembleia: escolhiam-se sócios que não participavam nos órgãos de administração ou de fiscalização; escolhiam-se, especialmente nas sociedades com maior visibilidade pública, pessoas de reconhecidos méritos, e quando a função de presidente, com a complexidade legislativa, começou a exigir maiores conhecimentos jurídicos, começaram a escolher-se pessoas que, para além de outras características julgadas úteis, possuísem esses conhecimentos.

E por outro lado, tais pessoas muitas vezes só aceitavam





TEMOS, POIS, CRIADA A SITUAÇÃO CARICATA DE O PRESIDENTE PERMANENTE DA MESA DA ASSEMBLEIA NÃO PODER DETER MAIS DE 2% DO CAPITAL SOCIAL, MAS O PRESIDENTE *AD HOC* DA MESMA ASSEMBLEIA DEVER SER O ACCIONISTA PRESENTE QUE DETIVER OU REPRESENTAR O MAIOR NÚMERO DE ACCÇÕES, QUALQUER QUE SEJA A RESPECTIVA PERCENTAGEM!

exercer o cargo porque prestavam serviços à sociedade. Desta última necessidade resultou que as Mesas de muitas assembleias-gerais passaram a ser constituídas pelos advogados que prestavam serviços a essas empresas.

E, todas essas pessoas, eram em geral sucessivamente reeleitas para os mesmos cargos, que eram exercidos sem que se conheçam, salvo casos esporádicos, razões de queixa que tenham sido tornadas públicas.

O legislador de 2006 entendeu que para as sociedades com valores admitidos à negociação em mercado regulamentado e para as grandes sociedades tal como acima ficaram indicadas, não seria suficiente a independência como resultava já da lei, mandando aplicar aos membros da Mesa da assembleia-geral alguns dos requisitos exigidos *ex-novo* para o órgão de fiscalização, e as mesmas incompatibilidades existentes para os membros deste órgão.

Ficaram, desde logo, impedidos de fazer parte das mesas das assembleias-gerais daquelas sociedades, os sócios que detenham mais de 2% do respectivo capital social ou actuem em nome ou por conta de quem detenha tal participação. Curiosamente, não foi alterada a disposição que determina que, na falta do Presidente da Mesa, da comissão de auditoria ou do conselho geral, a assembleia deve ser presidida pelo accionista que detiver maior número de acções.

A não ser que devamos passar a interpretar essa disposição, exactamente ao contrário da interpretação que sempre lhe foi dada. Determina ela que, naquela hipótese, a assembleia deverá ser presidida por um "*accionista, por ordem do número de acções de que sejam titulares...*". Sempre esta disposição foi interpretada como significando que a presidência competiria ao accionista presente que detivesse ou representasse maior número de acções, aliás em consonância com o estabelecido para as sociedades por quotas, nas quais a presidência cabe "*ao sócio nela presente que possuir ou representar maior fracção de capital*".

Não creio que a disposição que era interpretada para todas as sociedades anónimas como "*ordem decrescente do número de acções*", deva passar a ser interpretada como "*ordem crescente do número de acções*" para as grandes sociedades e as que tenham valores admitidos à negociação



em mercado regulamentado, mantendo-se a interpretação anterior para as restantes, nem que essa possível nova interpretação deva abranger as sociedades cujos membros da Mesa não estão sujeitos àquele limite de 2%.

Temos, pois, criada a situação caricata de o presidente permanente da Mesa da assembleia não poder deter mais de 2% do capital social, mas o presidente *ad hoc* da mesma assembleia *dever ser* o accionista presente que detiver ou representar o maior número de acções, qualquer que seja a respectiva percentagem!

Foi também impedida a reeleição por mais de dois mandatos, o que apesar da redacção dúbia pensamos que significa que o cargo apenas pode ser exercido durante dois mandatos.

E ficaram, para além de todos os outros casos, impedidos de ser membros da Mesa todos os que prestem serviços, directa ou indirectamente, à sociedade ou a outra que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo.

Poucos serão os casos em que os membros das mesas não se encontram em funções há mais de dois mandatos, e muitos serão os casos em que os membros das mesas prestam serviços às próprias sociedades ou a suas dominadas ou dominantes.

Imagina-se a perturbação que isto veio lançar repentinamente sobre todas aquelas sociedades que simultaneamente vão ter que mudar todos os membros das respectivas mesas.

O legislador, cerceando por completo a autonomia da vontade dos sócios, não se deu sequer ao cuidado de ponderar situações especiais que nunca deveriam ter sido incluídas na nova regra geral.

Por que carga de água, permita-se a expressão, se todos os sócios estiverem de acordo, não podem estes eleger para a sua Mesa quem muito bem entenderem, pelo número de mandatos que entenderem, e prestem essas pessoas ou não serviços à sociedade, sejam ou não familiares de membros da administração? Parece que deveria ter sido excepcionada pelo menos a unanimidade.

Nem se diga que, por esta ordem de ideias então também os membros do órgão de fiscalização poderiam ser dispensados das suas incompatibilidades se todos

os sócios nisso concordassem. Assim não é, porque a fiscalização tem um reflexo externo, no conhecimento dado a terceiros, da situação das sociedades, e por isso o regime das incompatibilidades dos membros do órgão dela encarregue nunca poderia ser afastado por mera vontade da sociedade.

Mas o mesmo não acontece com a actividade dos membros da Mesa.

Além disso, por que motivo, que não vislumbro, não podem os membros da mesa de uma sociedade inteiramente dominada por outra, prestar serviços à sociedade, ou serem eleitos por mais de dois mandatos? Que requisitos especiais de independência são necessários para este caso?

E já agora, porque é que na cega aplicação aos membros das mesas das assembleias-gerais, das incompatibilidades dos membros do órgão de fiscalização, não se excepcionaram os que exercem funções de administração ou de fiscalização em cinco sociedades? Se este facto pode afectar, por indisponibilidade de tempo, uma eficaz fiscalização, não parece que possa afectar um correcto exercício das funções de membro da mesa.

Com a situação criada pelo legislador, começou já a dar-se uma verdadeira dança das mesas, e não tarda agir-se como com os cromos nos tempos de criança: tens para a troca? Eu cedo-te o meu Presidente, e tu cedes-me o teu.

Ou então, entrando no campo do humor, pode criar-se uma *pool* de membros das mesas saídos por incompatibilidade (que na realidade é também o que existe nos requisitos de composição qualitativa, pois estes referem-se a uma sociedade específica), para o qual cada sociedade contribui com os seus membros da mesa "incompatibilizados", e onde vai buscar outros incompatíveis com outra sociedade, mas não com a sua.

Enfim, se já havia muitas sociedades que não estavam dispostas a ter os seus valores admitidos à negociação, só para não terem que se sujeitar ao excessivo regulamentarismo e intromissões da CMVM, o legislador deu-lhes agora, mais um motivo para o evitar, enquanto as entidades tutelares da economia se lamentam por poucas sociedades requererem a admissão dos seus valores aos mercados regulamentados. OA



DESTAQUE

Santana-Maia Leonardo > Presidente da Delegação de Ponte de Sor



## LEGISLAR OU TALVEZ NÃO

Imagine o leitor que circulava, no seu veículo, na Estrada Nacional nº2, no sentido Lisboa – Portalegre, a 80Km/h. Imagine agora que, a determinada altura, embatia num veículo que se lhe atravessava literalmente à frente, saído de um dos muitos caminhos de terra batida que entroncam com a estrada nacional, pelo lado direito. Caminho esse que não era visível da estrada nacional e que não estava assinalado. Na sua opinião, de quem é a culpa do acidente?

Isso é o que o meu amigo pensa. Mas não é nem o que pensa o nosso legislador, nem o que pensam os nossos tribunais. Segundo o Tribunal da Relação de Évora, «a disciplina legal vigente não estabelece qualquer presunção legal de que os caminhos de terra batida não assinalados que entroncam em estradas nacionais ou municipais são caminhos particulares e, como tal, os veículos deles procedentes "devem ceder a passagem aos que circulam naquelas vias"».

Ou seja, se o meu amigo circula por uma estrada nacional e quer cumprir as regras do código da estrada, deve ceder a passagem a todos os veículos que se apresentem pela direita nos milhares de caminhos de terra batida que entroncam nas estradas nacionais. Sejam eles visíveis ou não da estrada nacional por onde circula e estejam eles assinalados ou não.

Ora, como todos reconhecemos, não há um único condutor em Portugal que, transitando por uma estrada alcatroada, pare para dar passagem a um veículo que se apresente pela sua direita, vindo de um caminho de terra batida. Sendo certo que, se parasse, arriscava-se a dar causa a graves acidentes provocados pelos veículos que seguiam à sua retaguarda.

Mas os condutores não param, pura e simplesmente, porque estão convencidos de que a regra da prioridade à direita não se aplica nestes casos. Uns pensam que, tal como em França, as estradas principais têm prioridade sobre as estradas secundárias; outros pensam que os caminhos de terra batida são os tais caminhos particulares a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 31º do Código da Estrada. E o pior é que as autarquias pensam o mesmo, razão por que, salvo raríssimas exceções, só sinalizam estradas alcatroadas.

Assim, mantendo-se a regra da prioridade à direita mesmo relativamente a caminhos de terra batida, torna-se urgente alterar a lei, uma vez que é impossível sinalizar corretamente todos os caminhos de terra batida existentes em Portugal, para além de ser altamente dispendioso.

Sugiro, por isso, que da referida alínea a) do nº1 do artigo 31º passe a constar expressamente os «caminhos de





NÃO HÁ UM ÚNICO  
CONDUTOR  
EM PORTUGAL QUE,  
TRANSITANDO POR UMA  
ESTRADA ALCATROADA,  
PARE PARA DAR  
PASSAGEM A UM VEÍCULO  
QUE SE APRESENTE  
PELA SUA DIREITA,  
VINDO DE UM CAMINHO  
DE TERRA BATIDA.  
SENDO CERTO QUE,  
SE PARASSE,  
ARRISCAVA-SE  
A DAR CAUSA A GRAVES  
ACIDENTES PROVOCADOS  
PELOS VEÍCULOS  
QUE SEGUIAM  
À SUA RETAGUARDA

terra batida», tanto mais que se trata de uma norma que todos os condutores já têm como certa.

II

Para compreendermos as razões do sucesso de Espanha e do nosso atávico atraso, basta olharmos para a lei do aborto. A lei do aborto espanhola é a cópia fiel da nossa actual lei. A portuguesa foi aprovada pelo Parlamento em 1984 e a espanhola em 1985. Apesar disso, durante a campanha do referendo, os defensores do «Sim» não se cansaram de dar a Espanha como exemplo para justificarem a alteração de uma lei que consideravam vexatória e humilhante para as mulheres, lei essa que é absolutamente igual à espanhola.

Esta contradição devia ser suficiente para que os portugueses parassem para pensar. Com efeito, se as duas leis são absolutamente iguais e Espanha era apontada como exemplo pelos partidários da mudança da lei, forçoso seria concluir que o mal não estava na lei mas na forma como a mesma era aplicada nos dois países.

Acontece que pensar é uma actividade que está arreada do nosso dia-a-dia. O que nós gostamos mesmo é de legislar, legislar, legislar. Quanto ao facto de as leis se cumprirem ou não, isso é absolutamente indiferen-

te. Depois, cada um faz como quer, ficando o cidadão absolutamente indefeso nas mãos do polícia e do juiz que aplicar a lei. Se o polícia e o juiz concordarem com a letra da lei, «*dura lex sed lex*». Se não concordarem, interpretam-na no sentido de que a mesma não se aplica ao caso concreto e fica tudo na paz dos anjos. Sendo certo que a aplicação literal ou subversão espiritual da lei depende, cada vez mais, daquele a quem a mesma é aplicada. Nestas interpretações selectivas, os juizes do Tribunal Constitucional são, aliás, uns especialistas.

Mas se as nossas leis têm esse condão de se desdobrar em leis completamente diferentes e de sentidos opostos, consoante a pessoa a quem é aplicada, ainda se torna mais absurda esta nossa mania de legislar. Com efeito, se se pode fazer o que se quer das leis, para quê alterá-las? Basta tão-só interpretá-las.

Resumindo: com uma lei igual à nossa, a Espanha resolveu, em 1985, o problema que nós agora queremos resolver com uma nova lei. Além disso, ainda gastámos mais uns milhões de euros em dois referendos. E o mais certo é a Espanha continuar com o problema resolvido com uma lei igual à nossa, enquanto nós, em breve, vamos estar a pensar em criar uma nova lei para resolver os problemas que esta vai criar. ◻





# A REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

## II PARTE

### II. A ACÇÃO DA REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL (continuação)

#### B. A informação jurídica

A par dos objectivos voltados para a articulação dos aparelhos de Justiça e para a melhoria do seu funcionamento conjunto, a apontada Decisão assumiu a finalidade de disponibilizar informação fiável, acessível e diversificada sobre o funcionamento dos sistemas nacionais, com vista a facilitar o acesso à Justiça.

Esta transmissão de conhecimento tem como destinatários quer o público em geral quer os profissionais do Direito dos Estados integrantes da União Europeia e assenta em noções preparadas, transmitidas e actualizadas pelos Pontos de Contacto.

Neste âmbito, deseja-se fornecer, quer aos cidadãos quer aos técnicos, dados esclarecedores e úteis sobre esta temática, os instrumentos comunitários e internacionais aplicáveis e o Direito interno dos Estados-Membros.

#### 1. Fichas disponibilizadas

Estão disponibilizadas em linha fichas informativas construídas, em regra, sob um modelo de «pergunta/resposta», incidentes sobre os sistemas jurídicos de todos os Estados envolvidos no projecto, relativas a:

- Sistema de administração da Justiça e organização judiciária;
- Procedimentos de recurso aos tribunais;
- Apoio judiciário;
- Citações e notificações;
- Competência dos tribunais;
- Prestações alimentares;
- Divórcio;
- Responsabilidade parental;
- Meios alternativos de resolução de litígios;





ATRAVÉS DO ATLAS JUDICIÁRIO EUROPEU EM MATÉRIA CIVIL, QUALQUER PROFISSIONAL DO FORO OU CIDADÃO PODE ACEDER, NUMA DAS LÍNGUAS DA UNIÃO, ÀS DESIGNAÇÕES, ENDEREÇOS E INDICAÇÕES SOBRE ÁREAS TERRITORIAIS ABRANGIDAS PELA JURISDIÇÃO DOS DIVERSOS TRIBUNAIS DOS ESTADOS-MEMBROS, ASSIM COMO OBTER ELEMENTOS SOBRE «ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA», «CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DOS ACTOS», «OBTENÇÃO DE PROVAS», «RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS» E «INDEMNIZAÇÃO DAS VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE»

- Acção executiva;
- Instrução e meios de prova;
- Direito aplicável;
- Profissões jurídicas;
- Insolvência;
- Indemnização às vítimas de crimes;
- Prazos;
- Processos simplificados e acelerados;
- Medidas provisórias e conservatórias;
- Ordem jurídica.

Estão perspectivadas, neste momento, fichas elucidativas sobre Justiça electrónica e sucessões.

## 2. As tecnologias recentes, as páginas de *Internet* e o *Atlas Judiciário*

A Rede sob análise faz uso intensivo das mais eficazes tecnologias de comunicação, em particular da *Internet*. A informação disponível ao público e aos profissionais foi vertida numa página nacional, sob o endereço <http://www.redcivil.mj.pt>.

O sítio português contém, entre outros elementos, as referenciadas **fichas informativas sobre o Direito nacional**, os **instrumentos comunitários** mais importantes neste domínio, em texto integral, **guias práticos elaborados sob a égide da Comissão Europeia** sobre os Regulamento relativos ao reconhecimento de decisões em matéria de casamento e poder paternal e à obtenção de provas, ligação a mecanismos informáticos de **acesso à legislação de vinte e dois**

**Países da União e a busca centralizada da jurisprudência nacional**, conexões a relevantes páginas de *Internet*, **indicações bibliográficas** relativas a esta área, sinopses dos **tipos de pedidos de cooperação recebidos** e referências às **actividades do Ponto de Contacto português**.

Por seu turno, na página europeia (em <http://ec.europa.eu/civiljustice/> ou através do site do Ponto de Contacto de Portugal) encontram-se, entre vastíssimo acervo de dados, as aludidas fichas informativas, mas aqui respeitantes a todos os Países do espaço comunitário, traduzidas nas várias línguas europeias, constituindo, pois, o local próprio para a busca de elementos explicativos sobre os sistemas jurídicos dos demais Estados.

Está também em linha um outro importante instrumento informático, sugerido por Portugal – o *Atlas Judiciário Europeu em Matéria Civil* (in [http://ec.europa.eu/justice\\_home/judicialatlascivil/html/index\\_pt.html](http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/index_pt.html)). Através deste, qualquer profissional do foro ou cidadão pode aceder, numa das línguas da União, às designações, endereços e indicações sobre áreas territoriais abrangidas pela jurisdição dos diversos tribunais dos Estados-Membros, assim como obter elementos sobre «assistência judiciária», «citação e notificação dos actos», «obtenção de provas», «reconhecimento e execução das decisões judiciais» e «indemnização das vítimas da criminalidade».

Merece também destaque, pela sua importância prática e relevo potencial no quotidiano das secretarias judiciais, o facto de este instrumento viabilizar a localização dos



destinatários internacionais dos pedidos de cooperação e o preenchimento directo, em linha, e envio imediato por correio electrónico (quando previamente admitido pelo destinatário) ou via postal, dos formulários exigidos pelos Regulamentos.

O acesso a este dispositivo poderá ser também concretizado através da página do Ponto de Contacto português, face à complexidade do endereço.

### **C. Maximização da aplicação dos instrumentos em vigor**

Como se patenteou, conta-se entre as finalidades do dispositivo a de assegurar a adequada e efectiva aplicação dos actos comunitários e das convenções vigentes que envolvam Estados da União Europeia.

Em primeira linha, a sua acção incide sobre os sectores abrangidos pelos textos normativos em vigor entre os quais avultam, pela sua importância, os *Regulamentos do Conselho n.ºs 44/2001, de 22 de Dezembro de 2000, sobre a competência judiciária, o reconhecimento e a execução de decisões em matéria civil e comercial, 1206/2001, de 28 de Maio, sobre a obtenção de provas em matéria civil e comercial, 1346/2000, de 29 de Maio, relativo aos processos de insolvência, 2201/2003, de 27 de Novembro, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, 1348/2000, de 29 de Maio, referente à citação e notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial e 805/2004, de 21 de Abril, relativo ao título executivo europeu.*

### **D. Resolução dos problemas emergentes nas situações em que não se aplique qualquer acto comunitário ou instrumento internacional**

Não obstante, a sua actuação ocorre mesmo em situações caracterizadas pela inaplicabilidade de qualquer acto comunitário ou instrumento internacional, cumprindo-lhe, da mesma forma, em tal contexto, garantir a célere e eficaz tramitação dos processos com incidência transfronteiriça e o rápido tratamento dos pedidos de cooperação apresentados à Justiça civil e comercial.

## **III. O PRESENTE E O FUTURO**

### **A. Os membros da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial**

#### **1. Estados**

Compõem a Rede todos os Estados-Membros da União Europeia, com excepção da Dinamarca.

#### **2. Pontos de Contacto**

Portugal apenas indigitou um Ponto de Contacto, que cumpre as suas atribuições por designação do Conselho Superior da Magistratura e nas instalações deste.

A Alemanha é o País que mais Pontos de Contacto nomeou, já que conta com 17 destes elementos face à sua organização federal.

#### **3. Membros Nacionais**

São membros nacionais da estrutura:







- a) Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e de Cooperação;
- b) A Direcção-Geral da Administração da Justiça;
- c) A Direcção-Geral da Administração Extrajudicial;
- d) O Instituto de Reinserção Social;
- e) O Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça;
- f) O Gabinete de Política Legislativa e Planeamento;
- g) A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado;
- h) O Conselho de Acompanhamento dos Julgados de paz.

## B. Previsão do futuro

### 1. O acesso

Não é previsível que a R.J.E.C.C. venha a poder ser activada por pedidos de esclarecimento orientados para a resolução de casos concretos, formulados directamente pelo público ou pelos profissionais do foro não magistrados, já que visa, unicamente, acelerar e simplificar a cooperação entre tribunais. A informação jurídica que se pretende transmitir tem natureza genérica, sendo a sua disponibilização materializada apenas mediante o recurso a meios de acesso universal e genérico.

De qualquer forma, como se deixou entrever supra, é imprescindível o conhecimento da sua existência e valências por parte dos senhores advogados, porquanto o sistema montado está também à sua ordem, ainda que por intermédio dos órgãos jurisdicionais, ou seja, estamos perante um mecanismo cuja intercessão pode ser, da mesma forma, despoletada por pretensões apresentadas pelos Exmos. mandatários judiciais, no quadro de processos no seio dos quais brote a necessidade de apoio da Rede.

É de admitir, ainda, que as organizações representativas dos advogados europeus e as respectivas ordens profissionais venham a ser chamadas a integrar a R.J.E.C.C. e a participar na sua dinâmica.

### 2. A Rede nos novos textos comunitários

Importa salientar que a Rede sob análise mostra tendência para se tornar numa referência central neste domínio.

Assim é que normas de emanção comunitária posteriores à entrada em vigor da Decisão que a gerou passaram a tomá-la como elemento chave para a concretização dos seus objectivos.

Por exemplo, o texto do *Regulamento Bruxelas II bis* (Regulamento [CE] n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental), patenteia ter ido buscar auxílio e inspiração à sua estrutura.

Com efeito, o n.º 2 do art. 58.º importou seu o sistema de reuniões regulares, seguramente, com o intuito de, congregando impressões, experiências e vontades das autoridades centrais e adoptando o funcional sistema do contacto pessoal directo, conseguir ultrapassar as dificuldades inerentes à aplicação de um conjunto de normas tão abrangente e ambicioso.

Mais se consagrou, no art. 54.º, que: «As autoridades centrais devem comunicar informações sobre a legislação e procedimentos nacionais e tomar medidas para melho-



rar a aplicação do presente regulamento e reforçar a sua cooperação. Deve-se, para o efeito, utilizar a rede judiciária europeia em matéria civil e comercial (...)».

O mesmo havia já ocorrido no texto da *Directiva 2002/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, sobre a melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário* (considerando 29 e art. 18.º).

De maneira idêntica, a escarpelizada Rede funciona como elemento de referência e apoio no âmbito do *Regulamento (CE) n.º 805/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que criou o título executivo europeu para créditos não contestados* (no que se reporta à disponibilização de informação ao público - art. 29.º).

Também o *Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento* (in *Jornal Oficial da União Europeia* L 399, de 30.12.2006, págs. 1 a 32) contém, no seu art. 28.º, menção expressa à Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, conferindo-lhe funções de veículo de transmissão de informações sobre os custos da citação ou notificação de actos judiciais e sobre as autoridades competentes em matéria de execução.

### 3. O crescimento numérico e qualitativo do acesso à Rede

Não se diga que esta matéria tem interesse residual atento o menor peso numérico das acções que contêm elementos de múltipla conexão territorial.

Por um lado, face ao crescimento das relações económicas no seio do espaço comunitário e ao aprofundamento da integração, o número desses processos só poderá aumentar, o que faz ressaltar a importância da disponibilização do mecanismo descrito.

Por outro, importa ter presente que, com a inclusão da temática da Justiça civil e comercial no *primeiro pilar* da União e com adopção de dispositivos normativos que dispensam actividades de transposição, iniciou-se, nesta área, uma lenta mas aparentemente inelutável deslocação parcial do eixo do poder legislativo dos centros nacionais para Bruxelas, já que vão sendo adoptados, cada vez mais, instrumentos que dispensam qualquer intervenção de conversão e aquisição interna por parte dos Estados e que não são publicados nos jornais oficiais.

Acresce que não parece nefelibatismo augurar que preceitos de natureza adjectiva de emanção comunitária possam vir a aplicar-se também às relações estabelecidas apenas entre cidadãos nacionais. Tal chegou, aliás, a ser previsto pela Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho criando um *Procedimento Relativo à Injunção Europeia de Pagamento* e pela *Proposta de criação de um procedimento europeu para as acções de pequeno montante*.

### 4. As novas missões

Também novas missões vão sendo atribuídas aos tribunais comuns, o que justifica que se dedique particular atenção à realidade que se vem descrevendo.

Assim é que o art. 15.º do *Regulamento (CE) n.º 1/2003, do*

*Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado*, impõe o envio à Comissão de cópia de todas as sentenças proferidas por tribunais nacionais em matéria de aplicação daqueles artigos bem como que essa cópia seja transmitida sem demora após a sentença ter sido notificada às partes.

Mais cria um particular canal de comunicação ao permitir aos tribunais dos Estados-Membros que solicitem à Comissão o envio de informações que se encontrem na sua posse ou que dê parecer sobre questões relativas à aplicação das regras comunitárias da concorrência.

### 5. A exportação da ideia

De tal maneira a ideia subjacente ao projecto é tida como válida que foi já exportada e assumida com entusiasmo no espaço judiciário Ibero-americano. Com efeito, foi inaugurada em Outubro de 2004 a Rede Ibero-americana de Cooperação Judiciária, também referenciada como *Iber-Rede*. Esta satisfaz já pedidos de apoio recíproco e realizou duas reuniões de Pontos de Contacto.

Tal projecto, que tem as mesmas ambições e semelhantes métodos de funcionamento, envolve a Argentina, a Bolívia, o Brasil, a Colômbia, a Costa Rica, Cuba, o Chile, o Equador, El Salvador, a Espanha, a Guatemala, as Honduras, o México, o Panamá, o Paraguai, o Peru, Portugal, Porto Rico, a República Dominicana, o Uruguai, a Venezuela e Andorra.

Apesar de não dispor de tão robustos mecanismos jurídicos ou de uma política de integração, constitui, de forma idêntica, importante meio de aceleração e simplificação da cooperação colocado à disposição dos tribunais nacionais.

Iluminados pelos mesmos princípios e idêntica lógica, também os Estados-Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa criaram, em 23 de Novembro de 2005, a *Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa*.

Com os mesmos objectivos em perspectiva, um grupo de Países árabes da bacia do Mediterrâneo iniciou já, com o apoio da União Europeia, um caminho que, previsivelmente, os conduzirá à construção de uma Rede com idênticas características.

### IV. EPÍLOGO

A concepção e características específicas da estrutura apresentada conferem-lhe o perfil de ferramenta de trabalho potencialmente útil e eficaz. Porém, o seu sucesso depende mais do uso que dela seja feito do que dos respectivos contornos intrínsecos. O seu desempenho e a susceptibilidade de satisfazer necessidades concretas ficam, pois, dependentes da adesão dos vários agentes do mundo judiciário.

Está, assim, nas mãos dos profissionais do Direito emprestar-lhe sentido e préstimo.

A promessa que nos é feita é a de encontrarmos, no final da senda que se começou a percorrer, um cidadão com acesso pleno a uma Justiça efectiva, célere e sem fronteiras. ■





Com a cadeira-auto giratória Axiss, a Bébé Confort reinventa a instalação do seu bebé no automóvel.

Posição de instalação



**Simples**

Com o assento face mãe, instale confortavelmente o bebé e ajuste facilmente o arnés para uma maior segurança.

Posição de condução



**Seguro**

Com o bebé bem seguro, faça girar o assento face estrada num só gesto. O indicador verde e o "click" confirmam a correcta instalação na posição de condução.

SEGURANÇA



Indicador de instalação correcta

EXCLUSIVO



Tensor de bloqueio

**Fixação da cadeira-auto ao banco do automóvel:**

Com toda a simplicidade: passagem do cinto de segurança do automóvel à volta do assento.

Com toda a segurança: o assento fixa-se perfeitamente ao banco do automóvel com o seu tensor de bloqueio exclusivo.





# DIA DO ADVOGADO

Celebrou-se, no dia 19 de Maio, o Dia do Advogado. As comemorações da responsabilidade do Conselho Geral, foram este ano centradas no Seixal, com a colaboração da Delegação desta comarca. A Sessão Solene decorreu no Fórum Municipal do Seixal, tendo usado da palavra o Presidente da Delegação, o Presidente da Câmara Municipal do Seixal, o Presidente do Conselho Distrital de Lisboa e o Bastonário da Ordem.

No âmbito das comemorações foram atribuídas as medalhas dos 50 anos de inscrição aos seguintes Advogados: Dr. Rui da Costa Veiga, Dr. Adriano Garção Soares, Dr. António Atanásio, Dr. Diogo Duarte, Dr. Henrique Borges, Dr. Pena dos Reis,

Dr. Manuel Carneiro da Frada, Dr. Correia e Vale, Dr. José da Silva, Dr. André Teixeira da Costa e Dr. António Aguiar Branco.

Na mesma sessão foram também entregues os Prémios Literários da Ordem dos Advogados 2007, na ver-

tente narrativa, à Dra. Ana Brilha, pela obra *"Memórias de um Corvo"*, e na vertente poética, ao Dr. Nuno Albuquerque Vaz, pela obra *"Carnibal do Sal"*.

As celebrações encerraram com um jantar a bordo no Tejo.











ORDEM DOS  
ADVOGADOS

UNIVERSIDADE DE ÉVORA  
COLÉGIO DO ESPÍRITO SANTO  
RUA CARDEAL REI

2007



De 30 de Março a 1 de Abril de 2007, realizou-se na cidade de Évora a VI Convenção das Delegações da Ordem dos Advogados.

Em cada comarca que não seja sede de distrito e em que haja, pelo menos, dez advogados inscritos, funciona uma Assembleia de Comarca constituída por todos os advogados inscritos pela respectiva comarca. Esta Assembleia elege uma Delegação composta por um presidente e por mais dois a quatro membros. Existem actualmente cerca de 220 Delegações, das quais a maioria participou nesta Convenção. O Novo Mapa Judiciário e o Futuro da Advocacia foram os temas que ocuparam o debate, tendo sido aprovadas, após proveitosa discussão, as seguintes conclusões:

#### O NOVO MAPA JUDICIÁRIO

1ª

Com vista à implementação do novo Mapa Judiciário as Delegações e respectivos Agrupamentos deverão debruçar-se sobre as possíveis NUTs da sua região e apresentar propostas concretas sobre o Tema aos Conselhos Distritais em que se integram.

2ª

Os órgãos da Ordem deverão participar activamente na elaboração do novo Mapa Judiciário, sensibilizando o Governo para a importância dessa participação.

3ª

Os trabalhos apresentados pelas Delegações e Agrupamentos deverão ser, pelos órgãos centrais da Ordem, dados a conhecer ao Governo devendo sê-lo, desde já, a proposta apresentada relativa à circunscrição NUT III "Minho Lima".

4ª

À Organização do novo Mapa Judiciário deverão presidir critérios de eficácia e funcionalidade e não um

escopo exclusivamente economicista.

5ª

1- O novo Mapa Judiciário deverá garantir a Justiça de proximidade, com a realização dos actos judiciais que impliquem a presença das partes, testemunhas e demais intervenientes processuais, nos concelhos de residência dos cidadãos interessados, segundo os critérios de competência territorial hoje vigentes.

2- A realização de tais actos não deverá implicar quaisquer custos adicionais para as partes considerando que a redução da despesa, por parte do erário público, com a concentração dos serviços judiciais mais do que compensará os custos com as deslocações dos Tribunais aos referidos concelhos.

6ª

Nenhuma comarca deverá ser extinta sem antes a respectiva Delegação da OA ser ouvida.

7ª

1- As comarcas não deverão ser convertidas em meros balcões de atendimento.

2- As comarcas não deverão ser convertidas em Julgados de Paz.

8ª

1- A OA deverá diligenciar pela alteração da Lei 78/2001, de 13 de Julho, de modo a que a intervenção dos Advogados seja efectiva nos Julgados de Paz, revogando-se o nº4 do artº 43º no sentido de deixar de ser possível a contestação imediata.

2- Deverá ser alterado o artº 24º, nº 2 da mesma Lei dispensando-se os Advogados da realização de provas para selecção como juizes de paz, embora limitando tal dispensa ao exercício da profissão por período mínimo de tempo.

3- Deverá ser alterada a referida Lei



# Convenção das Delegações

por forma a consagrar a obrigatoriedade de constituição de Advogado de valor superior à alçada do Tribunal de 1ª Instância.

- 9ª
- 1- Qualquer que venha a ser a futura divisão judicial do país deverão manter-se as Delegações e os Agrupamentos existentes, sem prejuízo de por vir a haver caso a OA nisso veja vantagens funcionais – uma adaptação da estrutura territorial da OA aquela divisão, decidida em Assembleia Geral.
  - 2- Nas áreas dos Conselhos Distritais onde ainda não existem Agrupamentos de Delegações deverá ser fomentada a sua constituição, quer por iniciativa dos referidos Conselhos, quer em resultado da dinâmica das próprias Delegações.

- 10ª
- 1- Deverá criar-se uma, ou mais, Delegações na área da comarca judicial de Lisboa.
  - 2- Para tanto deverá ser criada uma Comissão instaladora.

## A ADVOCACIA NO FUTURO

### Os Problemas da Reforma da Acção Executiva

- 1- Deverá ser reposto o regime anterior, com mais e melhores meios a conferir às secções de serviço externo, ou, em alternativa, manterem-se ambos os regimes, podendo o exequente optar por qualquer deles.
- 2- Deverão as custas de parte ser cobradas antes de extinta a execução.
- 3- É imperioso o decretamento da insolvência do executado quando a execução termine sem pagamento por falta de bens; se o tribunal da execução for o competente para a insolvência, decretá-la-á, ouvido que seja o executado; caso contrário, o processo será remetido ao tribunal competente, para que decrete a insolvência.

### O Apoio Judiciário

- 1- Os profissionais forenses, que intervierem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais devem receber remuneração adequada.
- 2- O valor das despesas realizadas

pelos profissionais forenses, que intervierem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais, deve ser reembolsado.

- 3- O poder de cancelar, oficiosamente, a protecção jurídica concedida, deve ser atribuído também ao Tribunal.
- 4- No âmbito da notificação da nomeação de Patrono, haverá que encontrar forma, que permita à Ordem dos Advogados ter informação que obste à verificação de extemporaneidade da intervenção nos Autos, por parte do beneficiário do apoio judiciário.
- 5- O direito de substituição de patrono nomeado, reconhecido ao beneficiário do apoio judiciário, haverá de ser objecto de norma, que defina mais objectivamente, os fundamentos a invocar.
- 6- Deverá a Ordem pugnar para que sejam eliminadas as normas contidas nas alíneas h) e i) do número 1 do artigo 45º da Proposta para alteração do regime jurídico do sistema de acesso ao direito e aos tribunais.

### O Advogado

Deverá ser assegurado de forma impreterível o patrocínio dos advogados onde se argumentem direitos e obrigações dos cidadãos, seja nos Julgados de Paz, seja ao nível da Mediação, ou em qualquer outra instância nos termos aprovados no número 3 da conclusão oitava do tema I da presente Convenção.

### Incompatibilidades

- 1- Urge reflectir sobre a necessidade da exclusividade do exercício da advocacia pelos advogados e analisar se o advogado, como profissional inscrito na Ordem, deve estar impedido de exercer outra profissão, função ou actividade;
- 2- Propõe-se que o Conselho Geral promova, de imediato, uma consulta a todos os advogados inscritos, para que se pronunciem sobre se pretendem a exclusividade no exercício da profissão, bem como que, no caso contrário, opinem e sugiram profissões, actividades ou funções que entendam ser incompatíveis com o exercício

da advocacia;

- 3- Tendo em conta que a Ordem se prepara para alterar o Estatuto e que tal discussão ampla poderá não ser viável antes dessa revisão, propõe-se que seja já revista e ampliada a norma referente às incompatibilidades (artº 77º do EOA), alargando-se as mesmas, designadamente:
  - A quem exerça funções em estruturas policiais ou de segurança privada e de fiscalização, independentemente da sua natureza;
  - Aos jornalistas;
  - Aos ministros de quaisquer confissões religiosas;
  - Aos titulares nomeados para o exercício de cargos de confiança política e aos deputados eleitos para a Assembleia da República;
  - Aos docentes, do ensino público e privado;
  - Aos reformados de outras profissões; e
  - Aos vereadores das Câmaras e aos Presidentes das Juntas de Freguesia.
- 4- Deve ser revogado o nº 3 do artº 77º do EOA.

### Férias Judiciais

Considerando que o actual regime das, impropriamente, denominadas férias judiciais merece a total reprovação dos advogados, deverá ser o mesmo alterado de modo a que:

- 1- No Verão, tal período ocorra entre os dias 16 de Julho e 31 de Agosto. Ou em alternativa:
- 2- Seja consagrado um período mínimo de dois meses de suspensão de contagem de prazos, em processos não classificados de urgentes, durante o Verão, entre 16 de Julho e 14 de Setembro, para além dos restantes períodos já consagrados por altura do Natal e da Páscoa.
  - a) Durante tais períodos, a realização de diligências em processos não classificados como urgentes dependerá do acordo expresso dos advogados.

### Advogar O Quê

Deverá a Ordem dos Advogados Portugueses, como único organismo da classe existente, pugnar junto das



# Convenção das Delegações



entidades oficiais, para que venham a ser encontradas as condições de normalidade de exercício da profissão, por razões do interesse público da sua manutenção e desenvolvimento.

## Actos Próprios da Advocacia / Procuradoria Ilícita

- 1- A Ordem dos Advogados deverá envidar esforços junto das autoridades competentes no sentido de que seja impedido aos procuradores ilícitos de aceder aos serviços públicos para requerer actos próprios dos advogados.
- 2- Os vários Serviços Públicos deverão identificar os procuradores ilícitos que ali se apresentem e enviar, depois, a sua identificação à Ordem dos Advogados, para assim, contra eles, poderem levar a cabo a respectiva queixa-crime junto do Ministério Público.
- 3- Para isso, torna-se necessário que os Serviços Públicos competentes criem directivas legais com vista a orientar e a uniformizar as actuações dos respectivos funcionários, no que respeite à não aceitação dos serviços requeridos pelos "intrusos" e a forma de proceder à sua identificação.
- 4- Os actos praticados por Advogados deverão ser obrigatoriamente identificados com a utilização de vinheta.
- 5- Deverá a Ordem dos Advogados intensificar as campanhas de pro-

moção da Advocacia Preventiva e de alerta contra a procuradoria ilícita.

- 6- Deverá ser promovido junto dos serviços públicos competentes, o cumprimento obrigatório e integral das Instruções de Serviço emanadas do Gabinete do senhor Secretário de Estado da Justiça, decorrentes do D-Lei 84/84 de 16 de Março, alterado e republicado pela Lei 80/2001, de 20 de Julho, no sentido de identificar obrigatoriamente todos os que pretendam praticar actos de procuradoria, permitindo-se apenas a intervenção dos próprios interessados ou advogados ou solicitadores, que deverão comprovar essa qualidade.
- 7- Deve ser alterada a Lei que define os actos próprios dos Advogados, alargando o conceito dos actos próprios destes profissionais.
- 8- Deverá ser prevista a declaração da nulidade/anulabilidade dos actos não assinados/certificados por advogados ou solicitadores.
- 9- Deverá a Ordem dos Advogados promover acções de sensibilização junto dos cidadãos acerca da procuradoria ilícita e dos riscos que a mesma acarreta.
- 10- Deverá ser incentivada a formação dos advogados nas áreas onde predomina a procuradoria ilícita, designadamente urbanismo, fiscal, laboral, comercial, registos e notariado.
- 11- Fica vedado à Mediadora Imobiliária a prática de quaisquer actos próprios dos advogados, sem prejuízo de, por imperativo legal, estar presente na outorga da escritura por força da referência na mesma da sua intervenção negocial.
- 12- Deverá ser estatutariamente vedado aos advogados, dirigirem, prepararem, intermediarem, ou acompanharem a concretização do negócio, no âmbito da prestação de serviços às mediadoras imobiliárias em regime de avença, ou outro.

## Consulta Jurídica

Devem os órgãos competentes da Ordem dos Advogados, em primeira linha, os agrupamentos de delegações, ou quando estas não existam, as Delegações, exigir o cumprimento

do artigo 15.º/1 da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, isto é, a criação e a instalação nas áreas territoriais respectivas, de um gabinete de consulta jurídica.

## Acesso à Profissão de Advogado

Considerando que:

- I- A formação dos estagiários de Advocacia deverá continuar a ser ministrada sob a égide da Ordem dos Advogados;
- II- A grande diferença na qualidade média dos licenciados em Direito consoante as Faculdades de Origem, diferença que o processo de Bolonha pode agudizar, aconselha a introdução de um exame nacional de acesso ao estágio de advocacia aferidor dos conhecimentos dos candidatos;
- III- A especial "avalanche" que este ano se verificará no acesso ao estágio, pois se licenciarão os alunos com o 4º ano e os inscritos no 5º sê-lo-ão automaticamente se o desejarem, aconselha a que este exame inicial vigore já no corrente ano;
- IV- A formação, por tudo o exposto, deve ter carácter obrigatório e não facultativo;
- V- Pelas críticas que se vêm levantando, os actuais Júris de Exame de Agregação constituídos exclusivamente por advogados deverão passar a ser constituídos por Júris mistos de Advogados e outras profissões jurídicas, nomeadamente Magistrados ou Professores de Direito.

Propõe-se:

- 1- A introdução no estágio de advocacia de um exame nacional de acesso;
- 2- Que esse exame seja introduzido já no corrente ano de 2007;

## A Previdência

- 1- Deve ser considerado para todos os advogados, incluindo os mais antigos, a inscrição na CPAS reportada à data da sua inscrição na Ordem ou ao mês seguinte, como aliás prescreve o actual regulamento (art. 5º, nº2);
- 2- Para os Advogados mais antigos que dispensados do pagamento





das quotas para a Ordem e para CPAS até perfazermos 3 anos sobre a licenciatura, após inscrição como advogados estagiários, seja considerado, esse tempo para efeito de reforma sem necessidade de efectuar qualquer pagamento adicional.

#### Seguro de Acidentes Pessoais

- 1- Deverá o Conselho Geral, presidido pelo Sr. Bastonário, levar à execução, no prazo de trinta dias, a decisão sobre seguros de acidentes pessoais, aprovada na Assembleia-Geral Extraordinária de Coimbra, realizada em 30 de Setembro de 2006, dando cumprimento ao disposto na alínea e) do nº 1 do artº 39 do EOA.
- 2- Deverão, também, ser incluídos na referida apólice de seguro, para além dos presidentes das Delegações e os respectivos vogais, os advogados que, não pertencendo formalmente às Delegações, estejam nomeados para participar em comissões da OA, bem como aqueles que, comprovadamente, tenham que efectuar deslocações em representação da Ordem.

#### Instalações da Ordem dos Advogados nos Tribunais

Considerando a proposta de retirada da sala dos Advogados no Tribunal de Comarca de Vila Nova de Gaia; Considerando as informações prestadas que veiculam a ideia que as instalações reservadas aos Advogados nos Tribunais poderão ser-lhes retiradas desde que a conveniência de serviço o justifique. As Delegações da Ordem dos Advogados reunidas na VI Convenção realizada em Évora, deliberaram repudiar tal entendimento solicitando ao Exmo. Bastonário que transmita ao órgão de tutela o mais veemente protesto. Mais deliberam solidarizar-se com os Colegas de Vila Nova de Gaia que se encontram neste momento a sentir e a lutar com tal problema.

O Conselho Distrital de Coimbra vai organizar, nos próximos dias 14, 15 e 16 de Junho, o III Encontro Hispano-Luso de Advocacia.

Em foco estarão os problemas que afectam o exercício da profissão de advogado, quer em Portugal, quer em Espanha, sendo o objectivo desde encontro a troca de experiên-

## III Encontro Hispano-Luso de Advocacia

cia e opiniões para a resolução das questões práticas com que a prática da advocacia na Península Ibérica se confronta todos os dias. As inscrições estarão abertas até ao dia 5 de Junho.

Consulte o Programa em [www.oa.pt](http://www.oa.pt).



## Proposta de Alteração Legislativa sobre as Férias Judiciais

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados, na sua reunião de dia 9 de Abril de 2007, aprovou a apresentação da seguinte proposta de alteração legislativa sobre as férias judiciais:

"Considerando que o actual regime das férias judiciais não se mostra adequado às exigências da boa administração da justiça e à salvaguarda dos direitos dos cidadãos, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados delibera apresentar formalmente à Assembleia da República e ao Governo uma proposta de alteração legislativa à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (LOFTJ) - Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (com as alterações subsequentes), nos seguintes termos:

Que o período de férias judiciais de-

corra de 15 de Julho a 31 de Agosto; **Ou, em alternativa,**

Que, sem prejuízo das férias judiciais de Verão continuarem a decorrer conforme previsto na LOFTJ, após a alteração introduzida pela Lei n.º 42/2005, de 29 de Agosto, que os prazos processuais se suspendam durante o período de 15 de Julho a 31 de Julho e de 1 a 14 de Setembro, sendo marcadas e realizadas, entre 16 e 31 de Julho e 1 e 15 de Setembro, as diligências para as quais se obtenha a conciliação de agenda de magistrados e dos advogados, sem prejuízo do que se dispõe quanto aos processos de natureza urgente." A Ordem dos Advogados irá acompanhar a evolução desta proposta, dando a conhecer as novidades, sempre que oportuno, através do portal [www.oa.pt](http://www.oa.pt)



## Instituto dos Advogados de Empresa

A dimensão funcional específica do advogado ou jurista de empresa resulta sobretudo de actuar no âmbito de organizações económicas que têm por principal objectivo o crescimento e a rentabilidade. O papel do advogado e jurista na criação de valor, os novos horizontes da função jurídica na empresa e a análise dos aspectos nucleares de enquadramento funcional daqueles profissionais no seio das respectivas organizações constituem os temas centrais da Conferência. A Conferência destina-se a juristas, advogados e outros profissionais do sector público ou privado interessados nas temáticas em debate.

### PROGRAMA

- 09h45 - 10h00:** Advogados de empresa – perspectivas e futuro  
*João Lourenço* | Presidente do Instituto de Advogados de Empresa
- 10h00 - 10h40:** Os juristas de empresa na Europa  
*Bengt Gustafson* | Presidente European Company Lawyers Association
- 10h40 - 11h15:** Coffee-break
- 11h15 - 12h00:** Gestão do risco jurídico e criação de valor para a empresa  
*Jorge Magalhães Correia* | Vice-Presidente do IAE
- 12h00 - 12h40:** Compliance – Novos horizontes para a função jurídica na empresa  
*João Labareda* | Director de Assuntos Institucionais e Cumprimento do Banco Santander Totta
- 13h00 - 14h30:** Almoço
- 14h30 - 15h30:** Painel debate - O jurista face aos novos desafios das empresas

*Moderador* | *José Gomes Ferreira* - Sub-Director de Informação da SIC  
*Participantes* | *Carlos Santos Ferreira* - Presidente da CGD | *Henrique Granadeiro* - Presidente da Portugal Telecom | *Paulo Teixeira Pinto* - Presidente do Millennium BCP

### 16h00: Encerramento

*Rogério Alves* | Bastonário da Ordem dos Advogados

**REALIZA-SE NA CULTURGEST, EDF. SEDE CGD, R. ARCO DO CEGO, LISBOA**  
**A inscrição é gratuita e inclui almoço.** Deve ser efectuada até ao dia **25 de Maio** através do envio da FICHA DE INSCRIÇÃO ou pelo e-mail [inst.advogadempresa@cgd.oa.pt](mailto:inst.advogadempresa@cgd.oa.pt)

**Os membros do IAE e advogados têm preferência na inscrição.**



## Miguel Galvão Teles

Chambers Lifetime Achievement Award

O Advogado Miguel Galvão Teles recebeu o Chambers Lifetime Achievement Award. A distinção, anualmente concedida pelo directório internacional de escritórios de advogados, Chambers, e considerada internacionalmente como uma espécie de Óscar da Advocacia, honrou pela primeira vez um Advogado português. O prémio foi entregue por Francis Neate, Presidente da IBA - International Bar Association, em Londres, em Dezembro de 2006. No seu discurso de aceitação do prémio, Miguel Galvão Teles, membro do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, declarou recebê-lo como uma homenagem aos Advogados portugueses.

## Sessões Solenes de Abertura dos Cursos de Estágio

Durante o mês de Março realizaram-se nos diversos Conselhos Distritais da Ordem dos Advogados as Sessões Solenes de Abertura do I Curso de Estágio 2007. As cerimónias dos Conselhos Distritais de Coimbra e Lisboa contaram com a presença do Bastonário Rogério Alves. Em Coimbra, procedeu-se ainda à

atribuição do Prémio Fernando Maia de Carvalho ao Dr. Miguel Assunção Noutel dos Santos, pelo trabalho subordinado ao tema «A suspensão do contrato de trabalho por motivos ligados ao trabalhador: a suspensão por impedimento prolongado e o requisito da não imputabilidade», e à entrega das cédulas profissionais aos novos Advogados.



# Base de Dados de Jurisprudência da OA

Está disponível na área reservada do Portal um motor de pesquisa da Base de dados de Jurisprudência da Ordem dos Advogados.

Com esta nova funcionalidade passou a ser possível pesquisar, através de uma vasta lista de descritores (palavras-chave) e da selecção do órgão, um amplo conjunto de pareceres e decisões do Conselho Superior, do Conselho Geral, dos Conselhos Distritais e dos Conselhos de Deontologia da Ordem dos Advogados correspondentes, sobretudo, ao período de 2002 a 2007. Os documentos inseridos foram objecto de prévio tratamento documental e retirados todos os dados pessoais. Continuarão a ser inseridos na Base de Dados as anteriores decisões e pareceres dos vários órgãos, e proceder-se-á à sua permanente actualização. O acesso à área reservada só é necessário para a utilização do motor de busca, pois as decisões e Pareceres dos órgãos continuarão a estar disponíveis nas áreas públicas do Portal.



## Comunicado do Conselho Geral sobre a Loja Jurídica

No passado dia 20 de Abril o Conselho Geral da Ordem dos Advogados pronunciou-se em comunicado sobre a denominada Loja Jurídica.

"A Loja Jurídica, cuja abertura foi amplamente noticiada nos meios de comunicação social, não foi precedida de qualquer pedido de consulta à Ordem dos Advogados. Entende o Conselho Geral que a este projecto de Loja Jurídica são aplicáveis, *mutatis mutandis*, as conclusões do Parecer sobre Afixação de Sinal Distintivo de Escritório e de Tabela de

Honorários, hoje aprovado em reunião plenária do Conselho Geral".

Este parecer, com o Nº E-3/06 é publicado no presente número do Boletim.

"Considerando que a conduta dos promotores desta iniciativa indicia a prática de infracção disciplinar, determinou o Conselho Geral remeter a questão ao Conselho de Deontologia de Lisboa, órgão competente da Ordem dos Advogados, para o apuramento de eventual responsabilidade disciplinar nos termos do artigo 54.º do Estatuto."

# POUPANÇA REFORMA



## SABE A VALORIZAÇÃO DO SEU PPR?

COM A SGF  
ACRESCENTE  
VALOR ÀS SUAS  
POUPANÇAS!

SEM CUSTOS

0% DE REEMBOLSO

0% DE TRANSFERÊNCIA

SGF: Nº azul 808 202 702

e-mail: [comercial@sgf.pt](mailto:comercial@sgf.pt) . Site: [www.sgf.pt](http://www.sgf.pt)

CONSERVADOR

25,3%

PRUDENTE

32,1%

EQUILIBRADO

45,0%

ACCÕES

30,6%



# Integração PORTAL / SINOA

Já estão disponíveis no Portal da Ordem novos serviços que são o reflexo da integração deste com o SinOA (Sistema de Informação da Ordem dos Advogados).

A integração permite que o Portal passe a ser uma extensão dos sistemas de informação internos da OA funcionando como ponto privilegiado de partilha de informação entre a Ordem e os Advogados e simplificando processos.

Assim, está disponível no Portal a informação gerada no SinOA relativa a:

- Listas de Advogados e Advogados-Estagiários afectos a escalas;

- Nomeações para processos de apoio judiciário;
  - Indicações de defensor oficioso.
- Volta também a estar disponível a funcionalidade de alteração pelo próprio, dos dados pessoais e profissionais a partir do Portal.

Relativamente às escalas, passam a constar na área pública do Portal, as listas de Advogados escalados, organizadas segundo o Tribunal ou serviço, as quais serão actualizadas diariamente e de forma automática, com o SinOA.

Na área reservada, o Advogado pode confirmar a sua presença na escala e o



número de intervenções que efectuou. Quanto às nomeações para processos de apoio judiciário e indicações de defensor oficioso, estas serão publicadas na área reservada de cada Advogado, assim que geradas no SinOA. Além desta publicação no Portal será também enviado um e-mail para a conta de correio electrónico da OA (@adv.oa.pt), informando da nomeação ou indicação. A actualização de dados profissionais/pessoais a partir do portal volta a ser possível obrigando, para já, a que o leitor de *chip cards* esteja instalado e exista um certificado digital válido.

## Encontro da Advocacia Global

LISBOA, 28, 29 E 30 DE JUNHO DE 2007

Quando Aristóteles partiu da Macedónia para Atenas, após ter transmitido a sua sabedoria a Alexandre, o grande guerreiro, o mundo parecia bem mais pequeno do que o actual. Nem obstante, Aristóteles já sabia que atingem a glória tanto os guerreiros como os sábios, embora por diferentes caminhos.

Os advogados portugueses têm sabido encarnar uma posição de sábios guerreiros. Lutando pela paz da moral e do direito, apesar de vivermos no positivismo sociológico, temos permanecido à altura do estatuto público que o legislador conferiu à nossa profissão: a Ordem dos Advogados, fundada em vista da justiça, não pode atingir o seu fim senão submetendo todos os actos profissionais aos princípios de uma alta e escrupulosa probidade - afirmou o legislador de 1926.

No Portugal contemporâneo, a Ordem dos Advogados é independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma nas suas regras (como consagra o nosso actual Estatuto); do mesmo modo, a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça (como consagra a nossa Constituição). Mas nem sempre assim foi. E nem em toda a parte assim é. Neste mundo globalizado pela

rapidez dos transportes e telecomunicações, a moral e o direito também viajam mais rápido do que a velocidade do som. Criando espaço para uma advocacia global. Com todas as inerentes disparidades (que resultam do princípio nacionalista) sobre o modo de encarar o exercício da profissão: mais, ou menos, livre e autónoma; nem em todo o lado verdadeiramente independente.

Em 1927, nasceu a UIA - União Internacional dos Advogados que, desde então, afirma o seu carácter universalista, agrupando os advogados, as ordens e associações profissionais, no respeito pela diversidade dos sistemas jurídicos e culturais. Em 1947, nasceu a IBA - International Bar Association, que se afirma como «the global voice of the legal profession». Ambas, em conjunto e na respectiva diversidade, congregam a globalidade da advocacia neste arranque do século XXI.

De par com essas duas associações de vocação global, existem diversas associações de advogados de carácter regional (algumas supranacionais). Cabe aqui destacar a UALP - União dos Advogados de Língua Portuguesa, a UIBA - Unión Iberoamericana de Colegios de Abogados, a ABA - American Bar association, a OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, a ACLA - All China Lawyers Association e o nosso, europeu, CCBE - Conseil des Barreaux Européens.

No final do século XX, a voz do direito internacional tornou-se mais firme e ouvida na afirmação do princípio da solidariedade internacional. No início deste século XXI vacilou. Parece estar agora de regresso.

A feliz circunstância de o nosso actual Bastonário Rogério Alves presidir a UALP concorre, este ano, com a coincidência de a UIA ser presidida por Paulo Lins e Silva (um advogado brasileiro também inscrito em Portugal), a IBA ser presidida por Fernando Pombo (um advogado espanhol), a UIBA ser presidida por Luis Martí Mingarro (outro advogado espanhol), o CCBE ter como presidente cessante o nosso Manuel Cavaleiro Brandão, e competir-me a mim presidir a comissão da UIA O Futuro do Advogado.

Da coincidência à realidade surge o Encontro da Advocacia Global. Do programa constam reuniões dos órgãos dirigentes da UALP e da UIA, o Senado Internacional das Ordens, um Seminário, e diversas cerimónias oficiais. Terá lugar na sede da nossa Ordem, em Lisboa, nos próximos dias 28 a 30 de Junho de 2007.

Luís Miguel Novais  
Presidente da Comissão da UIA  
- O Futuro do Advogado



9:30/17:00 REUNIÃO DO COMITÉ  
E DIRECÇÃO DA UIA

9:30 ASSEMBLEIA GERAL DA UALP

9:30 RECEPÇÃO DE BOAS VINDAS  
com a presença de Sua Excelência  
Presidente da República\*

Paulo Lins e Silva,  
PRESIDENTE DA UNIÃO INTERNACIONAL DOS ADVOGADOS  
Rogério Alves,  
BASTONÁRIO DA ORDEM DOS ADVOGADOS PORTUGUESES  
Maria Jesus Serra Lopes,  
PRESIDENTE DO COMITÉ NACIONAL DA UIA  
Luís Miguel Novais,  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA UIA O FUTURO DO ADVOGADO

TRIBUIÇÃO DA MEDALHA DE HONRA DA  
UIA AO BASTONÁRIO ROGÉRIO ALVES, E  
DO COMITÉ NACIONAL DA UIA A  
PRESIDENTE DEL CONSEJO GENERAL  
DE LA ABOGACÍA ESPAÑOLA,  
CARLOS CARNICER DÍEZ

[29]

10:00/13:00 REUNIÃO DO SENADO  
INTERNACIONAL DAS ORDENS

Steven A. Hammond,  
PRESIDENTE DO SENADO INTERNACIONAL DAS ORDENS  
Charles N. Lutton,  
PRESIDENTE CESSANTE DA UIA  
Manuel Cavaleiro Brandão,  
PRESIDENTE CESSANTE DO CCBE  
Göran Mathis,  
PRESIDENTE DA ABA  
Christina Biebesheimer,  
VICE-PRESIDENTE JURÍDICA DO BANCO MUNDIAL

15:00/18:00 SEMINÁRIO "THE LEGAL  
PROFESSION AND THE LIBERALISATION  
OF SERVICES: THE WORLD TRADE  
ORGANISATION, THE EUROPEAN SERVICES  
DIRECTIVE, GOVERNMENT REGULATION  
AND INDEPENDENCE OF THE BAR"  
Organização: UIA The Future of the  
Lawyer Commission, com o apoio da OAB  
PROGRAMA DISPONÍVEL EM [WWW.UIANET.ORG](http://WWW.UIANET.ORG)  
Com a presença do Ministro da Justiça\*

19:00 ATRIBUIÇÃO DA MEDALHA DE  
OURO DA OAB AO DR. ROBERTO BUSATO,  
PRESIDENTE CESSANTE DA OAB

[30]

9:30/17:00 CONSELHO DA  
PRESIDÊNCIA DA UIA

9:00/12:30 SEMINÁRIO "THE LEGAL  
PROFESSION AND THE LIBERALISATION  
OF SERVICES: THE WORLD TRADE  
ORGANISATION, THE EUROPEAN SERVICES  
DIRECTIVE, GOVERNMENT REGULATION  
AND INDEPENDENCE OF THE BAR"

12:30/13:00 SESSÃO DE ENCERRAMENTO

Paulo Lins e Silva,  
PRESIDENTE DA UNIÃO INTERNACIONAL DOS ADVOGADOS  
Rogério Alves,  
BASTONÁRIO DA ORDEM DOS ADVOGADOS PORTUGUESES  
Luís Miguel Novais,  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA UIA O FUTURO DO ADVOGADO

ESTARÃO PRESENTES EM LISBOA OS PRESIDENTES  
DA UIA, UIBA, IBA, ABA, CCBE E DA UALP, BEM COMO  
REPRESENTANTES DE DIVERSAS ASSOCIAÇÕES NACIONAIS  
DE ADVOGADOS.

\* a confirmar



ORDEM DOS  
ADVOGADOS

ORDEM DOS ADVOGADOS

LISBOA | PORTUGAL

PORTUGUESE BAR ASSOCIATION

LISBON | PORTUGAL

28·29·30 JUN | 2007

ENCONTRO DA

ADVOCACIA

{ GLOBAL }



MEETING  
OF THE  
GLOBAL LEGAL  
PROFESSION



# REGULAMENTO DAS MEDALHAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS

O Conselho Geral em reunião plenária de 20 de Abril de 2007, deliberou aprovar o Regulamento das Medalhas da Ordem dos Advogados que se refere à insígnia própria da Ordem e às restantes medalhas existentes: A Medalha de Ouro, a Medalha de Honra, a Medalha dos 50 Anos de Inscrição e a Medalha dos 35 Anos de Inscrição. O Regulamento aguarda publicação em Diário da República.

A **MEDALHA DE OURO** da Ordem dos Advogados, instituída em 1989 pelo Bastonário Augusto Lopes Cardoso, visa distinguir individualidades que, sendo ou tendo sido advogados, tenham contribuído relevantemente, pela sua acção e mérito pessoal, para defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, identificando-se com os ideais da Justiça, da defesa do acesso ao direito e da construção do Estado de Direito.

A Medalha de Ouro será em prata com um banho de ouro, suspensa numa fita dourada.

Foram já distinguidos com este galardão os Advogados **Mário Alberto Nobre Lopes Soares** (11 de Dezembro de 1989), **Adelino da Palma Carlos** (13 de Dezembro de 1991), **Ângelo Vidal de Almeida Ribeiro** (8 de Janeiro de 1993), **Francisco Salgado Zenha** (16 de Dezembro de 1998), **Reginaldo Óscar de Castro** (31 de Janeiro de 2001),

**Luís Martí Mingarro** (15 de Maio de 2001), **Rubens Aprobato Machado** (1 de Fevereiro de 2004), **Jorge Fernando Branco de Sampaio** (26 de Outubro de 2004) e **Francisco Sá Carneiro** (4 de Dezembro de 2006).

A **MEDALHA DE HONRA**, instituída pelo Bastonário José Miguel Júdice em 2004, destina-se a distinguir os advogados nacionais e estrangeiros que, pelo seu mérito, honorabilidade e modo de exercício da profissão, tenham contribuído relevantemente para a dignidade e prestígio da advocacia e também que pelo exercício empenhado de funções ao serviço da Ordem, nomeadamente no âmbito dos seus órgãos, tenham contribuído relevantemente para o reforço e prestígio da Ordem dos Advogados, bem como os cidadãos nacionais e estrangeiros que tenham prestado serviços relevantes na defesa do Estado de Direito ou à advocacia. A Medalha de Honra será em prata com um banho de ouro, suspensa numa fita cor-de-laranja.

Até à data, foram distinguidos com esta medalha os advogados **Hans Jurgen Hellwig** (então Presidente do CCBE – 22 de Abril de 2004), **José Mário Machado Ruivo** (28 de Janeiro de 2005), **Flávio Sardo**, **João de Almeida**, **Mário Gaioso**, **Fernando Oliveira** e **Joaquim da Silveira** (9 de Fevereiro de 2007).

A **MEDALHA COMEMORATIVA DOS 50 ANOS DE INSCRIÇÃO**, instituída pela Bastonária Maria de Jesus Serra Lopes em 1991, destina-se a galardoar os advogados que tenham exercido durante, pelo menos, 50 anos.

Esta medalha será em prata com um banho de ouro, suspensa numa fita branca.

Diversos Advogados foram já condecorados com esta medalha, anualmente atribuída nas comemorações do Dia do Advogado.

A **MEDALHA COMEMORATIVA DOS 35 ANOS DE INSCRIÇÃO**, criada pelo Conselho Distrital de Coimbra, sob a presidência de José Augusto Ferreira da Silva em 2001, destina-se a galardoar os advogados que estejam inscritos como advogados há mais de 35 anos.

Nos termos deste regulamento a medalha comemorativa dos 35 anos de Inscrição poderá ser atribuída pelos diversos Conselhos Distritais da Ordem dos Advogados.

A Medalha Comemorativa dos 35 anos de Inscrição será em prata, suspensa numa fita prateada.

Esta medalha foi já atribuída a vários advogados do distrito judicial de Coimbra.







ORDEM DOS  
ADVOGADOS

CONFERÊNCIA  
ADVOGADOS  
DE EMPRESA  
EM PORTUGAL

**INSTITUTO  
DOS ADVOGADOS  
DE EMPRESA  
DA ORDEM  
DOS ADVOGADOS**

**LISBOA**

**CULTURGEST | GRANDE AUDITÓRIO**

**EDIFÍCIO SEDE CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS**

**RUA ARCO DO CEGO**

**01 JUNHO | 2007**

FORMAÇÕES, PROGRAMA E FICHA DE INSCRIÇÃO EM [WWW.OA.PT](http://WWW.OA.PT)

**PATROCINADORES**





# AVALIAÇÃO DAS ACÇÕES DE FORMAÇÃO INICIAL DO ESTÁGIO

## O CASO DO CONSELHO DISTRITAL DO PORTO

António Caetano

Raquel Velada

[Observatório da Advocacia, Dinâmia/ISCTE]

O Regulamento Nacional de Estágio estabelece uma fase inicial de formação e uma fase complementar. A primeira "destina-se a garantir a iniciação aos aspectos técnicos da profissão e um adequado conhecimento das suas regras e exigências deontológicas", enquanto a segunda visa o "desenvolvimento e aprofundamento das exigências práticas da profissão" (artº 2º).

Para além das actividades específicas a realizar em cada fase pelos estagiários, o regulamento prevê que na fase inicial sejam proporcionadas, sob coordenação da Comissão Nacional de Estágio e Formação, acções de formação em três áreas: deontologia profissional e organização judiciária, prática processual civil e prática processual penal.

Passados quase dois anos após a aprovação do Regulamento, afigura-se relevante efectuar uma primeira aproximação avaliativa da qualidade das acções de formação inicial que têm vindo a ser concretizadas, sem prejuízo de uma avaliação sistemática e global às acções de formação, nas duas fases, que importará fazer futuramente.

Esta primeira abordagem, devido a constrangimentos operativos decorrentes da organização dos dados, focaliza-se apenas nas acções de formação realizadas no Conselho Distrital do Porto e, especificamente, nas acções da primeira fase de 2006.

### AVALIAR PARA QUÊ?

A avaliação da formação requer uma recolha sistemática de dados relacionados com a concepção, concretização e resultados das acções de formação que permita averiguar a sua eficiência, relevância e efeitos no desempenho dos formandos no contexto profissional em que actuam.

A avaliação regular da concepção, organização e resultados da formação tem vindo a ganhar relevância devido à necessidade de se garantir, quer a qualidade das acções, quer a sua eficácia tendo em atenção os objectivos que se propõe alcançar.

A análise da sua eficiência é igualmente relevante em face dos recursos envolvidos, no que diz respeito aos seus custos directos e indirectos, incluindo o tempo investido pelos próprios formandos. Alguns estudos internacionais estimam que, frequentemente, o retorno das acções de formação não vai além de 20%, ou seja, apenas uma pequena percentagem da formação se traduz posteriormente na melhoria do desempenho profissional dos formandos.

A crença de que a frequência de acções de formação se traduz na melhoria do desempenho, não passa de facto de uma crença. Em primeiro lugar, a frequência de acções de formação pode não dar origem a uma aprendizagem efectiva. Em segundo lugar, mesmo que essa frequência dê lugar à aprendizagem de conceitos e técnicas, não fica por isso garantido que estes sejam integrados na prática profissional, na medida em que diversos factores, inclusive fora do controlo do programa de formação, podem contribuir para que não se verifique essa transferência dos conhecimentos adquiridos.

Por conseguinte, para se garantir a qualidade, a eficiência e a eficácia das acções de formação é fundamental que se integrem no próprio plano da formação dispositivos que permitam a sua avaliação rigorosa.

### QUE NÍVEIS AVALIAR?

Podem utilizar-se diversas abordagens para se avaliar a formação, recorrendo-se a indicadores percep-

tivos e opinativos e/ou a indicadores objectivos. Uma taxonomia relativamente simples (Kirkpatrick, 1996) que permite sistematizar uma parte das questões envolvidas na avaliação da formação, em termos perceptivos, contempla quatro níveis a avaliar: as reacções, a aprendizagem, o comportamento e os resultados.

O primeiro nível incide sobre as reacções dos formandos, às acções de formação e/ou ao programa global. Este nível consiste em obter a opinião dos formandos sobre diversos aspectos da formação, como, por exemplo, a satisfação com a formação, com o formador, com os temas e os meios disponibilizados. Frequentemente, estas avaliações têm apenas um carácter afectivo (satisfação), mas é conveniente que tenham também um carácter instrumental (por exemplo, avaliar a utilidade da acção) e operativo (por exemplo, avaliar o grau de dificuldade ou de esforço requerido). A informação recolhida neste primeiro nível de avaliação, embora interessante, é muito superficial e limitada, não permitindo fazer inferências sobre a eficácia da formação, pois apenas nos diz se os formandos gostaram ou não da formação ou se a consideraram útil e difícil. Acresce que, frequentemente, a informação é apenas recolhida na sessão final de cada acção. Infelizmente, no nosso país, ou não se realizam avaliações da formação ou na sua grande maioria limitam-se a este nível das reacções.

O segundo nível incide sobre a aprendizagem dos formandos e procura avaliar em que medida estes terão adquirido novos conhecimentos, conceitos ou técnicas. Ou seja, procura averiguar se os objectivos pedagógicos das acções de formação foram atingidos, podendo realizar-se



## A AVALIAÇÃO DA FORMAÇÃO REQUER UMA RECOLHA SISTEMÁTICA DE DADOS RELACIONADOS COM A CONCEPÇÃO, CONCRETIZAÇÃO E RESULTADOS DAS ACÇÕES DE FORMAÇÃO QUE PERMITA AVERIGUAR A SUA EFICIÊNCIA, RELEVÂNCIA E EFEITOS NO DESEMPENHO DOS FORMANDOS NO CONTEXTO PROFISSIONAL EM QUE ACTUAM

diversos tipos de provas para se determinar o grau de aprendizagem alcançado num determinado período. A avaliação deste segundo nível é muito importante na medida em que se tiver havido aprendizagem esta pode proporcionar a mudança de comportamentos pós-formação, isto é, a sua transferência para o exercício profissional (terceiro nível), embora, como se referiu acima, não seja uma garantia de que isso aconteça efectivamente. Este terceiro nível, a mudança de comportamento ou transferência da formação e sua incorporação na actividade profissional constitui, provavelmente, o aspecto mais crítico para se avaliar a qualidade e a pertinência de um programa de formação, uma vez que será um determinante directo dos resultados (quarto nível) e efeitos da formação sobre a proficiência do exercício profissional que deverá constituir o objectivo central do programa.

No que se refere aos *efeitos das acções de formação* importa considerá-los quer ao nível individual (como, por exemplo, sobre a motivação, as competências ou o autoconceito), quer ao nível do contexto de trabalho (como, por exemplo, sobre a produtividade e qualidade do exercício profissional).

Apesar do aumento do número de acções de formação profissional que se tem verificado no país, só muito esporadicamente a avaliação tem incidido sobre o terceiro e o quarto níveis o que, presume-se, poderá es-

tar associado aos efeitos tão limitados que em geral se observam nas organizações.

### QUE OUTRAS DIMENSÕES AVALIAR?

Na avaliação da eficácia da formação importa ainda ter em consideração diversos aspectos e domínios de análise que podem ter um impacto ao nível dos resultados da formação descritos anteriormente. A saliência maior ou menor de cada um desses aspectos decorre dos objectivos concretos da avaliação.

As *características dos formandos*, no que diz respeito às suas competências, personalidade, motivação e atitudes, constituem uma dimensão que pode afectar a eficácia da formação, sendo pois, importante analisar essas características com vista a explicitar a sua influência nos resultados das acções de formação.

A investigação empírica tem revelado que a *concepção das acções de formação* pode influenciar fortemente não somente a aprendizagem dos formandos como o seu desempenho posterior, isto é, a transferência do que aprenderam para a prática profissional. Assim, a concepção das próprias acções de formação, incluindo o tipo de sessões, os respectivos conteúdos, as estratégias pedagógicas e a eventual antecipação da transferência é um aspecto a que os gestores/organizadores das acções têm que dar particular atenção.

Naturalmente, o *contexto organizativo*

e *de trabalho* em que os formandos, neste caso, os estagiários, exercem a actividade constitui um outro factor muito relevante para a eficácia da formação, sobretudo pelas oportunidades que proporciona, ou não, para a transferência dos conteúdos aprendidos e pelo *feedback* que os estagiários recebem dos seus patronos e colegas, ou seja, pelo clima e cultura de proficiência profissional em que eventualmente estão inseridos. Embora, aparentemente, seja exterior à organização das acções de formação inicial, esta vertente é bastante relevante para a avaliação dessas acções, uma vez que permite obter informação a partir de outras fontes menos envolvidas na respectiva organização.

### COMO SE AVALIA A FORMAÇÃO INICIAL DO ESTÁGIO DE ADVOCACIA?

Um dispositivo que contemple todas as dimensões e níveis de avaliação que resumidamente se descreveram, pode não se justificar, em termos de eficiência, quando se trata de acções de formação esporádicas, seminários, palestras, etc. Não é, todavia, esse o caso do estágio de advocacia, o qual requer um período alargado de formação e aprendizagem para ingressar na profissão.

O dispositivo que actualmente está implementado contempla essencialmente os dois primeiros níveis de avaliação: o das reacções e o da aprendizagem que culmina na realização das



**Quadro 1.****Dimensões e indicadores utilizados na avaliação das reacções dos estagiários**

Dimensões	Indicadores
Módulo de formação	
Conteúdos programáticos	– Selecção da matéria – Interesse da matéria
Documentação/informação	– Adequação do módulo – Quantidade da documentação – Utilidade prática
Apreciação do módulo	– Interesse do módulo – Carga horária do módulo – Expectativas face ao módulo – Preparação para o exercício da profissão
Formador	– Método pedagógico – Preparação das sessões – Pontualidade/assiduidade – Orientação prática das sessões – Clareza na exposição da matéria – Participação no CFO
Serviços	– Relacionamento com os responsáveis pelo estágio – Eficiência do centro de estágio – Participação no CFO – Utilidade do CFO
Apreciação global	

*Resultados da avaliação das reacções à formação inicial no Conselho Distrital do Porto**Módulo de Formação*

Os resultados da avaliação da primeira fase do estágio (Quadro 2) realizada em 2006 revelam que a avaliação global é relativamente positiva: 47% dos estagiários avaliam como bom/muito bom o módulo de *processo civil 1* enquanto apenas 27% manifestam a mesma opinião relativamente ao módulo de *processo civil 2*. Os módulos de *deontologia profissional* e de *processo penal* são avaliados como bons/muito bons por, respectivamente, 30% e 41% dos estagiários.

**Quadro 2.****Percentagens da avaliação global de cada módulo**

(N=236)	Muito Fraco	Fraco	Razoável	Bom	Muito Bom	N/R
P. Civil 1	1	1	6	27	20	46
P. Civil 2	1	2	24	23	4	46
P. Penal	0	1	7	26	15	50
Deontologia profissional	0	3	15	23	7	52

*Formadores*

A opinião sobre os formadores (Gráfico 1), em termos médios, é positiva, havendo, naturalmente, diferenças relevantes sobre os diversos formadores que, para os objectivos desta análise, não interessa especificar. Os formadores do módulo de *processo civil 1* foram, em média, os mais apreciados, seguindo-se os de *processo penal*, os de *deontologia profissional* e, por fim, os de *processo civil 2*.

provas no final do estágio, cuja superação permite a entrada efectiva na profissão. Tanto quanto nos foi possível apurar, o terceiro e o quarto níveis de avaliação ainda não fazem parte do dispositivo de avaliação.

Assim, e porque por agora nos centramos apenas na formação inicial do estágio, vamos analisar somente o nível das reacções com base nos resultados que nos foram disponibilizados pelo Conselho Distrital (CD) do Porto.

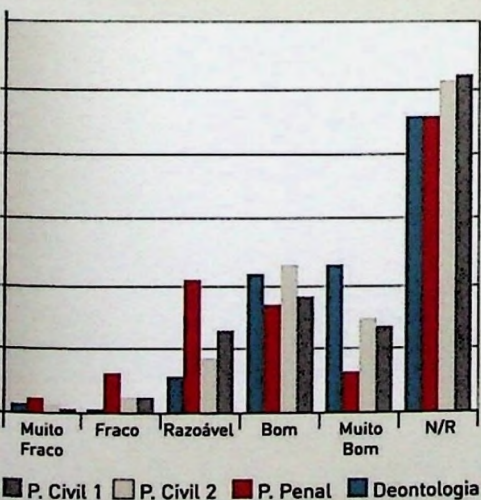
*Dimensões e indicadores das reacções dos estagiários à formação inicial*

Como se pode observar no Quadro 1, a avaliação incide sobre três áreas, além da apreciação global: o *módulo de formação* que compreende três dimensões (conteúdos programáticos, documentação/informação apreciação do módulo), o *formador* e os *serviços*. Os indicadores são avaliados através de uma escala intervalo com cinco níveis: Muito fraco, fraco, razoável, bom e muito bom.



UM DISPOSITIVO QUE CONTEMPLE TODAS AS DIMENSÕES E NÍVEIS DE AVALIAÇÃO, PODE NÃO SE JUSTIFICAR, EM TERMOS DE EFICIÊNCIA, QUANDO SE TRATA DE ACCÇÕES DE FORMAÇÃO ESPORÁDICAS, SEMINÁRIOS, PALESTRAS, ETC. NÃO É, TODAVIA, ESSE O CASO DO ESTÁGIO DE ADVOCACIA, O QUAL REQUER UM PERÍODO ALARGADO DE FORMAÇÃO E APRENDIZAGEM PARA INGRESSAR NA PROFISSÃO

**Gráfico 1.**  
Percentagens da avaliação dos formadores (N=236)



Considerando agora as dimensões específicas relativas à avaliação dos formadores, e focalizando apenas, por razões de espaço, o módulo de deontologia profissional (Quadro 3), verifica-se que apenas 24% dos estagiários atribuíram bom/muito bom à "orientação prática das sessões" e não chega a um terço (29%) o número dos que fizeram a mesma avaliação do "método pedagógico".

**Quadro 3.**  
Percentagens da avaliação das dimensões relativas aos formadores do módulo de deontologia profissional (N=236)

Dimensões	Muito Fraco	Fraco	Razoável	Bom	Muito Bom	N/R
Método Pedagógico	0	5	14	19	10	52
Preparação das Sessões	1	2	15	19	12	52
Pontualidade/Assiduidade	1	2	6	17	23	52
Orientação Prática das Sessões	0	4	21	19	5	52
Clareza na Exposição da Matéria	0	2	13	19	14	52

#### Serviços

Finalmente, a opinião sobre os Serviços é relativamente positiva. A título de exemplo, pode observar-se no Quadro 5 a opinião acerca de duas dimensões da avaliação dos serviços recolhida nos módulos de *processo civil 1 e 2*. O "relacionamento com os responsáveis do estágio" é avaliado como bom/muito bom por 37% dos estagiários e a "eficiência do CE" por 33%.

**Quadro 5.**  
Avaliação de duas dimensões dos serviços (módulos de processo civil 1 e 2) (N=236)

Dimensões	Muito Fraco	Fraco	Razoável	Bom	Muito Bom	N/R
Relacionamento com os Responsáveis do Estágio	1	3	16	31	6	46
Eficiência do CE	0	3	19	30	3	46



DADA A IMPORTÂNCIA DO ESTÁGIO, SERÁ CONVENIENTE QUE A AVALIAÇÃO PASSE A CONTEMPLAR TAMBÉM OS OUTROS NÍVEIS DE AVALIAÇÃO (COMPORTAMENTO/TRANSFERÊNCIA E RESULTADOS) E QUE A RECOLHA DE INFORMAÇÃO NÃO TERMINE COM AS PROVAS DE AGREGAÇÃO, MAS QUE SE PROLONGUE PELOS PRIMEIROS ANOS DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, NUMA PERSPECTIVA ESTRATÉGICA DE DESENVOLVER PROGRAMAS DE FORMAÇÃO CONTÍNUA AO LONGO DA VIDA

Resumindo, os resultados das reacções dos estagiários do CD do Porto à fase inicial de formação são positivos, mas sugerem que há muito espaço em que convém melhorar a sua qualidade, quer no que diz respeito aos aspectos pedagógicos, quer no que se refere aos serviços.

### RECOMENDAÇÕES

Do ponto de vista organizativo e de concretização do processo de avaliação, há a salientar que o número de estagiários que não participaram na avaliação é muito relevante, ultrapassando sistematicamente os 40% e chegando mesmo em alguns casos a ultrapassar os 50%. Esta ausência de respostas perturba fortemente uma interpretação aprofundada que se pretenda fazer da avaliação, nomeadamente, se se tiver como objectivo a implementação de alterações de melhoria da qualidade da formação. Para uma maior fiabilidade dos resultados da avaliação, e validação de decisões de melhoria, será conveniente que em próximas edições se afinem os mecanismos de recolha de informação.

Além disso, interessa também que se recolha sistematicamente informação junto dos formadores e dos patronos, logo na fase de formação

inicial, tendo em vista a melhoria da qualidade da formação. Será também conveniente que se integre informação que permita caracterizar os formandos e que analisem algumas dimensões do contexto profissional em que estes estão a realizar o estágio.

Em termos de análise da eficácia da formação, e como se assinalou mais acima, a informação resultante deste primeiro nível de avaliação, focalizado nas *reacções* dos formandos é bastante limitada. Dada a importância do programa de estágios, será conveniente que a avaliação passe a contemplar também os outros níveis de avaliação (comportamento/transferência e resultados) e que a recolha de informação não termine com as provas de agregação, mas que se prolongue pelos primeiros anos de exercício da profissão, numa perspectiva estratégica de desenvolver programas de formação contínua ao longo da vida.

Do ponto de vista operacional, será também conveniente que a informação de avaliação recolhida seja registada em bases de dados que permitam análises mais aprofundadas e comparativas, quer ao longo do tempo, quer entre os diversos Conselhos Distritais. <sup>6A</sup>

### Bibliografia

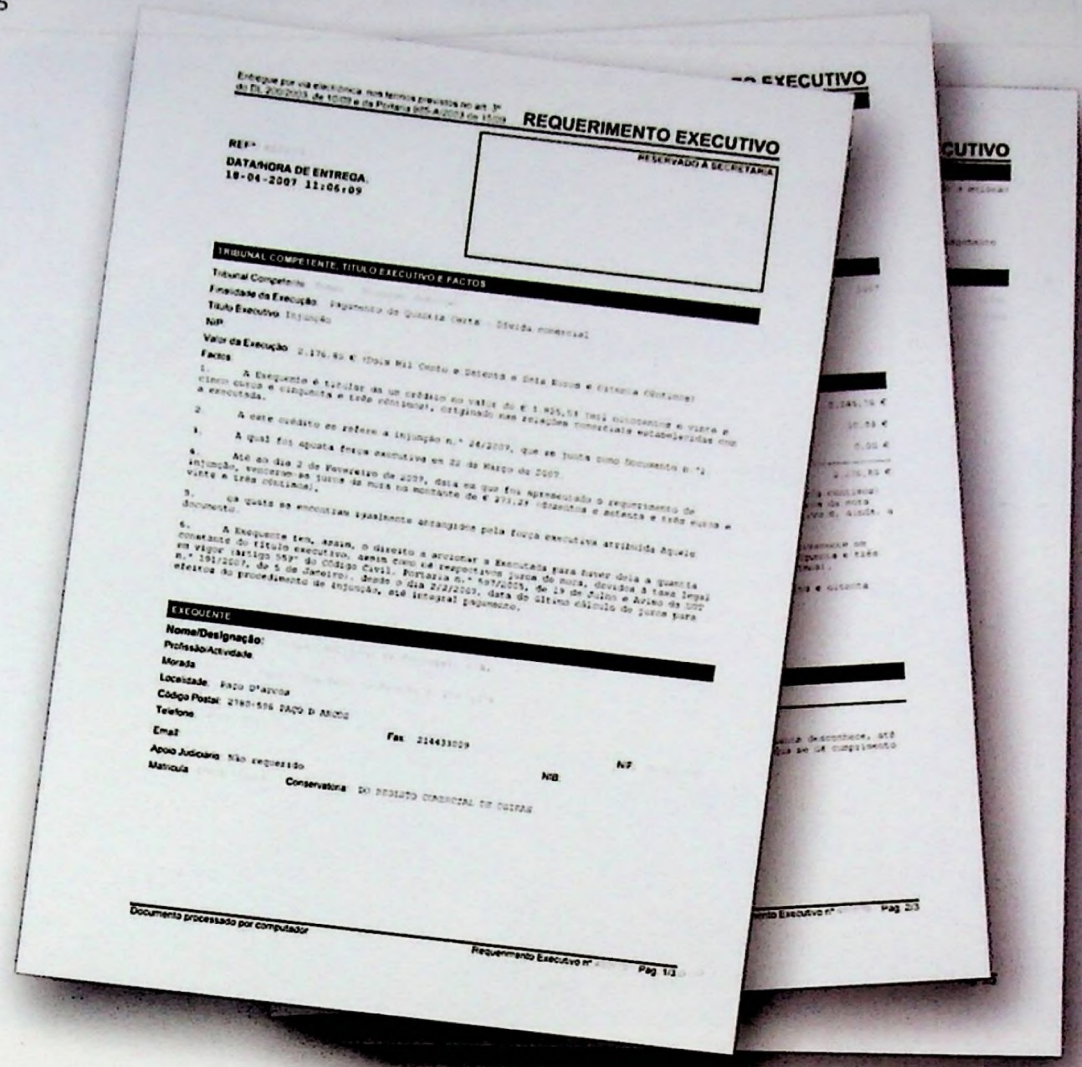
- Caetano, A. (Coord.) (2007). *Avaliação da Formação – Estudos em Organizações Portuguesas*. Lisboa: Livros Horizonte.  
Kirkpatrick, D. (1996). Great ideas revisited: Revisiting Kirkpatrick's four-level model. *Training & Development*, 50 (1), 54-57.

<sup>1</sup> Para essa análise sistemática será necessário conceber e construir bases de dados adequadas que contemplem a recolha de informação devidamente padronizada nos diversos Conselhos Distritais.

<sup>2</sup> Ver, por exemplo, Caetano (2007).

<sup>3</sup> Veja-se como os milhões e milhões de euros gastos na formação nos últimos 20 anos no nosso país não corresponderam a uma melhoria equivalente do desempenho profissional.





# DESPESAS DE UM SOLICITADOR DE EXECUÇÃO

Exmos. Colegas,

No nosso consultório compareceu um Senhor contra quem foi deduzida execução, no valor de 30 802,50 Euros. Foi citado por meio do Sr. Solicitador de execução cujo acto em relação ao nosso constituente, consistiu simplesmente em enviar carta registada com a cópia do processo; que o mesmo nosso constituente recebeu e pretendeu liquidar ao exequente.

No processo de execução não foram indicados bens à penhora, pelo que limitou-se o Sr. Solicitador a receber o processo, enviar duas cartas registadas e aguardar o desenrolar dos autos.

Porém, relativamente à sigla "pagamento, despesas e honorários" vai lavrado o seguinte texto:

- "poderá efectuar o pagamento da quantia exequenda no escritório do signatário (dias e horas constantes do rodapé) em dinheiro ou cheque visado.
- à quantia exequenda acrescem, para além dos juros calculados nos termos do pedido, a taxa de justiça inicial no montante de 44,50 Euros e os honorários e despesas do Solicitador de execução que nesta data ascendem a 984,544 Euros".

Questão de bom senso para que o cidadão possa enten-

- der, e lhe possa ser explicado:
- não há bens indicados à penhora;
  - há apenas o envio das cartas (nem sequer contacto pessoal e por isso deslocação);
  - honorários de 984,54 Euros

Pergunta-se a que propósito e independentemente de qualquer legislação, porquê?

Haja bom senso, já que se trata de praticamente três salários mínimos de um operário como é o caso do nosso constituente.

(...)

Que V. Exas. se debrucem sobre esta questão que reveste autêntico problema social!

Não estará em causa se é correcta ou não qualquer aplicação legal. Pretendemos sim que a Ordem dos Advogados emita pelos menos um juízo de valor já que o referido leva-nos ao arrepio da normalidade e do bom senso. Cordiais saudações

Augusto Leitão  
Advogado





# LIBERDADE DE INFORMAR – LIMITES OU CENSURA?

Sofia Monge  
Advogada

No dia 8 de Março de 2007 pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça, em sede de recurso, sobre a peticionada condenação do jornal “Público” no pagamento de uma avultada indemnização ao Sporting Clube de Portugal, fundada numa notícia veiculada e publicada por aquele, em Fevereiro de 2001, que dava a conhecer da existência de «*uma dívida de aproximadamente 460 mil contos, ainda não cobrada*», a este clube.

O referido montante, em conformidade com a citada publicação noticiosa, não terá sido contabilizado na dação em cumprimento para a liquidação das dívidas dos clubes de futebol ao fisco, amplamente conhecida como “Plano Mateus”, embora o Sporting a ele tenha aderido e, consequentemente, às suas regras estivesse legalmente vinculado.

Com fundamento na falsidade do

vertido na referida notícia o Sporting peticionou uma indemnização por danos morais.

Nesse litígio, cuja demanda já vai longa e parece que ainda não terminada, foram discutidas várias questões de assaz importância. No entanto, por ora, deter-me-ei, tão-somente, e de forma sumária, no, e citando o nosso Ilustre Colega, Dr. Carlos Cruz, «*mito da verdade ilícita*», que nos conduz à delicada e tão actual, porque sistemática, colisão entre a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, e o direito à honra, à consideração social ou ao bom-nome.

O acórdão a que me refiro foi bastante comentado, mercê, não só da notoriedade das partes litigantes, como pelo facto de ter contrariado, quer a decisão proferida em primeira instância, quer a proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa.

É de referir que foi dado como provado que o autor da mencionada publicação obteve a informação que noticiou através de uma fonte que considerou credível, bem como teve acesso, sob sigilo, a um documento anexo a uma nota do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que referia a existência da mencionada dívida, embora com um montante ainda superior ao noticiado.

A questão de saber como conjugar, em caso de conflito, direitos com igual dignidade constitucional, como são a liberdade de expressão e de informação, por um lado, e direitos de personalidade, como o direito ao bom nome, à honra ou à consideração social, *in casu*, de uma pessoa colectiva, por outro, foi aqui resolvido «*por via da prevalência do último em relação ao primeiro*».

O acórdão referido foi mais longe,





*em caso de conflito com outros direitos ou fins constitucionalmente protegidos»* (in CRP Anotada, artigos 1.º a 107.º, vol. I, Coimbra Editora).

Essa relevância pode existir porque o direito de informação ou de expressão, principalmente quando veiculado através de um meio, como o é uma publicação informativa com elevados níveis de credibilidade, deve ser, no mínimo, responsável, isento e rigoroso, o que implica que a investigação inerente à sua publicitação seja objecto de um irrepreensível trabalho de investigação. Ora, o mérito de tal investigação não foi posto em causa neste acórdão do STJ, pelo contrário, tendo-se afirmado que inexistia *"qualquer outro meio de confirmar a existência da dívida para além daqueles a que recorreu"*.

Já Jean Rostand dizia: *"não tenho verdades, apenas convicções"*. Ora, se a verdade de uma afirmação publicada não abonatória, relativa a uma qualquer pessoa singular ou colectiva, estivesse sujeita a uma averiguação posterior da sua veracidade como forma de aferir a sua eventual ilicitude, paralisar-se-ia a actividade jornalística, nomeadamente na área da investigação, em razão dos constantes e insistentes pedidos de indemnização civil provavelmente formulados pelos com ela visados e, assim, limitar-se-ia, de forma provavelmente irreversível, uma das mais importantes conquistas do nosso século: a liberdade de expressão.

Certamente que não pretendemos limitar a liberdade de imprensa a uma abordagem exclusivamente abonatória, sob pena de potencialmente serem atingidos alguns direitos de personalidade dos visados, independentemente, até, do interesse público que tal informação possa deter.

E não se diga, como neste acórdão se disse, que *«perante uma situação fluida sobre o efectivo incumprimento pelo recorrente de alguma obrigação tributária no confronto com o Estado, não haveria em concreto interesse público na divulgação do que foi divulgado, nem, por isso, comedimento ou excesso a valorar»*.

Este entendimento, de que, com o devido respeito, discordo, não pode ignorar que foi o próprio Estado que, certo do interesse público desta questão, decidiu pela publicação da lista

de contribuintes devedores ao fisco. Assim sendo, não só pela razoabilidade, como fazendo jus ao Estado de Direito democrático e livre, em que vivemos e que conquistámos, dever-nos-emos satisfazer com uma investigação suficiente, consciente, independente e rigorosa, na medida das suas possibilidades, cujas conclusões tenham criado no jornalista a convicção da veracidade dos factos que relata, sendo certo que, *in casu*, não se logrou provar a falsidade dessas mesmas informações.

Se é certo que *«a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática»* (art. 3.º da Lei de Imprensa), também é verdade que a salvaguarda desse bom nome, em termos gerais, e relativamente a cada específica situação em que o mesmo possa ser posto em causa implica, necessariamente, que, já não o nome, mas o lastro de substância que subjaz ao nome seja, efectivamente, "bom".

É entendimento da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que *"só quando a crítica do homem público se dirige ao homem privado que ele também é, só quando a mesma é gratuita e não visa o livre debate e desenvolvimento de ideias, é que os tribunais têm e devem intervir"* (acórdão proferido no processo "Sunday Times" contra o Reino Unido). Este deve ser o limite, a fronteira, tantas vezes ténue e pouco perceptível.

E ou se é securitário e fechado, ou se é pela liberdade e transparente. Não há mesmo outra escolha.

Quando a liberdade de expressão e de informação têm assento e dignidade constitucionais, há que obstar a limitações injustificadas e injustas destes direitos. Assim sendo, só se decidindo livremente e decidindo com e pela liberdade, sempre que responsável, ponderada, racional, rigorosa e isenta e, apenas quando o não for, responsabilizá-la e, eventualmente, sancioná-la, é que se fará, certamente, a tão almejada JUSTIÇA! **OA**

ao ponto de considerar que *«é irrelevante que o facto divulgado seja ou não seja verídico para que se verifique a ilicitude* (enquanto pressuposto da responsabilidade civil – art. 484.º do C.C.) *a que se reporta este normativo, desde que, dada a sua estrutura e o circunstancialismo envolvente, seja susceptível de afectar o crédito ou a reputação do visado»*.

Não posso, no entanto, deixar de manifestar, senão discordância, pelo menos sérias reservas sobre tal entendimento, apesar de expresso noutra jurisprudência do STJ.

Ora, contrariamente ao nesse acórdão vertido, considero que *«a liberdade de expressão não pressupõe sequer um dever de verdade perante os factos»*, conforme sabiamente nos ensinam os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira, *«embora isso possa vir a ser relevante nos juízos de valoração*



Adelino da Palma Carlos  
da autoria do pintor Eduardo Malta,  
coleção da Ordem dos Advogados



BASTONÁRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS

# ADELINO DA PALMA CARLOS

1951-1956

NOMES DO DIREITO

Alberto de Sousa Lamy > Advogado

De 1951 a 1956 dirigiu a Ordem dos Advogados o Professor Doutor Adelino da Palma Carlos, que foi o primeiro advogado a ocupar por mais de um triénio a presidência da corporação. Notável advogado e jurista, nasceu em Faro, a 3 de Março de 1905, licenciando-se em direito em 1926, com a informação final de 18 valores.

Advogado em Lisboa, exercendo intensivamente a profissão, foram numerosos e consideráveis os processos em que interveio, alcançando notoriedade na defesa dos revolucionários de 7 de Fevereiro de 1927 – entre as quais os chefes da revolta, general Sousa Dias e coronel Freiria –, no processo do movimento revolucionário de 10 de Abril de 1947, no processo relativo à validade do testamento de Calouste Gulbenkian e na defesa do Jornal República por abuso de liberdade de imprensa.



Aprovado por unanimidade, em 1934, nas provas de doutoramento na Faculdade de Direito de Lisboa, no ano seguinte concorreu a uma vaga de professor na mesma faculdade mas, declarado incurso na lei de defesa do Estado, entretanto publicada, não pode prestar as provas do concurso.

Em 1951 foi contratado para exercer, com a categoria de catedrático, o lugar de professor da cadeira e do curso de Direito Processual Civil e da cadeira de Prática Extrajudicial, da Faculdade de Direito da universidade de Lisboa e, em 1957 e 1958, apresentou-se a concurso para professor extraordinário e catedrático de Ciências Jurídicas da mesma faculdade, sendo aprovado em ambas. Foi mandatário do general Norton de Matos no processo da sua candidatura à presidência da República, no Supremo Tribunal de Justiça; e em 1966 foi nomeado director da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (jubitado em 1975, por atingir o limite de idade.)

Após o 25 de Abril de 1974 é escolhido pelo Presidente da República, general António de Spínola, para primeiro ministro; e foi mandatário nacional do general Ramalho Eanes na sua reeleição á presidência da República, a 8 de Dezembro de 1980.

Personalidade forte, inteligente, culto, de extraordinária faculdade de trabalho, deu categoria internacional à Ordem, imprimiu-lhe notável acção cultural e conquistou Regulamento da Caixa de Previdência.

O Dr. Carlos Zeferino Pinto Coelho presidiu, nos bastonatos do Dr. Palma Carlos, ao Conselho Superior.

Na sessão de 21 de Março de 1951, o Conselho Geral deliberou comemorar o XXV aniversário da fundação da Ordem, as bodas de prata da corporação. As comemorações realizaram-se a 27 e 28 de Outubro, tendo-se efectuado neste último dia, uma sessão solene presidida pelo Presidente da República general Craveiro Lopes, com a presença dos grandes órgãos representativos da

advocacia nos países latinos.

No ano de 1951 o Dr. Palma Carlos consegue autorização para a Ordem dos Advogados poder aderir à International Bar Association, poderosa organização apolítica com sede em Washington.

Nos finais desse ano fez-se a adesão a este agrupamento profissional livre.

No seu primeiro triénio como Bastonário, o professor Palma Carlos consegue pôr em funcionamento a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, obtendo a publicação do seu regulamento – Portaria, nº 13 872 de 8 de Março de 1952, do Ministro da Justiça, professor Cavaleiro de Ferreira.

Em 1952, a Ordem fez adesão à Union Internationale des Avocats, Associação Internacional Livre, com sede social em Bruxelas e sede administrativa em Paris, integrada por organizações nacionais de advogados de diversos países do mundo.

De 1954 a 1973 representou a Ordem dos Advogados na Secção de Justiça na Câmara Corporativa, onde pugnou pela defesa do acesso das mulheres às carreiras judiciais e pela suspensão dos tribunais plenários.

Em 1959, em Paris, o Dr. Palma Carlos é escolhido pelo Bureau da União para seu presidente.

Advogado Honorário (1986), recebeu a 13 de Dezembro de 1991, a Medalha de Ouro da Ordem dos Advogados.

A 25 de Outubro de 1992, com 87 anos, faleceu o Dr. Palma Carlos, um dos Bastonários que mais prestigiou a Ordem e defendeu os interesses dos seus Colegas, defensor dos princípios da liberdade, da justiça e da democracia.

Bibliografia – Alberto Sousa Lamy, *A Ordem dos Advogados Portugueses*, 1984 págs. 75 a 83; *Advogados e Juizes na Literatura e na Sabedoria Popular*, Vol. I págs 191/192; *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, Vol. XX, pág. 106, e *Actualização Vol. IX*, págs. 34/35; e *Enciclopédia Verbo*, Vol. V, pags. 1418/1419. **oa**

## O retrato do Bastonário Artur Morais de Carvalho



Na sequência da publicação na secção "Nomes do Direito" da nota biográfica relativa ao Bastonário Artur Morais de Carvalho (BOA nº 45), recebeu a direcção do Boletim uma mensagem da nossa colega Dra. Elena Oltra, de Cascais, chamando a atenção para a incorrecta identificação do autor do retrato a óleo daquele Bastonário. De facto, o retrato, ali atribuído ao pintor Preto Pacheco é, antes, da autoria da pintora Maria Margarida Moreira de Carvalho Pinto Coelho, avó daquela nossa Colega.

A pintora, que assinava os seus quadros como *Guida*, nasceu em Lisboa em 3 de Junho de 1910 e morreu em Cascais em 9 de Novembro de 1999. Não sendo uma pintora profissional, pois não pintava para vender, é autora de retratos de amigos e de familiares, entre os quais, não só o do Bastonário Artur Morais de Carvalho, seu primo, mas também o do seu avô Bastonário Domingos Pinto Coelho, também exposto no Salão Nobre da Ordem.

A nossa Colega enviou-nos uma fotografia da sua avó no momento em que dava os últimos retoques no quadro, documento de incontestável interesse que aqui se publica, com a merecida rectificação.

M.A.M.





A HISTÓRIA TAMBÉM SE REPETE.

1961

## ADOLFO EICHMANN

O DESVENDAR DO HOLOCAUSTO,  
O JULGAMENTO DE UMA MONSTRUOSIDADE  
E A CONDENAÇÃO DE UM HOMEM

KARL ADOLF EICHMANN NASCEU NO ANO DE 1906, EM SOLINGEN, FOI MEMBRO DAS SS, RESPONSÁVEL PELOS TRANSPORTES DE JUDEUS PARA OS CAMPOS DE EXTERMÍNIO DOS PAÍSES DE LESTE OCUPADOS PELOS NAZIS E, APÓS A II GUERRA, FUGIU PARA A SÍRIA (1948) E PARA A ARGENTINA (1950) ONDE FOI DESCOBERTO E CAPTURADO EM 1960 POR AGENTES ISRAELITAS QUE, À FORÇA E EM SEGREDO, O CONDUZIRAM A ISRAEL ONDE FOI JULGADO EM 1961, CONDENADO À MORTE E EXECUTADO EM 1962

Karl Adolf Eichmann nasceu no ano de 1906, em Solingen, foi membro das SS, responsável pelos transportes de judeus para os campos de extermínio dos países de leste ocupados pelos nazis e, após a II Guerra, fugiu para a Síria (1948) e para a Argentina (1950), onde foi descoberto e capturado em 1960 por agentes israelitas que, à força e em segredo, o conduziram a Israel onde foi julgado em 1961, condenado à morte e executado em 1962.

No mundo globalizado em que vivemos, os julgamentos de suspeitos de crimes contra a humanidade, transmitidos pela televisão, tornaram-se quase banais. Lembremo-nos, por exemplo, do julgamento recente, no Iraque, do seu antigo Chefe de Estado e de outros antigos titulares de cargos públicos. Muitas vezes, também, sucede que apesar dos crimes não respeitarem a toda a humanidade, a onda de choque que provocam transpõe, através dos meios de comunicação social, as fronteiras de um determinado país. A título meramente ilustrativo, veja-se o caso de O.J. Simpson, nos Estados Unidos da América. Mas, na mediatização, tudo começou em 1961 com o julgamento, em Israel, de um criminoso de guerra nazi, Adolf Eichmann.

Karl Adolf Eichmann dirigiu o Departamento para os Assuntos dos Judeus da Gestapo, entre os anos de 1941 e de 1945, e chefiou as operações de transporte de três milhões de judeus para os campos de extermínio. Aos 26 anos de idade, ingressou no Partido Nazi Austríaco e, mais tarde, tornou-se membro das SS. Pela folha de serviços prestados no campo de concentração de Dachau, em 1934, foi alvo da atenção de Heinrich Himmler e de Reinhard Heydrich. No ano seguinte, encontrava-se já a trabalhar na Secção Judaica onde estudava "soluções" possíveis para a "questão judaica". Foi enviado para a Palestina para debater, com os líderes Árabes, a possibilidade de uma emigração de larga escala para o Médio Oriente. Todavia, as autoridades britânicas expulsaram-no do território. Com a ocupação da Áustria, em Março de 1938, Eichmann foi enviado para Viena para "promover a emigração" dos Judeus. Nessa cidade veio a instalar o Centro para a Emigração Judaica que, graças ao seu sucesso, originou a





abertura de centros idênticos em Praga e em Berlim. Em 1939, Eichmann regressou a Berlim, sendo então nomeado para o cargo de dirigente da Secção IV B4, Assuntos Judaicos e Evacuação, na Sede da Segurança do Reich. Foi Eichmann quem, em Janeiro de 1942, organizou a Conferência de Wannsee sobre questões relacionadas com a "solução final para a questão Judaica".

A partir desta data, Eichmann assumiu papel principal na colocação dos Judeus nos campos de morte e no saque dos seus bens.

No final da II Grande Guerra, Eichmann foi detido e enviado para um Campo de Prisioneiros Americano de onde conseguiu fugir. Em 1950, foi para a Argentina onde viveu com o nome falso de Ricardo Klement. Contudo, dez anos depois, foi finalmente sequestrado por agentes da Mossad e imediatamente enviado para Israel para ser julgado. A tarefa ao homem tinha terminado ao fim de quinze anos.

Em 1961, o mundo inteiro seguiu atentamente na televisão o julgamento de Eichmann que, como dissemos, foi

o primeiro a ser freneticamente acompanhado através da "pequena janela para o universo". Foi o próprio Primeiro-Ministro Israelita, Ben Gurion, que assim o quis como forma de esclarecer, instruir e informar a geração que se seguiu ao final da II Grande Guerra, sobre as atrocidades do Holocausto.

Foi com este julgamento que o mundo tomou, em larga escala, conhecimento da abjecta campanha de extermínio promovida pelo regime nazi contra os povos Judeu, Cigano, etc, bem como outras minorias étnicas, raciais, religiosas, etc.

Contudo, o nome de Eichmann tinha já vindo a lume durante o julgamento de Nuremberga sabendo-se, então, ter sido ele o responsável pela deslocação dos Judeus de suas casas para os guetos, destes para os campos de concentração e daí para a morte nas câmaras de gás. Revelara-se como tendo sido o maior especialista nazi nas questões que envolviam os judeus. As suas capacidades de organização e de supervisão permitiram-lhe





conduzir a uma morte inqualificável cerca de 6 milhões de judeus. Foi o autor do sistema de transporte de pessoas em carruagens de gado.

Durante o julgamento, Eichmann permaneceu numa cabine de vidro à prova de bala, visão que durante décadas ficou no imaginário de quem, quer presencialmente, quer pela televisão, assistiu às sessões do julgamento. O governo israelita ordenou a construção dessa cabine para garantir a sua protecção, porquanto temiam que alguém o matasse antes do fim do seu julgamento.

Como referimos anteriormente, um dos aspectos mais importantes deste julgamento consistiu no facto de, até esse momento, ninguém saber exactamente o que se tinha passado, sobretudo, mas não só, na Alemanha e em que consistira efectivamente o Holocausto. Até essa data, os sobreviventes não falavam das suas experiências à mão dos nazis, basicamente por esse assunto não ser considerado socialmente aceitável e, principalmente, por ser uma recordação extremamente traumática. O julgamento de Eichmann acabou por tornar-se uma oportunidade para o evidenciar de uma dura e inegável realidade, por ser libertador de todas essas emoções de quem tinha sofrido horrores inenarráveis e, por isso mesmo, a acusação chamou a depor cerca de 100 testemunhas, vítimas, familiares de vítimas e sobreviventes. Adolf Eichmann foi acusado ao abrigo de uma Lei Israelita promulgada em 1950, para punir os nazis e os seus cola-

boradores. Eichmann foi acusado por diversos crimes de guerra, sendo a sua maioria punível com a pena de morte. Eichmann foi julgado por um tribunal colectivo composto por três juizes. O colectivo era composto por israelitas que dominavam perfeitamente a língua alemã, uma vez que estudaram na Alemanha. Apenas um, Mosh Landau, Presidente e Juiz do Supremo Tribunal de Justiça, tinha nascido na Polónia, mas tinha concluído os seus estudos no Reino Unido. Os restantes eram oriundos da Alemanha, de onde saíram antes da tomada do poder por Adolf Hitler.

O Procurador-Geral, Gideon Hausner, liderava uma equipa onde se incluía Jacob Robinson que participou nos julgamentos de Nuremberga.

Apesar das várias ofertas que Eichmann recebeu por parte de diversos escritórios de advocacia norte-americanos, optou por solicitar que Robert Servatius o representasse, porquanto tinha sido um dos advogados presentes nos julgamentos de Nuremberga. Uma vez que Eichmann não tinha condições para pagar os honorários de Servatius, o governo israelita ofereceu-se para o fazer.

Assim, em Outubro de 1960, vindo de Colónia, na Alemanha, chegava a Israel Robert Servatius que se iria encontrar, numa primeira ocasião, com o seu cliente, a fim de, juntos, delinearem uma estratégia que conseguisse contrariar a da acusação.

A estratégia da acusação consistia, basicamente, em contrariar a teoria da defesa pela qual, apenas Hitler



seria responsável por aqueles crimes e que, enquanto Chefe de Estado, beneficiaria de imunidade de soberania; em realçar o lado humano do holocausto através da inquirição de sobreviventes; em utilizar os argumentos de Eichmann, que o apresentavam como um desinteressado burocrata que apenas cumpria ordens, para demonstrar a sua obsessão em assassinar judeus, e em utilizar os depoimentos de colegas de Eichmann produzidos nos julgamentos de Nuremberga, bem como em apresentar inúmeros documentos que integraram esses processos e que foram assinados pelo próprio Eichmann.

Quanto à defesa, Eichmann e o seu advogado, bem sabendo que era impossível negar o contributo daquele na morte de milhões de judeus, acabaram por adoptar a mesma tese que tinha sido utilizada em Nuremberga: uma vez que não conseguiam excluir a ilicitude dos crimes, iriam tentar afastar

a culpa, a responsabilidade. Claro, Eichmann apenas obedecia a ordens. Não tinha alternativa. Não podia dizer não. Quer Eichmann quer o seu advogado tinham esperança que, assim que aquele fosse chamado a depor, conseguissem desvanecer a figura do oficial das SS e substituí-la pela do benevolente burocrata, alguém cujos actos não foram cor-

rectamente interpretados pela acusação. Eichmann teve a ousadia de sugerir que, ao princípio, o seu comportamento, durante o período de emigração coerciva dos judeus, tinha em vista o bem-estar destes.

Basicamente, a estratégia da defesa consistia em não contra-interrogar as testemunhas que sobreviveram aos campos de concentração; em concentrar-se apenas nas questões em apreço; em evitar manobras processuais meramente dilatórias; em impugnar a competência do tribunal; em invocar a suspeição dos juízes; em invocar que a aplicação da Lei de 1950 não só seria retroactiva como, também, extraterritorial; em argumentar que o arguido não ocupava nenhum cargo com competência decisória e que apenas se limitava a executar as ordens que lhe eram transmitidas pelos seus superiores; em explicar que não se podia recusar a cumprir essas ordens; em alegar que, ocasiões houve, em que interveio no sentido de evitar que os judeus fossem perseguidos e assassinados; em invocar que a sua participação em reuniões, nas quais foram tomadas decisões que consubstanciaram a prática de crimes de guerra, se limitou às tarefas de secretário, porquanto competia ao seu departamento lavrar as actas das mesmas; em arguir a incompetência do tribunal

porquanto o arguido fora sequestrado na Argentina e que apenas este país ou a Alemanha a teriam para o julgar nestas matérias e em alegar a falta de jurisdição do tribunal uma vez que o Estado de Israel não existia à data em que os alegados crimes teriam sido cometidos.

No dia 11 de Abril de 1961 teve início o julgamento de Eichmann.

Perante a afluência esperada, incluindo jornalistas de todo o mundo, as autoridades israelitas decidiram instalar o tribunal num teatro com lotação suficiente e adoptaram uma forte componente de segurança, quer no exterior quer no interior, que incluía, como referimos anteriormente, uma cabina de vidro à prova de bala. Esta acabou por ser o principal símbolo associado ao julgamento de Eichmann.

Os trabalhos iriam desenrolar-se em Alemão porquanto

se entendeu que não havia lugar para o mais pequeno erro que pudesse surgir em virtude da tradução/interpretação.

O advogado de Eichmann, antes mesmo de este se pronunciar quanto aos crimes pelos quais vinha acusado, levantou-se, requerendo que o processo fosse,

imediatamente, declarado nulo em virtude da suspeição que invocou quanto aos membros do colectivo: juízes judeus jamais seriam isentos e imparciais relativamente ao arguido.

O Procurador-Geral, Hausner, respondeu que nenhum juiz, judeu ou não, poderia ou deveria ser objectivo a respeito do genocídio.

As alegações iniciais da defesa terminaram numa sexta-feira, sendo o julgamento adiado para segunda seguinte, data em que o tribunal se iria pronunciar quanto à suspeição invocada pelo arguido.

No dia 18 de Abril de 1961, a sala do tribunal encheu-se e todos se questionavam sobre a posição que os juízes iriam adoptar.

Após uma exaustiva e ponderada análise dos fundamentos aduzidos por Eichmann, o colectivo determinou que os mesmos não eram suficientes para que o processo fosse declarado nulo. Como em qualquer julgamento, impedia sobre o julgador a obrigação de se alienar emocionalmente sobre o objecto do processo.

Após a leitura da acusação, o Presidente do Tribunal inquiriu o arguido como se considerava relativamente a cada um dos crimes pelos quais vinha acusado. A todos,





É INCONCEBÍVEL, PARA QUALQUER MENTE COM UM MÍNIMO DE DISCERNIMENTO, DE INSTRUÇÃO E DE INTELIGÊNCIA, AINDA QUE PRIMÁRIA, ACEITAR QUEM DEFENDA QUE MILHÕES DE PESSOAS, JUDEUS, CIGANOS, INDIGENTES, ALCOÓLICOS, HOMOSSEXUAIS, NÃO FORAM TRATADOS COMO GADO, NÃO FORAM TORTURADOS, NÃO AGONIZARAM E NÃO SOFRERAM UMA MORTE HORRENDA E CUJAS CINZAS NÃO JAZEM EM VALAS APÓS OS SEUS RESTOS MORTAIS TEREM SIDO APROVEITADOS PARA ADUBO, SABONETE E CANDEEIROS

Eichmann, à semelhança dos arguidos de Nuremberga, respondeu da mesma maneira: perante o sentido atribuído pela acusação, inocente.

Tiveram início as alegações iniciais por parte da acusação. Recorrendo ao testemunho de cerca de uma centena de sobreviventes do Holocausto, bem como de documentos nazis, o Procurador-Geral, Hausner, iniciou a sua missão: a condenação de Eichmann e a publicitação da verdadeira história sobre o Holocausto.

Durante quase quatro meses, o julgamento de Eichmann dominou a vida quotidiana em Israel. Para a maioria das pessoas, nunca subsistiu qualquer dúvida quanto à sua culpa no drama que sucedeu antes e durante a II Grande Guerra. A única questão que ainda não tinha resposta consistia, em saber como punir, alguém que fora responsável pela morte de milhões de pessoas.

Apesar de, a essa data, o mundo já ter conhecimento dos crimes de guerra nazis, foi só nessa altura que se apercebeu do verdadeiro horror do Holocausto, em toda a sua gravidade, dimensão e amplitude. Parece inacreditável, mas até ao momento em que Eichmann foi levado para Israel e julgado, a maioria dos israelitas desconhecia, quase por completo, o que se tinha realmente passado nesse período negro da História da Humanidade.

Após uma interrupção de quatro meses, no dia 11 de Dezembro de 1961, os três juízes regressaram com a sua decisão, fruto de longa e demorada deliberação. Já tinha passado um ano e meio desde a data em que Eichmann fora capturado e 16 anos desde a libertação dos cam-

pos de concentração. Tinha chegado o momento em que Eichmann seria condenado. Eichmann foi considerado culpado de todos os crimes pelos quais vinha acusado, responsável, nos termos do acórdão, pela morte de milhões de pessoas e nem o seu cargo nem a sua patente o exoneravam de responsabilidade.

Pela última vez, Eichmann dirigiu-se ao tribunal, terminando, assim, o julgamento do homem na cabina de vidro. Os recursos que o seu advogado apresentou não mereceram provimento.

No dia 1 de Junho de 1962, Adolf Eichmann foi enforcado por crimes cometidos contra o povo judeu.

As suas últimas palavras foram: «Viva a Alemanha. Viva a Áustria. Viva a Argentina. Muito fico a dever a estes países e nunca os esquecerei. Eu tive que obedecer às leis da guerra e às da minha bandeira».

Ficou decidido que nenhum túmulo marcaria a sua vida e, ainda, o mais importante, para alguns, não seria enterrado em Israel. As suas cinzas seriam atiradas no Mediterrâneo em águas internacionais.

Quem, no mundo de 1961, iria imaginar que três décadas mais tarde, no mesmo continente, na Europa, mas também em África, e noutros continentes, práticas idênticas iriam acontecer. O mundo e a técnica evoluem a um ritmo estonteante, apenas a natureza do homem e a ética avançam penosamente a passo de caracol.

É inconcebível, para qualquer mente com um mínimo de discernimento, de instrução e de inteligência, ainda que primária, aceitar quem defenda que milhões de pessoas,





judeus, ciganos, indigentes, alcoólicos, homossexuais, não foram tratados como gado, não foram torturados, não agonizaram e não sofreram uma morte horrenda e cujas cinzas não jazem em valas após os seus restos mortais terem sido aproveitados para adubo, sabonete e candeeiros. O mundo ocidental não se pode jamais esquecer do horror nazi: no início do século XX era doutrina dominante, quer na América do Norte quer na Europa, que os "ímpios" da raça surgiam por deficiência genética - muito antes de se saber sequer o que são os genes - e que haveria que encontrar um método eficaz de os depurar. Antes de Hitler surgir com o seu "Mein Kampf", muitas pessoas foram assassinadas após um simples questionário clínico, apenas porque não preenchiam os requisitos da pureza pretendida. Obviamente que muitos políticos, filósofos, escritores, cientistas em geral, cujos nomes ainda citamos pela sua notoriedade, se divorciaram dessa aberrante doutrina quando se aperceberam que a deusa Clio se encontrava a tecer a História em sentido contrário. Clio pode sempre ser influenciada pelas partes vencedoras num determinado conflito, mas jamais deixa de tecer a verdade. Por exemplo, e por fim, as autoridades britânicas na Palestina, antes da criação do Estado de Israel, foram as responsáveis pela morte de inúmeros judeus que aí tentavam desembarcar. Ao contrário das palavras finais, frias e nacionalistas, de Eichmann, viva o Universo e a Dignidade, viva a Justiça e a Liberdade, viva a Inteligência e a Tolerância. E, já agora, que se não maté ninguém, nem mesmo os monstros... OA



## Maurice Papon

Maurice Papon foi igualmente um dos condenados no século XX (um dos dois únicos franceses condenados) pela perseguição aos Judeus e por crimes contra a Humanidade (o outro foi Paul Touvier), tendo morrido este ano (2007). Papon era um dos altos funcionários do Governo de Vichy encarregado da "questão judaica". Papon foi também ministro do orçamento no governo de Raymond Barre, chefe da polícia de Paris e comendador da Legião de Honra, tendo ocupado outros postos importantes quer na Europa quer nas províncias ultramarinas francesas. Também ele reunia em grupos e encaminhava judeus da Gironda, para o campo de prisioneiros de Drancy, a caminho da "solução final" nas câmaras de gás de Auschwitz. Só de Julho de 1942 a Maio de 1944 foram "expedidas", de Bordéus para os campos de concentração, 1484 pessoas, das quais 225 eram ainda crianças. Todos voltaram, então, as costas. Todos baixaram os olhos. Todos encolheram os ombros. Todos assobiaram baixinho e para o lado. E todos carregaram as culpas do medo, da inércia e da cobardia. Mas sempre sem dignidade, sem luta, sem reacção. Reagiríamos nós? Reagimos nós às injustiças do nosso tempo? Porque esperamos, então?





## CONSELHO GERAL

### Competência de advogado português para autenticar documento particular em país estrangeiro fora da União.

**Parecer Nº E-12/2006**  
**Relator: José de Freitas**  
**Aprovado em 23-03-2007**

**Assunto:** Competência de advogado português para autenticar documento particular em país estrangeiro fora da União. Determinação da lei aplicável à forma (do documento particular autenticado)

**Consulta:**

Vem o requerente, o Senhor Dr. Manuel Figueira de Andrade, Notário Privado, com cartório na cidade do Funchal, solicitar parecer jurídico sobre a competência de advogado português, inscrito na Ordem de Advogados e estabelecido em Portugal, para autenticar, em país estrangeiro, documento particular, ao abrigo do artigo 38.º do Decreto-lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, alterado pelo Decreto-lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro e da Portaria nº 657-B/2006, de 29 de Junho. Em causa está uma procuração particular outorgada por dois cidadãos portugueses, conferindo poderes para a venda de bens imóveis sítos em Portugal, a qual foi objecto de autenticação por advogado português em trânsito em país da América Latina, ao abrigo da lei portuguesa.

Não nos é dado a conhecer a nacionalidade ou residência habitual do procurador.

**Parecer**

O regime do reconhecimento de assinaturas, autenticação e tradução de documentos, nos termos previstos na lei notarial, encontra-se regulado nos nºs 1 e 3 do artigo 38.º do Decreto-lei nº 76-A/2006, de 29 de Junho, alterado pelo Decreto-lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro, atribuindo aos advogados, com carácter inovatório, competência para fazer reconhecimentos de qualquer espécie, simples ou com menções especiais, presenciais ou por semelhança, bem como para a autenticação de documentos particulares.

A validade destes actos praticados pelos advogados, ao abrigo do artigo 38.º do referido Decreto-lei, ficou, por outro lado, condicionada a registo em sistema informático, cujo funcionamento se encontra definido na Portaria nº 657-B/2006, de 29 de Junho.

Quanto à autenticação de documentos particulares, cumpre referir que estes, nos termos do artigo 363.º, nº 3 do Código Civil (CC) e do artigo 150.º do Código do Notariado (CN), se têm por autenticados quando confirmados pelas partes, perante notário, mediante a

redução desta autenticação a termo. Com a entrada em vigor do artigo 38.º do Decreto-lei nº 76-A/2006, de 29 de Junho, as partes podem agora confirmar o conteúdo dos documentos perante advogado, o qual deve lavrar termo de autenticação segundo os requisitos da lei notarial. A validade da autenticação depende, ainda, do respectivo registo informático, exigido pela Portaria nº 657-B/2006, de 29 de Junho, supra mencionada. Na consulta, o documento particular objecto de autenticação foi uma procuração. Nos termos do artigo 116.º do CN, as procurações que exijam intervenção notarial podem ser lavradas por instrumento público, por documento escrito e assinado pelo representado com reconhecimento presencial da letra e assinatura ou por documento autenticado. Deste modo, os advogados passaram a poder lavrar procurações, substituindo-se ao notário, quer através do reconhecimento de letra e de assinatura, quer através da autenticação do documento por termo. Apenas estão impedidos de lavrar procurações por instrumento público. Cumpre dizer que os advogados praticam estes actos de competência notarial na qualidade de advogados



e no exercício da advocacia. Segundo o artigo 61.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), os advogados inscritos na Ordem dos Advogados podem praticar actos próprios da advocacia em território nacional, sem prejuízo do exercício da advocacia em Portugal, com o título profissional de origem, por advogados da União Europeia, quer sob a forma de prestação ocasional de serviços, quer sob a forma de estabelecimento permanente. (Cfr. artigo 198.º do EOA).

Com efeito, por transposição de directivas europeias, reconhece-se aos advogados provenientes da União Europeia, inclusive aos advogados portugueses, o exercício da advocacia no espaço da União, nas condições previstas para os advogados estabelecidos no Estado-Membro de acolhimento e mediante o cumprimento de formalismos internos, junto dos organismos profissionais desse mesmo Estado.

Dentro do espaço da União Europeia e por efeito da transposição das directivas já referidas, um advogado português pode desenvolver, com o seu título profissional de origem, as mesmas actividades profissionais que os advogados que exerçam com o título profissional adequado do Estado-Membro de acolhimento, desde que cumpridos os requisitos exigidos internamente pelo Estado-Membro da União para a prestação ocasional de serviços profissionais de advocacia, ou para o seu exercício a título permanente.

Assim, um advogado português só poderá autenticar validamente documentos particulares nos países da União, se esse for um acto da competência dos advogados que exerçam com o título profissional adequado nesse país.

Fora da União europeia, o exercício da actividade profissional da advocacia dependerá das condições e exigências internas do país onde se pretenda esse exercício e nos precisos termos em que tal exercício seja autorizado. Na consulta, cumpre apreciar se um advogado português, estabelecido

em Portugal, pode autenticar documento particular fora do território nacional, designadamente em país da América Latina.

Uma primeira dificuldade se levanta resultante do facto de não ser indicado qual o país em que foi autenticada a procuração em causa, o que, desde logo, impede que se verifique se a legislação interna do país em questão permite ao advogado português o exercício da advocacia.

Certo é que, apresentado, perante notário português, o documento particular autenticado por advogado português, nessa qualidade e com a menção de ter sido lavrado em país da América Latina, não deixa de ser documento passado no estrangeiro, ainda que se declare submetido à lei portuguesa.

De acordo com o CN, no seu artigo 44.º "os documentos passados no estrangeiro, em conformidade com a lei local, são admitidos para instruir os actos notariais, independentemente de prévia legalização". Se houver dúvidas quanto à autenticidade do documento apresentado, pode ser exigida a sua legalização nos termos do artigo 540.º do Código do Processo Civil – cfr. artigo 44.º, nº2 do CN.

Resulta das disposições normativas do CN, que a suficiência formal dos documentos estrangeiros para instruir actos notariais depende de o documento estrangeiro ter obedecido aos pressupostos da lei local onde foi firmado, não só quanto à legitimidade pessoal para a sua prática, bem como quanto à forma exigida para o acto.

No entanto, está-se perante uma situação internacional com conexão com a lei portuguesa e com a lei do país da América Latina, que reclama a determinação da lei aplicável à forma do documento particular.

Se estivesse em causa avaliar a existência e os efeitos dos poderes representativos conferidos na procuração lavrada em país estrangeiro, recorrer-se-ia à norma de conflitos definida na Convenção de Haia de 1978 Sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Mediação e Representação,

nomeadamente no seu artigo 6.º, sendo aplicável a lei do Estado onde o procurador tenha o seu estabelecimento profissional ou, na sua falta, a sua residência habitual.

Já quanto à forma do acto, matéria excluída do âmbito objectivo daquela convenção, será de observar a Convenção de Roma de 1980 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, designadamente o seu artigo 9.º, nº 4.

Aí se dispõe que "*um acto jurídico unilateral relativo a um contrato celebrado ou a celebrar é formalmente válido, desde que preencha os requisitos de forma prescritos pela lei que regular a substância do contrato, aplicável por força da presente Convenção, ou da lei do país em que esse acto é praticado*". Pelo que, para ser considerada formalmente válida, bastará que a procuração tenha observado a forma exigida pela lei que regula a substância do contrato celebrado ou a celebrar ou, em alternativa, a lei do país em que a procuração foi outorgada.

*In casu*, a substância do contrato de compra e venda de imóveis, sitos em Portugal, que o procurador ficou legitimado a celebrar, é regida pela lei do país onde os imóveis se situam, ou seja, pela lei portuguesa.

Assim, será suficiente a observância da forma prescrita pela lei portuguesa para que a procuração tenha sido validamente autenticada. E no caso em apreço, a procuração respeitou a forma exigida pela lei portuguesa.

Em face do exposto e do caso em análise, conclui-se que a validade formal do acto de autenticação de procuração, praticado por advogado português, no estrangeiro, depende da atribuição, pela norma de conflitos aplicável, de competência à lei portuguesa para regular a forma desse acto.

É este, salvo melhor opinião, o nosso parecer.

Porto, 21 de Março de 2007  
O Relator  
José de Freitas





## Afixação de tabela de honorários Afixação de sinal distintivo de escritório

Parecer Nº E-3/06

Relator: Bernardo Diniz de Ayala

Aprovado em 20-04-2007

**SUMÁRIO:** I. O exercício da advocacia rege-se pelo princípio da dignidade da profissão, o qual rejeita estratégias e actuações que possam criar uma ideia de excessiva, desmedida ou exclusiva mercantilização da profissão. II. O modelo proposto na presente Consulta, ao prever o exercício da profissão numa loja térrea com acesso para a rua, sob a designação de Loja da Advocacia, contribui para a vulgarização do exercício da advocacia, tratando a prestação de serviços jurídicos como se da prestação de quaisquer bens ou serviços se tratasse, ao arrepio da exigência de dignidade no exercício da profissão, bem como dos usos, costumes e tradições da classe. III. A este modelo subjaz também um conceito marcadamente persuasivo, de promoção de uma nova lógica de exercício da profissão, que se mostra desconforme ao regime da publicidade constante do artigo 89.º do Estatuto, que

visa, sobretudo, permitir a divulgação de informação objectiva, destituída de qualquer intuito publicitário que tenha em vista a comercialização dos serviços prestados pelo advogado. IV. Acresce que a configuração da Loja da Advocacia é passível de consubstanciar uma forma de angariação de clientela, proibida pelo artigo 85.º, n.º 2, alínea h), do Estatuto, na medida em que pressupõe uma postura activa do advogado face à sua potencial clientela, indo ao seu encontro com condições comerciais aliantes face às comumente praticadas e aceites pela classe. V. Relativamente à fixação de honorários, é de notar que a atribuição prévia de um valor certo à prestação de determinados serviços jurídicos não tem em consideração as especificidades do caso concreto vertidas nos critérios que, de acordo com o artigo 100.º, n.º 3, do Estatuto, devem presidir a uma tal fixação. VI. Por

outro lado, nunca poderia o valor dos honorários ser afixado no exterior do escritório, uma vez que, nos termos do artigo 89.º, n.º 4, alínea b), do Estatuto, tal constituiria um acto ilícito de publicidade.

### CONSULTA

Mediante requerimento apresentado ao Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, a sociedade de advogados X, submeteu àquele órgão um pedido de parecer sobre a conformidade, com as normas deontológicas, da prática da advocacia nos seguintes termos:

- Localização do escritório numa loja térrea, com acesso directo para a rua;
- Afixação na fachada do escritório ou na recepção de uma listagem dos serviços mais correntes, com atribuição aos mesmos de um valor certo a ser cobrado a título de honorários;



c) Criação e afixação de uma marca e imagem que permita a identificação directa e imediata da actividade e do conceito, consubstanciada na denominação Loja da Advocacia.

Por deliberação unânime de 3 de Novembro de 2005, o Conselho Distrital de Lisboa decidiu, "considerando que a matéria [...] em discussão diz respeito a afixação de tabelas de honorários e a sinais distintivos de escritório, solicitar ao Conselho Geral que, com base nas questões colocadas, [definissem] uma orientação geral sobre a matéria a fim de serem adoptadas regras idênticas em todos os Conselhos Distritais".

#### PARECER

1. A análise das questões colocadas na consulta é da competência do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea d), do Estatuto da Ordem dos Advogados, na medida em que se trata de matéria de relevância para o exercício da profissão e para os interesses da advocacia, que não se encontra especialmente cometida a outro órgão da Ordem. No que respeita ao objecto da presente

Consulta, e atendendo aos contornos do modelo de exercício da advocacia nela apresentado, importa ter presente o disposto nos artigos 83.º, n.º 1 ("Integridade"), 85.º, n.º 2, alínea h) ("Deveres para com a comunidade"), 89.º ("Informação e publicidade"), e 100.º ("Honorários"), do Estatuto da Ordem dos Advogados.

2. Para a dilucidação das questões colocadas, deverá partir-se da própria função social do advogado e da dignidade que se impõe ao exercício da advocacia. Com relevo para este particular, dispõe o artigo 83.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados que o "advogado é indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados no [...] Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições lhe impõem".

Na verdade, a dignidade do exercício da profissão de advogado resulta, em larga medida, da dimensão ético-social que a mesma encerra e à qual repugnam objectivos e actuações

desmedida ou exclusivamente mercantilistas, que possam comprometer a função pública do advogado e o papel e valores que a sociedade lhe atribui enquanto servidor da Justiça. Com diversos afloramentos, desde logo em matéria de publicidade e de proibição de angariação de clientela, como se verá, o que se procura salvaguardar com este princípio basilar é que o exercício da advocacia não resvale para lógicas e estratégias exclusivamente comerciais, actuando o advogado como um qualquer prestador de bens ou serviços, ou sequer crie uma tal aparência, sob pena de comprometer a imagem do advogado na sociedade ao ponto de lhe poderem deixar de ser reconhecidos os valores e a postura que lhe devem ser, por natureza e por lei, inerentes.

3. De facto, não existe nenhuma previsão específica no Estatuto da Ordem dos Advogados relativa à localização ou à conformação física do local onde esta profissão deve ser exercida. Também se entende, relativamente à escolha e utilização de sinais distintivos do escritório, que as mesmas não estão submetidas, em geral, à prévia aprovação por



parte de qualquer órgão da Ordem dos Advogados (sendo estes sinais identificativos considerados, nos termos do artigo 89.º, n.º 2, alínea d), do Estatuto, como informação objectiva, cuja divulgação é admissível). No entanto, não se pode deixar de proceder a uma análise conjunta destes dois elementos, conforme apresentados nesta Consulta, para retirar que a sua conjugação reflecte uma forma de exercício passível de comprometer a dignidade e o papel ético da profissão (ou de criar uma tal impressão social). Com efeito, o exercício da advocacia num piso térreo com ligação directa para a rua, sob a designação de Loja da Advocacia, leva o cidadão à associação imediata dos serviços jurídicos aí prestados a quaisquer outros bens ou serviços, prestados em quaisquer outras lojas. Denota ainda, para além de uma notória vulgarização do exercício da advocacia, uma mercantilização desmedida da prestação dos serviços jurídicos, apresentando o advogado como um qualquer vendedor. Além do mais, e retomando a letra do referido artigo 83.º, n.º 1, do Estatuto, uma tal configuração da prática jurídica – em particular, dos actos próprios do advogado – revela-se contrária aos “usos, costumes e tradições” da profissão. Isto porque, a ideia do advogado e da consulta prestada ao cliente é avessa a conceitos próximos de um balcão de atendimento ao público, ou de mera prestação de esclarecimentos. Pelo contrário, o momento da consulta e da execução do serviço jurídico, é tradicional e generalizadamente entendido e aceite pela classe como um momento intimista, de re-

cato, privacidade e reflexão, muito longe, portanto, de um conceito de loja e de zona de acesso irrestrito, de livre circulação para obtenção de uma pronta informação jurídica.

4. Por outro lado, é de ter em consideração também os constrangimentos que o artigo 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados determina em matéria de publicidade e de divulgação de informação ao público, os quais, ainda que com uma intensidade menor face ao que sucedia no regime anterior, continuam a existir e a condicionar estas actividades, como corolário, designadamente do princípio de dignidade a que aludiu anteriormente (como resulta, aliás, do n.º 1 deste preceito legal).

Norteados por preocupações de protecção da nobreza da profissão e do seu carácter não mercantilista, o objectivo que regeu a formulação deste artigo foi o de possibilitar aos advogados a divulgação de informação objectiva e verdadeira, relacionada com o exercício da advocacia, e destituída de qualquer intuito publicitário. Continua, assim, a ser proibida qualquer forma de comunicação que vise promover, com vista à sua comercialização, os serviços próprios da profissão de advogado. Daí que os elementos identificados na lei como constituindo actos lícitos de publicidade se reportem, essencialmente, a dados identificativos. Daí também a proibição de conteúdos persuasivos. E, de facto, o modelo subjacente à Consulta, ainda que possa servir dignos propósitos, como o de aproximar o advogado do cidadão, tem ínsito um conceito marcadamente persuasivo, que visa, ou é susceptível de, não só aproximar o advogado do público,

mas também de o aliciar à solicitação dos serviços jurídicos. Por outras palavras, o próprio conceito aqui em causa, independentemente de o sinal distintivo em si mesmo e isoladamente considerado poder ser classificado de informativo, apresenta um formato tal que a sua própria existência, para mais associada a posteriores actos de divulgação, apresenta um cariz promocional que é patente e que se mostra desconforme à lógica do regime da publicidade constante do Estatuto.

5. Acresce que este mesmo cariz persuasivo do conceito em apreço pode conduzir a uma angariação de clientela, ilícita à luz do disposto no artigo 85.º, n.º 2, alínea h), do Estatuto, que consagra o dever do advogado perante a comunidade de “não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa”. Uma tal postura não só seria passível de colidir com o princípio da livre escolha do advogado pelo cliente, como se mostraria indigna da função social e não comercial do advogado. E, na verdade, subjaz ao modelo em questão uma lógica de apelo ao cliente, no sentido activo, de levar até ele os serviços jurídicos, ao invés de uma lógica passiva, de eleição livre, desde logo de sugestão, do mandatário pelo mandante. Aliás, a divulgação da Loja da Advocacia, mais do que anunciar determinadas áreas de actividade ou determinados profissionais, passaria por anunciar um formato de prestação do serviço que, sendo mais simples e acessível ao consumidor, tem ínsita a desnecessidade de uma alternativa, digamos clássica, da prestação desse mesmo serviço – angariando, por essa via, pela novidade até, a clientela.

6. Finalmente, e no que a honorários diz respeito, é ainda de sublinhar que





nunca a afixação do valor dos honorários fora do recinto do escritório seria permitida. Isto porque, nos termos do artigo 89.º, n.º 4, alínea b), do Estatuto é expressamente considerado um acto de publicidade ilícito a "referência a valores de serviços, gratuidade ou forma de pagamento". Também aqui se encontra um propósito de impedir que os advogados ajam (e recrutem clientela) como se de meros comerciantes se tratasse. Mais se diga, já agora, em matéria de honorários, que a atribuição de um valor certo a ser cobrado a título de honorários relativamente a determinados serviços previamente listados, não será consentânea com os critérios de fixação de honorários estabelecidos artigo 100.º, n.º 3, do Estatuto da Ordem dos Advogados. Determina esta norma que "[na] fixação dos honorários deve o advogado atender à importância dos serviços prestados, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo dispendido, às responsabilidades por ele assumidas e aos demais usos profissionais". Ora, não se vê como, no formato apresentado nesta Consulta, podem estes elementos, no seu conjunto, ser devidamente pesados, uma vez que o juízo que antecede

a fixação dos honorários não considerará qualquer aspecto atinente ao caso concreto, uma vez que é estabelecido em abstracto e em momento anterior ao da consulta ao advogado.

### CONCLUSÕES

1. O exercício da advocacia rege-se pelo princípio da dignidade da profissão, o qual rejeita estratégias e actuações de cariz desmedida ou exclusivamente comercial, ou que possam criar uma aparência de mercantilização da profissão;  
2. O modelo proposto na presente Consulta, ao prever o exercício da profissão numa loja térrea com acesso para a rua, sob a designação de Loja da Advocacia, contribui para a vulgarização do exercício da advocacia, tratando a prestação de serviços jurídicos como se da prestação de quaisquer bens ou serviços se tratasse, ao arrepio da exigência de dignidade no exercício da profissão, bem como dos usos, costumes e tradições da classe;  
3. A este modelo subjaz também um conceito marcadamente persuasivo, de promoção de uma nova lógica de exercício da profissão, que se mostra desconforme ao regime da publicidade constante do artigo 89.º do Estatuto, que visa, sobretudo, permitir a divulgação de informação objectiva, destituída de qualquer intuito publi-

citário que tenha em vista a comercialização dos serviços prestados pelo advogado;

4. Acresce que a configuração da Loja da Advocacia é passível de consubstanciar uma forma de angariação de clientela, proibida pelo artigo 85.º, n.º 2, alínea h), do Estatuto, na medida em que pressupõe uma postura activa do advogado face à sua potencial clientela, indo ao seu encontro com condições comerciais aliciantes face às comumente praticadas e aceites pela classe;

5. Relativamente à fixação de honorários, é de notar que a atribuição prévia de um valor certo à prestação de determinados serviços jurídicos não tem em consideração as especificidades do caso concreto vertidas nos critérios que, de acordo com o artigo 100.º, n.º 3, do Estatuto, devem presidir a uma tal fixação;

6. Por outro lado, nunca poderia o valor dos honorários ser afixado no exterior do escritório, uma vez que, nos termos do artigo 89.º, n.º 4, alínea b), do Estatuto constitui um acto ilícito de publicidade a referência a esses valores.

Lisboa, 20 de Abril de 2007  
*Bernardo Diniz de Ayala*





## Incompatibilidades entre o exercício dos cargos de presidente e vice-presidente da mesa da assembleia geral e as funções de advogado

Parecer Nº E-15/05  
 Relator: José de Freitas  
 Aprovado em 30-11-2006

### Consulta

Os Senhores X e Y pediram parecer sobre a eventual incompatibilidade entre o desempenho da função quer de presidente quer de vice-presidente da mesa da assembleia geral de uma sociedade anónima cumulativamente com as funções de advogado da mesma sociedade.

A questão colocada subsume-se ao artigo 45.º, n.º1, alínea d) do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro (EOA), onde se comete ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados a competência para "*deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da profissão*", conjugado com o artigo 76.º n.º 5 do mesmo diploma, que estatui que as incompatibilidades e impedimentos são declarados e aplicados pelo Conselho Geral ou pelo conselho distrital competente.

### I. Da existência de incompatibilidade entre o exercício dos cargos de presidente e vice-presidente da mesa da assembleia geral e as funções de advogado da mesma sociedade, à luz do EOA

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 76.º do EOA "*o exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão*". Por isso, "*as incompatibilidades ou impedimentos absolutos inibem o Advogado da prática da profissão*" [1]. O artigo 77.º contém uma enumeração não taxativa das incompatibilidades, de onde não constam, no entanto, nem o cargo de presidente nem o de vice-presidente da mesa da assembleia geral.

Haverá, pois, que aferir da eventual incompatibilidade dos cargos referidos à luz da cláusula geral contida no citado n.º 2 do artigo 76.º, podendo-se desde já adiantar que não se afigura que o exercício dos referidos cargos, quer o de presidente, quer

de vice-presidente, possam afectar a isenção ou a independência do advogado, ou pôr em causa a dignidade da profissão [2].

Na verdade, da leitura das disposições relevantes do CSC [3], verifica-se que os poderes do presidente da mesa se traduzem essencialmente na convocação da assembleia geral nos termos legalmente estabelecidos e na condução dos trabalhos da mesma, sendo que as principais funções do vice-presidente da mesa – embora não exista nenhuma disposição legal que se refira especificamente a este cargo – consistem em assessorar o presidente da mesa da assembleia geral, bem como substituí-lo na sua ausência.

Não se vislumbra, assim, no âmbito das funções quer do presidente, quer do vice-presidente da mesa, qualquer situação que possa afectar a isenção, a independência ou a dignidade da profissão do advogado, pelo que ne-



nhuma incompatibilidade se verifica entre o exercício de tais cargos e a função de advogados da mesma sociedade. Bem pelo contrário. Uma vez que estes cargos se revestem de uma especial solenidade, pela importância que têm para o bom funcionamento da assembleia geral, é fundamental que as pessoas que desempenhem essas funções possuam qualidades de independência, isenção e dignidade.

Desta forma, e precisamente pelo facto de o advogado, nos termos do EOA, estar vinculado aos deveres de independência, isenção e dignidade profissional – princípios basilares do seu estatuto profissional – está particularmente habilitado a desempenhar estas funções, o que na prática, aliás, acontece frequentemente.

## II. Da incompatibilidade entre o exercício dos cargos de presidente e vice-presidente da mesa da assembleia geral e as funções de advogados da mesma sociedade, à luz do disposto no artigo 414º-A, n.º 1, alínea e) do CSC

Muito embora à data em que foi pedido o presente Parecer não se encontrassem em vigor, importa fazer nesta sede referência ao disposto nos artigos 374º-A e 414º-A, recentemente aditados ao Código das Sociedades Comerciais (CSC) pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março. O referido artigo 414º-A do CSC, aplicável aos membros da mesa da assembleia geral *ex vi* artigo 374º-A do mesmo diploma elenca taxativamente as situações de incompatibilidade a que aqueles estão sujeitos, no caso de desempenharem funções em sociedades emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou naquelas que cumpram os requisitos

estabelecidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 413º do CSC(4).

Assume particular relevo para a questão que nos ocupa a alínea e) do n.º 1 do artigo 414º-A, que estabelece o impedimento para ser eleito para a mesa da assembleia geral daqueles que, de modo directo ou indirecto, prestem serviços à sociedade em causa.

Esta alínea tem suscitado controvérsia, nomeadamente quanto à sua aplicabilidade aos advogados, o que levou a que este Conselho Geral se pronunciasse sobre esta questão na sua deliberação de 23 de Junho de 2006 (5).

Aí se refere que a referida alínea e) do n.º 1 do artigo 414º-A deve ser interpretada no sentido de não incluir a prestação de serviços de advocacia à sociedade por parte de advogado, por força dos princípios deontológicos consagrados no EOA, a que este se encontra legalmente vinculado.

Consequentemente, conclui-se que, também à luz do CSC, não constitui incompatibilidade para o exercício de cargos na mesa da assembleia geral das sociedades que preencham os requisitos estabelecidos no artigo 413º, n.º 2, alínea a) do CSC o desempenho de funções de advogado da sociedade, uma vez que essa função, pelas suas características intrínsecas, nomeadamente a da independência, não pode ser subsumida no conceito geral de prestação de serviços constante da referida alínea e) do n.º 1 do artigo 414º-A do CSC.

## III. Conclusões

- a) O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão (artigo 76.º, n.º 2 do EOA).
- b) O exercício quer do cargo de presidente, quer do de vice-presidente

da mesa da assembleia geral de uma sociedade anónima não diminui a independência do advogado nem a dignidade da profissão.

- c) A previsão constante da alínea e) do n.º 1 do artigo 414º-A do CSC deve ser interpretada no sentido de não incluir os serviços prestados à sociedade por advogados, por força dos princípios deontológicos a que este se encontra legalmente vinculado.
- d) Por isso, a prestação de serviços de advocacia não constitui incompatibilidade para o exercício de cargos na mesa da assembleia geral das sociedades que preencham os requisitos estabelecidos no artigo 413.º, n.º 2, alínea a) do CSC.

Porto, 29 de Novembro de 2006

O Relator,

*José de Freitas*

1- Fernando Sousa Magalhães, "Estatuto da Ordem dos Advogados – Anotado e Comentado", 2ª edição, 2006, pág. 93.

2- Neste sentido, no que diz respeito ao cargo de presidente da mesa da assembleia geral, veja-se o Parecer do Conselho Distrital do Porto de 09/09/2005, em [www.oa.pt](http://www.oa.pt).


3- Vide, nomeadamente, os artigos 375º, 377º, 378º, 380º, 382º, 387º e 388º do Código das Sociedades Comerciais.

4- As sociedades que, durante dois anos consecutivos, ultrapassem dois dos seguintes limites: (i) total do balanço superior a 100 000 000 Euros; (ii) total das vendas líquidas e outros proveitos superior a 150 000 000 Euros; (iii) número de trabalhadores empregados em média durante o exercício superior a 150.

5- Disponível em [http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idc=31623&idsc=31625&ida=47056](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=31623&idsc=31625&ida=47056)

6- Nomeadamente nos artigos 76º, n.os 1 e 4, 84º e 85, n.º 2.





## CONSELHO SUPERIOR

### Contagem de prazos no processo disciplinar previsto no E.O.A. Inaplicabilidade da regra que permite a prática do acto nos primeiros três dias úteis subsequentes ao termo do prazo

**Despacho do Presidente  
do Conselho Superior  
Data: 17-04-2007**

O Senhor ..., residente em ..., participou contra os Senhores Dr. ... e Dr. ..., com escritórios, respectivamente, em ... e em ...

Instaurado o respectivo processo disciplinar por deliberação de 18.03.2005 do Conselho de Deontologia de ... (fls. 42), veio a ser determinado mais tarde o arquivamento dos autos, por nova deliberação do mesmo Conselho (fls. 63).

O Acórdão que determinou o arquivamento foi notificado ao Participante por carta registada expedida pelo Conselho de Deontologia em 29 de Novembro de 2006 (fls. 66).

Em 20 de Dezembro deu entrada no Conselho de Deontologia de ... um requerimento do Participante (fls. 70) interpondo recurso da deliberação que determinou o arquivamento (correspondendo a data dessa Entrada à data do registo postal do sobrescrito

enviado pelo Participante, capeando o referido requerimento - fls. 73).

Por despacho de 27 de Dezembro de 2006 (fls. 74), o Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de ... não admitiu o recurso, por o ter considerado interposto fora do prazo, tendo esse despacho sido notificado ao Participante por carta registada expedida em 28 de Dezembro de 2006, depois repetida por carta registada expedida em 5 de Janeiro de 2007 (fls. 78).

Através de requerimento entrado no Conselho de Deontologia em 12 de Janeiro de 2007, o Participante veio requerer ao respectivo Presidente "a *aceitação do recurso nos termos apresentados, a audição imediata das testemunhas arroladas, a junção de (...) processos disciplinares e audição da testemunha indicada em 3) ...*".

O Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de ..., por despacho de

22 de Janeiro de 2007 (fls. 80) determinou que o Participante fosse notificado de que, em face da anterior não admissão do recurso, nada havia a responder-lhe.

Finalmente, em 8 de Fevereiro de 2007, o Participante dirigiu ao presidente do Conselho Superior uma reclamação (fls. 90), pedindo a revogação do despacho do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de ... de 27 de Dezembro de 2006 (fls. 74), acima referido.

A fls. 92, o Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de ... admitiu a reclamação assim apresentada e determinou a subida dos autos ao Conselho Superior, para apreciação da reclamação por parte do respectivo presidente.

Vamos, neste despacho, seguir a orientação fixada no recente Parecer



do Senhor Professor Doutor Sérvulo Correia, membro deste Conselho, elaborado como acto preparatório do que se decidiu no Processo R-55/06 (e nele inserido).

Nos termos do artigo 405.º, n.º1, do Código de Processo Penal, aplicável *ex vi* do artigo 121.º, alínea b), do Estatuto da Ordem dos Advogados, do despacho que não admitir ou que retiver o recurso, o recorrente pode reclamar para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige. Da enunciação das competências do Presidente do Conselho Superior, formulada no artigo 40.º do EOA, não consta especificamente a de apreciar tais reclamações. Deve no entanto entender-se que ela se contém na alínea i) que, a título residual, menciona o exercício das «demais atribuições que a lei ou os regulamentos lhe confirmam». A presente reclamação constitui, pois, um meio próprio e deve ser apreciada, visto que «a lei» a que o preceito alude é, neste caso, o artigo 405.º, n.º1, do Código de Processo Penal, subsidiariamente aplicável.

O artigo 121.º e o n.º1 do artigo 141.º, ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados, determinam que são aplicáveis à contagem de prazos previstos para processo disciplinar as regras estabelecidas no Código de Processo Penal. Pelo que, constituindo o mo-

mento da notificação um factor essencial para a contagem de prazos, importa ter em consideração as regras do Código de Processo Penal e, em especial, a prevista no n.º 2 do seu artigo 113.º, que prevê que, *“quando efectuadas por via postal registada, as notificações presumem-se feitas no 3.º dia útil posterior ao do envio (...)”*.

De acordo com essa norma processual, o Reclamante deve considerar-se notificado apenas no terceiro dia útil após o envio da carta registada, o que implica que à data do envio da notificação se acrescente três dias úteis.

Porém, no que respeita à possibilidade de aplicação, em sede de processo disciplinar, de um prazo suplementar de 3 dias úteis para a prática do acto contra pagamento de multa, previsto no n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, entendemos não ser de sustentar a tese defendida por alguns autores, no sentido de esse prazo suplementar poder ser acolhido, por aplicação subsidiária, nas regras adjectivas respeitantes a processos disciplinares no âmbito do EOA.

O processo disciplinar tutelado pela Ordem dos Advogados surge, *prima facie*, relacionado com a finalidade de assegurar a boa realização administrativa dos interesses públicos postos por lei a cargo da pessoa colectiva cujo órgão age repressivamente, cabendo-lhe o exercício exclusivo da jurisdição disciplinar sobre os advogados

ao abrigo da alínea g) do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Advogados. Assim, e em particular em face da natureza sancionatória do processo disciplinar, facilmente se compreende a aplicabilidade tendencial das regras do processo penal ao procedimento administrativo sancionatório (do qual o processo disciplinar constitui uma categoria relevante).

Nesta linha, o artigo 121.º do Estatuto da Ordem dos Advogados estabelece que: *“Ao exercício do poder disciplinar da Ordem dos Advogados, em tudo o que não for contrário ao estabelecido no presente Estatuto e respectivos regulamentos, são subsidiariamente aplicáveis:(...) b) As normas do Código de Processo Penal, em matéria adjectiva.”*

Todavia, dispondo o preceito citado que ao exercício do poder disciplinar da Ordem dos Advogados, em tudo o que não for contrário ao Estatuto da Ordem dos Advogados, são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código de Processo Penal, deverão tais normas entender-se aplicáveis apenas na estrita medida em que tal aplicação não contrarie o disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados.

Por outras palavras, a norma remissiva presente no artigo 121.º do Estatuto da Ordem dos Advogados deve ser entendida como encerrando em si mesma uma remissão feita exclusivamente para aqueles preceitos cuja aplicação é susceptível de conduzir a resultados com-



pagináveis com os princípios e características próprias do processo disciplinar. Neste quadro, importa ter presente, para a análise da questão *sub judice*, que não existem custas ou taxas no âmbito do processo disciplinar. De facto, o legislador entendeu que o processo disciplinar não se deve encontrar sujeito ao pagamento de quaisquer taxas ou custas para que a sua tramitação ocorra, não fazendo, por conseguinte, parte da sua natureza um regime habilitante ou inibitório da acção disciplinar por referência à efectivação de determinado pagamento. Ora, esta vontade expressa do legislador em não exigir o pagamento de quaisquer montantes no âmbito do processo disciplinar assumirá necessariamente consequências *in casu*.

Com efeito, o legislador faz depender, expressamente, a aplicação do n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, que permitiria que o acto processual fosse praticado dentro dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, do pagamento imediato de uma multa, não podendo, pois, o interessado beneficiar desse prazo suplementar sem o pagamento dessa multa, calculada em função da taxa de justiça aplicável.

Importa, pois, reconhecer que, nesta sede, há uma efectiva e significativa discrepância da tramitação processual civil e penal para com a tramitação do processo disciplinar. É que o procedimento disciplinar previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados, ao contrário do que sucede no processo civil e penal, assenta num princípio de isenção de custas.

Ora, tal como decorre do artigo 121.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, a aplicação subsidiária das regras presentes no Código de Processo Penal apenas será válida na medida em que a sua aplicação não seja contrária ao disposto no Estatuto da Ordem dos

Advogados, situação que, claramente, parece verificar-se no caso vertente. Por conseguinte, todas as normas adjectivas que façam depender a sua aplicação da existência de custos associados ao processo não se encontram incluídas, *a fortiori*, no âmbito da alínea b) do artigo 121.º do EOA, isto é, não são aplicáveis por via da remissão contida em tal preceito, uma vez que a mesma redundaria numa incoerência objectiva e insanável, bulindo directamente com a própria natureza e características do processo disciplinar, tal como configurado no Estatuto da Ordem dos Advogados.

O próprio escopo sancionatório da regra vertida no n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, quando tolera a eficácia do acto praticado dentro dos três dias seguintes ao término do prazo, sujeitando-a ao cumprimento de um ónus - o pagamento de uma multa calculada por referência ao montante devido para a prática desse mesmo acto -, impede a aplicação de tal disposição no caso vertente. Por outras palavras, propugnar a aplicação de uma norma que encerra em si um escopo sancionatório a realizar por referência a uma realidade inexistente em sede de processo disciplinar, implicaria esvaziar de conteúdo uma parte dessa norma, determinando, no limite, a coexistência de um prazo suplementar com todos os restantes prazos peremptórios previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados. Significa isto que a generalização da tese a que nos reportamos, sufragada por alguns autores, implicaria - ou poderia implicar - a aplicação de um prazo suplementar de forma totalmente indiscriminada - e inaceitável -, acrescentando três dias, sem qualquer sanção, a todos os prazos previstos para a tramitação do processo disciplinar.

Importa agora apurar se a reclamação de que se conhece foi apresenta-

da em tempo. Por uma razão linear: se se chegar à conclusão de que o não foi, o duto despacho reclamado transitou tal como foi proferido, deixando, assim, de interessar saber se o recurso por ele não admitido o deveria ter sido ou não.

Ora o Participante foi notificado (em notificação repetida) do despacho que lhe não admitiu o recurso (da deliberação de arquivamento dos autos), por carta registada expedida pelo Conselho de Deontologia de ... em 5 de Janeiro de 2007 (fls. 78). Esse dia foi uma Sexta-feira. O que significa que, de acordo com o critério acima descrito e não sendo Sábado e Domingo "dias úteis", deve considerar-se notificado do despacho que ora releva a 10 de Janeiro.

Tanto o artº 410º-2 do CPP como o artº 141º-2 do EOA estabelecem o prazo de 10 dias para ser apresentada a reclamação a que se refere o n.º 1 do primeiro destes preceitos.

O participante apenas apresentou a sua reclamação de que agora se conhece em 8 de Fevereiro de 2007 (fls. 90), muito depois de decorrido esse prazo dez dias, ainda que se desse por certo que essa reclamação entrou nos Serviços em 5 de Fevereiro de 2007, data a que se reporta o documento de fls. 91, anunciando que nesse dia a mesma reclamação terá sido enviada por fax.

Ou seja, a reclamação, a todas as luzes possíveis, foi apresentada fora de prazo. Pelo exposto, considerando transitado o despacho reclamado, decide-se não se conhecer da presente reclamação, ordenando-se a devolução dos autos ao Conselho de Deontologia de ...

Notifique.

Lisboa, 17 de Abril de 2007

*Luís Laureano Santos*

Presidente

Conselho Superior





## Litigância de má fé

Autonomia da responsabilidade do mandatário para efeitos do artigo 459º do C.P.C. face à responsabilidade disciplinar

Recurso Nº R-38/06

Relator: Manuel Castelo Branco

Aprovado em 09-02-2007

1. Em 10 de Março de 2003 deu entrada no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados um ofício oriundo do Tribunal de Trabalho de ... a capear certidão da sentença proferida naquele tribunal no âmbito do Processo n.º .../2000 respeitante ao Exmo. Senhor Dr. ..., mandatário nos autos identificados.

Da análise da referida certidão, resulta, genericamente, que o tribunal considerou que o referido mandatário "teve responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revelou a má fé na causa", tendo determinado proceder à comunicação ao Conselho Distrital da Ordem dos Advogados nos termos do disposto no art. 459º do Código do Processo Civil.

Por parecer do Conselho Distrital do Porto de 30 de Maio de 2003, foi o processo remetido para o Conselho de Deontologia do Porto, por ser esse o órgão com competência para proferir uma decisão nesta matéria. Instaurado o processo disciplinar, foram prestados os esclarecimentos entendidos necessários pelo Recorrente, tendo o Conselho de Deontologia do Porto, por acórdão de 15 de Julho de 2005, decidido:

a) declarar extinto o procedimento disciplinar, por prescrição;

b) condenar o Recorrente no pagamento de 1UC da multa em que a Ré foi condenada como litigante de má-fé no Processo acima identificado.

Não se conformando com a decisão, na parte em que o condena no pagamento da multa, o Recorrente recorreu, tendo sido admitido o recurso e tendo sido produzidas nele as alegações tidas por convenientes.

2. Cumpre decidir, nada obstando ao conhecimento do recurso.

Analisados os autos conclui-se que o Recorrente alega que ao concluir-se pela extinção do procedimento disciplinar por prescrição, não pode o Recorrente ser condenado no pagamento de uma multa.

Como se refere no Acórdão do Conselho de Deontologia do Porto, a comunicação prevista no 459º do Código do Processo Civil não tem como único intuito a aplicação de sanção disciplinar, por violação de dever deontológico (neste caso o dever previsto no art. 78º alínea b) do Estatuto da Ordem dos Advogados na sua redacção anterior), mas também condenar o advogado na sua quota parte das custas, multa e indemnização.

Na realidade, como bem se refere no referido acórdão, tem sido entendimento dos Órgãos da Ordem dos Advogados que a responsabilidade do mandatário para efeitos do 459º do Código do Processo Civil é autónoma da responsabilidade disciplinar, não se extinguindo com esta.

Nem podia entender-se de outro modo, pois de outro modo não estariam tutelados os legítimos interesses de terceiros, interesses visados pela citada norma do Código do Processo Civil.

Efectivamente, a indemnização visa reparar danos, não constituindo uma sanção disciplinar. A condenação em custas visa uma repartição entre a parte e o advogado, que tem em conta a contribuição pessoal deste para a condução ilícita do processo. Apenas a multa poderia fazer hesitar, por também o ilícito disciplinar a ela poder dar lugar; no entanto, a multa

por litigância de má fé tem natureza para-criminal que a outra não tem e não visa sancionar automaticamente o comportamento do advogado, mas, tal como a condenação em parte das custas, fazê-lo participar na condenação da parte. Sendo, conforme já supra referido, a responsabilidade disciplinar independente da das responsabilidades civil e criminal (cfr. o artº 111º, nº 1 do actual EOA e artº 92º, nº 1 do anterior EOA), o artº 459º do CPC distingue duas atribuições da Ordem dos Advogados ao dizer que lhe cabe "aplicar as sanções respectivas" e "condenar o mandatário na quota-parte das custas, multa e indemnização". Consequentemente, a prescrição do procedimento disciplinar não tem efeitos nesta condenação, que é, aliás, consequência de um juízo judicial: o tribunal julga que o mandatário tem responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revela a má fé e a Ordem limita-se a determinar a quota-parte em que ele deve ser condenado.

Bem andou, pois, o Conselho de Deontologia do Porto em condenar o Recorrente no pagamento da sua quota-parte da responsabilidade na litigância de má fé, ainda que declarando extinto, por prescrição, o procedimento disciplinar.

Assim, e porque entendemos impropriedade manifestamente os fundamentos do recurso, nega-se provimento ao mesmo e confirma-se a decisão recorrida.

Lisboa, 12 de Janeiro de 2007  
O Relator  
(Manuel Castelo Branco)



## CONSELHO DISTRITAL DE LISBOA

## Segredo Profissional

Consulta Nº 12/2007

Relator: Rui Souto

Aprovado em 26-04-2007

## CONSULTA

O Sr Dr ..., em nome da "Sociedade de Advogados...", veio solicitar em ..., a emissão de parecer sobre a seguinte matéria:

- a) A "Sociedade de Advogados..." mantém há já alguns anos uma estreita associação com a "... Sociedade de Advogados ...de dimensão internacional que hoje em dia possui escritórios em múltiplas jurisdições; Ora,
- b) A ... pretende implementar um novo sistema de gestão de informação denominado programa "...", destinado a permitir um ambiente tecnológico unificado e globalmente integrado.
- c) Este programa vai acarretar a implementação no universo da ... de um conjunto melhorado de aplicações, a utilização do programa Outlook para email; um sistema de gestão global de documentos ("DMS") e uma solução de arquivo para gestão de emails, vários sistemas e processos serão também implementados em ordem a melhorar e gerir este ambiente e infraestruturas no âmbito das tecnologias da informação;
- d) Três centros de dados que consistem, em substância, num conjunto de potentes servidores informáticos localizados nos escritórios de Londres, Roterdão e Hong-Kong, irão centralizar e consolidar os equipamentos informáticos e os dados neles alojados provenientes de toda a ...;
- e) Em ordem a permitir a recuperação de informação, por exemplo, em situação de catástrofe, os dados armazenados em cada centro de dados serão replicados noutra centro de dados até serem arquivados em "tapes" e guardados em locais seguros, fora das instalações dos escritórios da ...;
- f) Por seu turno, o "DMS" vai armazenar pastas electrónicas por assunto, e a respectiva informação nelas alojadas pode ser consultada e altera-

da a nível global, ou seja, a partir de qualquer escritório da ..., incluindo os escritórios da ..., com sujeição, naturalmente, a diversos graus de confidencialidade e de acesso.

- g) O programa ..., nos moldes sintetizados e de forma mais aprofundada descrito no pedido de parecer, irá acarretar na perspectiva da sociedade consulente:

1. O alojamento de informação em formato digital relativa aos clientes da sociedade consulente em servidores localizados no escritório em Roterdão daquela - numa primeira fase, toda a produção em formato electrónico dos Advogados da sociedade consulente, incluindo ficheiros Word e emails, e, em fase subsequente, envolvendo também documentação digitalizada a partir de um suporte de papel, e, bem assim;

2. O acesso de Advogados e pessoal administrativo da sociedade consulente a ficheiros digitais de clientes daquela. Neste contexto, poder-se-ia perspectivar a definição ... de níveis de acesso à informação relativa aos seus clientes por parte de profissionais da sociedade consulente, designadamente apenas permitindo o acesso a pastas de assuntos plurijurisdicionais, em que advogados de ambas as sociedades de Advogados trabalhem em conjunto o mesmo assunto e, por conseguinte, em que partilhem o mesmo cliente.

Assim, pretende o Sr. Advogado consulente a pronúncia deste Conselho Distrital quanto à eventual compatibilidade das operações descritas em 1 e 2 com o dever de guardar sigilo profissional.

## PARECER

Nos termos da alínea f) do art. 50º, do Estatuto da Ordem dos Advogados, compete ao Conselho Distrital, no âmbito da sua competência

territorial "*pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional*". E, parece-nos claro que a matéria ora objecto de análise é uma questão de carácter profissional para os efeitos da citada norma, pelo que há que proceder à emissão de parecer.

Outra chamada de atenção prévia que convirá efectuar, prende-se com a delimitação do âmbito de apreciação do presente parecer.

Com efeito, o que é perguntado a este Conselho Distrital apresenta-se delimitado de forma transparente: a conformidade ou não da partilha de informações referentes a clientes da sociedade consulente com outros escritórios da mesma com o dever de guardar sigilo profissional. Não nos pronunciaremos, portanto, quanto à conformidade de tal situação com outras regras legais, mormente, a propósito da Lei de Protecção de Dados Pessoais.

Muito se tem discutido, e com maior acuidade ainda, nos últimos anos, a propósito do fenómeno da globalização. Com efeito, dada a forma quase instantânea com que se processam, no presente estado evolutivo, as relações entre pessoas, ao nível global, a globalização deu origem a um aumento exponencial dos fluxos de comércio de bens e serviços e do investimento internacional. Trouxe também uma aceleração dos fluxos de capitais e tecnologias.

Apesar de continuarem a existir fronteiras entre Estados, a sua importância enquanto obstáculo à comunicação e às relações económicas e empresariais (mas também pessoais) tem, de mais em mais, diminuído.

A Advocacia não podia ser insensível a esta ocorrência e, como não podia deixar de ser, tem vindo a acompanhar tal transformação global. Com efeito, cada vez mais assistimos ao





estabelecimento de associações e colaborações entre Advogados e sociedades de Advogados de ordenamentos jurídicos de diferentes nacionalidades, porque a multiplicidade de géneros de relações internacionais (públicas ou privadas) assim o exige.

E se nada obsta a que este tipo de associações e colaborações entre Advogados ou sociedades de Advogados portugueses com outros colegas oriundos de outros Estados e ordenamentos jurídicos se desenvolvam (pelo contrário, é de saudar que tal aconteça), aqueles continuam sujeitos aos deveres resultantes do Estatuto a que se obrigam. Sejam os serviços prestados ao nível interno, ou com contacto com outros ordenamentos, de forma isolada ou em colaboração com escritórios internacionais.

Ora, os Advogados estão efectivamente sujeitos a sigilo profissional, no que respeita "a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente:

- a) A factos referentes a assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste;
- b) A factos de que tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados;
- c) A factos referentes a assuntos profissionais comunicados por colega com o qual esteja associado ou ao qual preste colaboração;
- d) A factos comunicados por co-autor, co-réu ou co-interessado do seu constituinte ou pelo respectivo representante;
- e) A factos de que a parte contrária do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio;
- f) A factos de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo."

Ao que acresce o 2.3 do Código de

Deontologia dos Advogados da União Europeia, que transcrevemos em Inglês, visto não existir ainda versão oficial aprovada em português:

### 2.3 Confidentiality

2.3.1. It is of the essence of a lawyer's function that he should be told by his client things which the client would not tell to others, and that he should be the recipient of other information on a basis of confidence. Without the certainty of confidentiality there cannot be trust. Confidentiality is therefore a primary and fundamental right and duty of the lawyer. The lawyer's obligation of confidentiality serves the interest of the administration of justice as well as the interest of the client. It is therefore entitled to special protection by the State.

2.3.2. A lawyer shall respect the confidentiality of all information that becomes known to him in the course of his professional activity.

2.3.3. The obligation of confidentiality is not limited in time.

2.3.4. A lawyer shall require his associates and staff and anyone engaged by him in the course of providing professional services to observe the same obligation of confidentiality."

Ainda assim, o Estatuto em vigor, consciente da necessidade, por vezes e cada vez mais patente na Advocacia contemporânea, de colaboração entre Advogados e outros colaboradores, veio patentear por via do disposto nos nºs 7 e 8 do art. 87º que, o dever de sigilo profissional é extensivo a todas as pessoas que colaborem com o Advogado no exercício da sua actividade profissional, devendo, contudo, exigir delas o cumprimento do dever aí previsto em momento anterior ao início da colaboração.

A ser assim, de facto, nada impede que a Sociedade de Advogados consulente adira à implementação do sistema de partilha de informação apresentado, desde que, tal como refere, seja apenas permitido o acesso a pastas de assuntos plurijurisdicionais, em que advogados dos diversos escritórios associados trabalhem em conjunto no mesmo assunto e, por conseguinte, em que partilhem o mesmo cliente.

Mas, para além disso, e previamente à entrega da informação, deverá a Sociedade de Advogados consulente exigir dos escritórios com a qual par-

tilhará o sistema de gestão de informação, o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional quanto aos dados e informações relativos aos seus clientes, tal como disposto quer no Estatuto da Ordem dos Advogados quer no 2.3 do Código de Deontologia dos Advogados da União Europeia. A não ser que esses outros escritórios/colegas e respectivos colaboradores estejam também e por si sujeitos ao mesmo dever, ainda que resultante de outros ordenamentos jurídicos.

Em conclusão:

- **Nos termos dos nºs 7 e 8 do art. 87º do EOA, o dever de sigilo profissional é extensivo a todas as pessoas que colaborem com o Advogado no exercício da sua actividade profissional, devendo, contudo, o Advogado exigir delas o cumprimento do dever aí previsto em momento anterior ao início da colaboração.**

§ Nada impede, pois, que uma sociedade de Advogados associada/colaboradora de uma (ou mais) sociedade de Advogados estrangeira, com esta partilhe o mesmo sistema de gestão de informação relativa aos seus clientes, desde que:

- a) apenas seja permitido, por parte da sociedade de Advogados portuguesa o acesso à informação de clientes/assuntos comuns.
- b) Previamente à partilha de informação, seja exigido pela sociedade de Advogados portuguesa o cumprimento ao escritório estrangeiro da obrigação de guardar sigilo profissional, da forma como se encontra estipulado pelo EOA, bem como do Código de Deontologia dos Advogados da União Europeia (salvo se, esses próprios escritórios/Advogados estejam já vinculados por norma que disponha em iguais termos).
- c) Pressupondo-se, também, apesar de não ser esse o âmbito de análise do presente parecer, que a sociedade de Advogados requerente, na partilha de informação, cumprirá outras regras legais existentes, nomeadamente no que tange à Lei de protecção de dados pessoais.

Lisboa, 18 de Abril de 2007

Rui Souto

Aprovado, por, unanimidade, em sessão plenária do CDL de 26 de Abril de 2007





## CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

### EDITAL

Vera Adão e Silva, Presidente deste Conselho de Deontologia, nos termos dos artigos 150º, 151º e 152º do Estatuto da Ordem dos Advogados, notifica o Exmo. **Sr. Dr. Romeu Francês, Advogado**, com último domicílio conhecido na Rua Camilo Castelo Branco, 22, 1º Dtº, 1150-282, Lisboa, de que foi proferido despacho de acusação no processo disciplinar nº 1114/D/2006, porquanto, as descritas condutas do arguido consubstanciam a violação das disposições constantes nos artigos 83º, 84º, nº 1 f) do artº 85º, a) do artº 86º, artº 92º, nº 2 do artº 93º, alínea b) do nº1 e nº 2 do artº 95º, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 15/2005, de 26 de Janeiro tais violações constituem infracção disciplinar, nos termos do artº 110º, ao que corresponderá a aplicação da pena prevista no artº 126º e seguintes do mesmo Estatuto.

Mais se notifica, o Senhor Advogado visado que em sessão plenária deste Conselho de Deontologia de 04 de Janeiro de 2007, foi aprovada por unanimidade a aplicação de medida preventiva de seis meses de suspensão nos termos do artº 149º do

E.O.A., face à verificação dos pressupostos constantes nas alíneas a) e c) do nº 1 deste artigo, ficando desde já advertido de que, a partir deste notificação, se deverá abster da prática de qualquer acto profissional.

As notificações são efectuadas através do presente, dado que todas as notificações são devolvidas, conforme se pode verificar ao longo da instrução do processo. Assim, através deste edital e nos termos dos nºs 1 e 2 do artº 151º do mesmo Estatuto, pode, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia seguinte à publicação deste edital, apresentar a defesa escrita, deduzida por artigos, juntar documentos, apresentar o rol de testemunhas e outros meios de prova que pretenda usar, devendo indicar os factos sobre os quais incidirá a prova, podendo ainda dentro do mesmo prazo, requerer, querendo, que o julgamento se efectue em audiência pública.

Lisboa, dezasseis de Janeiro de dois mil e sete.  
Presidente,  
*Vera Adão e Silva*

## CONSELHO DE DEONTOLOGIA DO PORTO

### EDITAL

ANTÓNIO A. SALAZAR, Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados Portugueses, em cumprimento do disposto nos artigos nº.s 137.º e 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de Janeiro; Faz saber publicamente que, por Acórdão de 13 de Janeiro de 2006, do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados Portugueses, confirmado por Acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados Portugueses, de 9 de Fevereiro de 2007, foi aplicada ao **Sr. Dr. António Sérgio da Costa e Araújo Pereira Coutinho**, que também usa o nome abreviado de **Sérgio Pereira Coutinho**, Advogado inscrito pela Comarca do Marco de Canaveses, portador da cédula profissional n.º 9184-P, a pena disciplinar de multa de 3.000,00 Euros (três mil euros), com publicidade, e fixar em ¾ a sua quota parte de responsabilidade na litigância de má-fé aplicada no processo judicial n.º 447/2001, do 2º Juízo de Amarante, por violação do disposto no artigo n.º 78º, alíneas a) e b), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados, na redacção dada pela Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho.

Porto, 23 de Abril de 2007

*António A. Salazar*  
Presidente do Conselho  
de Deontologia





## CONSELHO DISTRIAL DE COIMBRA

### Horário de funcionamento e livro de reclamações nos escritórios dos advogados

Parecer Nº 34/2006

Aprovado em 13-04-2007

#### I – Enquadramento da questão sujeita ao presente parecer.

Através de comunicação enviada por correio electrónico no dia 8 de Novembro de 2006, o Presidente da Delegação de Viseu solicitou a este Conselho Distrial de Coimbra a emissão de parecer sobre a necessidade de existência de horário de funcionamento e do livro de reclamações nos escritórios dos advogados, exigência que foi manifestada pela Câmara Municipal de Viseu.

#### II – Quanto à exigência de horário de funcionamento nos escritórios de advogados;

O Senhor Presidente da Delegação de Viseu, em resposta ao ofício emanado da Presidência da Câmara Municipal de Viseu que notificou vários Advogados de Viseu para apresentarem comprovativo de solicitação de horário de funcionamento dos respectivos escritórios, esclareceu o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Viseu que, fundamentando-se a notificação efectuada na invocação do artigo 8º do Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços, que «*é convicção da Delegação de Viseu da Ordem dos Advogados que os escritórios de advocacia desta cidade e comarca não integram o conceito de estabelecimento de venda ou de prestação de serviços ao público, para os pretendidos efeitos da obrigatoriedade de obtenção prévia de qualquer horário de funcionamento*».

Esclareceu ainda o Senhor Presidente da Delegação de Viseu, que «*a ad-*

*vocacia exerce-se como profissão liberal – e não como “estabelecimento” de venda ou prestação de serviços aberto ao público, em geral, – utilizando os Srs. Advogados os respectivos escritórios, na grande maioria dos casos até com a porta fechada, para neles receberem apenas os seus Clientes nos horários que entendem, sem qualquer redução ou limitação dos mesmos*».

Diga-se desde já que perfilhamos integralmente tal afirmação.

O Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços da Câmara Municipal de Viseu foi elaborado na sequência e respeitando o disposto no Decreto-Lei nº 48/96 de 15 de Maio o qual veio estabelecer um novo regime do funcionamento dos estabelecimento comerciais de venda ao público e da prestação de serviços com excepção dos respeitantes às grandes superfícies contínuas. Urge assim, desde logo, definir o conceito de estabelecimento comercial. A definição de estabelecimento comercial envolve, desde logo, a prossecução de um determinado fim económico e a existência de um conjunto organizado de meios destinados a atingir esse fim.

O estabelecimento comercial caracteriza-se pela ideia de unidade jurídica, com uma organização de pessoas e meios ao seu serviço (Ferraz Correia, *Lições de Direito Comercial*, 1994, pág. 117 e seguintes).

«*O estabelecimento comercial corresponde a um conjunto de bens e serviços*

*organizados pelo comerciante em nome individual ou por uma sociedade comercial com vista ao exercício da exploração de certo ramo de actividade comercial ou industrial*» (Ana Prata, *Dicionário Jurídico*, 4ª Edição, Almedina, pág. 508).

Ora o Advogado não tem uma profissão mercantil, não exerce actos de comércio, não sendo, consequentemente, comerciante, e “a advocacia não pode confundir-se com mercadoria mercantil” (António Arnaut, *Iniciação à Advocacia*, 4ª edição, pág. 61).

De facto, ao invés do estabelecimento comercial afecto ao exercício do comércio, local aberto ao público para a venda, mais ou menos generalizada, de bens e ou de serviços, o escritório do Advogado não tem tal carácter público, em que todos podem entrar ou aceder sem reservas. Pelo que, não tendo o Advogado, no seu escritório, um estabelecimento comercial, não lhe são aplicáveis as exigências, nomeadamente quanto a licenças e taxas municipais, que versam ou visam os estabelecimentos comerciais em geral.

Tudo quanto supra se referiu é igualmente aplicável às sociedades de advogados as quais, como expressamente refere o preâmbulo do Decreto-Lei 229/2004 de 10 de Dezembro, que aprovou o Regime Jurídico das Sociedades de Advogados, estas mantêm “o princípio da natureza não mercantil (...) não se remetendo a sua regulação para o direito comercial, como sucede noutras ordens jurídicas”

#### III – Quanto à obrigatoriedade de



### existência de livro de reclamações nos escritórios de advogados;

O Decreto-Lei nº 156/2005 de 15 de Setembro, veio alargar o leque de serviços, organismos e estabelecimentos a que é obrigatória a existência e disponibilização do livro de reclamações. O artigo 1º, nº 2, daquele Decreto-Lei dispõe que "o presente diploma institui a obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações em todos os estabelecimentos constantes do anexo I"

E o nº 2 do artigo 2º daquele diploma, esclarece ainda que "para efeitos do presente diploma a referência a «fornecedor de bens ou prestador de serviços» compreende os estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Pelo que não se podem suscitar quaisquer dúvidas no sentido de que aquela obrigatoriedade apenas abrange os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços constantes da lista anexa ao dito diploma, sendo que do dito anexo e das suas várias alíneas não existe qualquer referência aos escritórios de Advogados e ou às sociedades de Advogados.

#### IV – Conclusões

1ª – Os escritórios dos Advogados e das sociedades de Advogados não são estabelecimentos comerciais.

2ª – Não existindo assim qualquer obrigatoriedade de afixar horário de funcionamento e ou de requerer a sua prévia aprovação à Câmara Municipal, seja nos termos do aludido Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços do Município de Viseu, seja por força do Decreto-Lei nº 48/96 de 15 de Maio.

3ª – Nos escritórios dos Advogados e das sociedades de Advogados não existe qualquer obrigatoriedade legal de existência e disponibilização do livro de reclamações.

É este, salvo melhor opinião, o meu parecer

Aveiro, 22 de Março de 2007

O Relator

*Leite da Silva*

## CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE COIMBRA

### EDITAL

ANTÓNIO HORTA PINTO, Advogado e Presidente do Conselho de Deontologia de Coimbra da Ordem dos Advogados, em cumprimento do disposto no artigo 169º do E.O.A. torna público que, por acórdão deste Conselho de 15 de Dezembro de 2006, referente aos autos de processo disciplinar nº 2/04, com trânsito em julgado, foi aplicada ao Senhor **Dr. Vitor Manuel Ribeiro Correia Umbelino**, com o nome abreviado de **Vitor Umbelino**, Advogado com escritório em Coimbra, portador da cédula profissional 2257-C, a pena disciplinar de quatro meses de suspensão do exercício da profissão, por violação dos deveres consignados no artigo 83º alínea g) do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Em virtude do disposto no artº 143º nº 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados, tem de considerar-se que o cumprimento da presente pena teve o seu início em 29 de Dezembro de 2006 que foi o dia seguinte ao da notificação ao Senhor Advogado arguido do aludido acórdão.

Para constar se passou o presente edital, que vai ser afixado e publicado de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

Coimbra, 27 de Fevereiro de 2007

O Presidente

do Conselho de Deontologia



## Falta de apresentação da contestação em caso de nomeação oficiosa

Processo Nº 2/D/2005  
Relatora: Ana Martinho do Rosário  
Aprovado em 23-10-2006

### ACÓRDÃO Acordam no Conselho de Deontologia de Évora da Ordem dos Advogados

O Sr. Juiz titular do 1º juízo do Tribunal Judicial da Comarca da ... remeteu à Delegação da Ordem dos Advogados da Comarca de ... que por sua vez remeteu a este Conselho de Deontologia, os documentos constantes de fls 3 a 5 destes autos, os quais fazem parte do Processo 386/03.5 TBGLG que correu termos no 1º Juízo daquele Tribunal, donde resulta que a Srª. Advogada ... tendo sido nomeada patrona a ..., a fim de contestar a referida acção, não apresentou contestação.

No âmbito da apreciação liminar que antecedeu os presentes autos de processo disciplinar foi a Srª. Advogada notificada para se pronunciar sobre o conteúdo da participação apresentada, tendo a mesma, em resposta, referido o seguinte:

- Que foi contactada pelo Sr. ... que era Réu numa acção que havia sido intentada pela Casa do Povo da...
- Que decidiu não assumir tal patrocínio por considerar que lhe estava vedado por força do disposto no Artº 83 nº 1 al a) do E.O.A, em virtude de já ter patrocinado a autora dessa acção (...) num outro processo - Processo 99/95 que correu termos no Tribunal de Círculo de ....
- Refere que toda esta situação foi explicada ao patrocinado ... que compreendeu e aceitou.
- Acrescenta que o mesmo lhe referiu que iria contactar outro advogado com quem já tinha falado

sobre o assunto, antes de receber a informação sobre a nomeação da Srª Advogada participada.

- Que por não ter sido mais contactada pelo patrocinado ficou crente que o mesmo tinha resolvido a situação com um colega.
- Refere que só se apercebeu que o processo não tinha tido qualquer encaminhamento quando foi notificada pelo Tribunal para esclarecer as razões da não apresentação da contestação.
- Que em 29 de Março de 2004 foi notificada da data para a tentativa de conciliação tendo sido novamente contactada pelo patrocinado.
- Esclarece que informou o patrocinado que caso não houvesse qualquer alteração por parte do Conselho de Deontologia, o representaria em Tribunal, nomeadamente na tentativa de conciliação a ter lugar no dia 10 de Maio de 2004.
- Refere que não houve qualquer negligência da sua parte pois assegurou-se perante o patrocinado que este iria dar encaminhamento ao processo com outro colega, pelo que ficou surpresa com a notificação do Tribunal.
- E que, somente por lapso, terá faltado ao cumprimento das formalidades exigidas para situações desta natureza.

Junta cópia de um documento.

A fls 12 solicitou-se ao Meritíssimo Juiz de Direito do 1º Juízo do Tribunal da Comarca da ... informar qual o estado da acção nº 386/03.5 TBGLG, nomeadamente se houve acordo en-

tre as partes e se da conduta da Srª Advogada participada resultou algum prejuízo para o Sr. ....

Por Acórdão de fls 14 deliberou-se a instauração de processo disciplinar. A fls 18 veio a Srª Advogada participada reiterar todo o conteúdo da resposta anteriormente apresentada. A fls 22 destes autos veio o Tribunal Judicial da Comarca de ... solicitar informação sobre o resultado do processo disciplinar instaurado à Srª Dr.ª ....

A fls 24 informou-se aquele Tribunal que o processo disciplinar instaurado contra a Srª Dr.ª ..., se encontrava na fase da instrução, insistindo-se no pedido de informação anteriormente solicitado.

Em resposta constante de fls 25 a 28 veio aquele Tribunal informar que o Réu não apresentou contestação, não lhe tendo sido concedido prazo suplementar para o efeito, devendo considerar-se revel, não tendo ainda havido acordo entre as partes, não obstante a tentativa de conciliação, encontrando-se os autos suspensos para efeitos de registo de acção.

Nos presentes autos de processo disciplinar nº 2/D/2005, foi apresentada proposta acusação contra, a Srª Dr.ª ..., que usa o nome profissional de ... pela violação dos deveres de enquanto advogada colaborar no acesso ao direito e aceitar nomeações oficiosas nas condições fixadas na lei e pela Ordem dos Advogados, dever preceituado no Artº 78 al d) do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pelo D.L. 84/84 de 16 de Março, com as alterações que lhe foram introduzi-



das, a qual se encontra homologada a fls 34 destes autos.

A fls 33 destes autos encontra-se incorporado extracto de registo disciplinar da Sr<sup>a</sup> Advogada arguida.

Notificada para o efeito, a Sra Dr<sup>a</sup>... apresentou defesa, reiterando o conteúdo da resposta anteriormente já apresentada em sede de apreciação liminar e de instrução.

Junta três documentos: cópia do pedido de escusa apresentado ao Juiz do processo, da motivação do pedido apresentada ao Exmo Sr. Presidente do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados de ..., com data de 14 de Maio de 2004 e cópia do ofício que deferiu o pedido de escusa formulado pela Sr<sup>a</sup> Advogada, com data de 7 de Junho de 2004, conforme se constata pelos documentos constantes de fls 38 a 40.

A fls 42 destes autos foi a Sr<sup>a</sup> Advogada participada notificada para apresentar prova dos factos alegados na sua defesa, nomeadamente, no que respeita ao patrocinado ter ficado ciente da sua responsabilidade de intervir no processo e ao facto do mesmo ter contactado outro advogado.

Em resposta a Sr<sup>a</sup> Advogada nada disse.

A fls 48 a 61 encontra-se certidão da sentença proferida no âmbito do processo 386/03.5 TBGLG- Acção de Processo Ordinário do Tribunal Judicial da ....

Compulsados os autos, encontram-se apurados os seguintes factos:

1. A Sra Dr<sup>a</sup> Advogada arguida foi nomeada patrona oficiosa a ..., a fim de apresentar contestação, no âmbito da Acção de Processo Ordinário nº 386/03.5 TBGLG do 1º Juízo do Tribunal da Comarca de ... em que este é Réu.

2. Tendo sido notificada para o efeito pela Delegação da Ordem dos Advogados de ..., por ofício de 26 de Novembro de 2003. ( fls 3 dos autos)

3. A Sr<sup>a</sup> Advogada arguida não apresentou contestação no prazo de 30 dias.

4. Tendo deixado expirar o prazo legal para o efeito,

5. Por despacho de 06-02- 2004 proferido pelo Meritíssimo Juiz do processo supra referido foi a Sr<sup>a</sup> Advogada arguida notificada para, no prazo de 10 dias esclarecer porque razão não apresentou contestação. ( vide fls 4)

6. Tendo a Sr<sup>a</sup> Advogada arguida em 27/02/2004 informado o Tribunal através do requerimento cuja cópia se encontra a fls 5 destes autos que *"já tinha patrocinado a Autora Casa do Povo da ... a, no processo 99/95 que correu seus termos do Tribunal de Círculo de ..., pelo que considerou que, de acordo com o Artº 83 nº 1 alínea a) do E.O.A, lhe era incompatível patrocinar no processo em causa, ...[...]"*.

7. Em substituição da Sr<sup>a</sup> Advogada arguida foi nomeada em 07.06.2004 patrona oficiosa do Réu ..., a Sr<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> ....

8. Que requereu que lhe fosse concedido um prazo suplementar, para o Réu oferecer a sua defesa, o que lhe foi indeferido, conforme melhor resulta de fls 27 destes autos.

9. Em consequência, foi o Réu considerado revel na sobredita acção,

10. Não tendo havido acordo entre as partes, não obstante a realização da tentativa de conciliação.

11. Tendo afinal, o pedido da Autora sido julgado parcialmente procedente e o Réu sido condenado, nos termos e que melhor resultam da sentença que consta de fls 48 a 61 destes autos.

12. A Sr<sup>a</sup> Advogada arguida não requereu atempadamente escusa das suas funções, tendo apresentado o seu pedido de escusa ao Senhor Presidente do Conselho Distrital de ... da Ordem dos Advogados em 14 de Maio de 2004, pedido esse que foi deferido por despacho de 27/05/2004, conforme resulta de fls 38 a 40 dos autos.

Para prova dos factos dados acima como provados servimo-nos dos documentos juntos aos autos anteriormente referenciados, do extracto de registo disciplinar da Sr<sup>a</sup> Advogada arguida ( fls 33), da defesa e documentação apresentada pela mesma, a fls 9, 38, 39 e 40.

#### **Qualificação e Gravidade da conduta**

Os factos supra descritos consubstanciam a prática de infracção disciplinar pela violação dos deveres de, enquanto Advogada, colaborar no acesso ao direito e aceitar nomeações oficiosas nas condições fixadas na lei e pela Ordem dos Advogados, dever preceituado no Artº 78 al d) do Estatuto da Ordem dos Advogados, aplicável por força do disposto no Artº 91, do mesmo diploma, aprova-



do pelo D.L. 84/84 de 16 de Março. A Sr<sup>a</sup> Advogada arguida não apresentou contestação e não justificou como devia a sua omissão. Da sua conduta resulta que esta simplesmente ignorou as obrigações e responsabilidades que sobre si impendiam, e que são inerentes ao exercício da profissão. Com efeito, refere a Sr<sup>a</sup> Advogada que aquando da sua nomeação pela Ordem dos Advogados foi contactada pelo patrocinado que lhe descreveu o que pretendia e os motivos da sua pretensão. Mais refere a Sr<sup>a</sup> Advogada arguida que na altura terá referido ao patrocinado que se encontrava impedida de aceitar o patrocínio da referida acção por já ter patrocinado a Autora na referida acção - Casa do Povo da ... num outro processo judicial. Tal atitude não justifica porém a sua conduta, na medida em que assim sendo, deveria a Sr<sup>a</sup> Advogada ter apresentado escusa do cargo de que tinha sido incumbida, o que a ser feito teria impedido o decurso do prazo para contestar. Não obstante, a Sr<sup>a</sup> Advogada não cuidou de agir deste modo, tendo apresentado o seu pedido de escusa extemporaneamente e depois de decorrido o prazo legal para contestar a acção (como aliás resulta dos documentos que a mesma juntou aos autos a fls 38 a 40) o que levou a que o patrocinado fosse considerado revel no sobredito processo. Por conseguinte a sua omissão afectou os interesses do patrocinado e afecta ainda o prestígio da profissão e da própria Ordem dos Advogados.

#### **Cumprir apreciar e decidir:**

Reunido em sessão, o Conselho de Deontologia deliberou dar integralmente por provados os factos acima descritos, os quais consubstanciam a violação do dever preceituado no Art<sup>o</sup> 78 alínea d) aplicável por força do disposto no Art<sup>o</sup> 91, ambos do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo D.L. 84/84 de 16 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas, nos termos em que se deixou anteriormente consignado.

#### **Da medida da Pena**

Atendendo ao quadro descrito, serão aplicáveis, em abstracto e em alternativa, as penas de advertência, censura, multa, nos termos do art<sup>o</sup> 104 do E.O.A, a multa fixada em quantia certa e de acordo com a gravidade, num dos escalões a que aludem as alíneas c) e d) do n<sup>o</sup> 1 do art<sup>o</sup> 101 e ainda a pena de suspensão. Nos termos do Art<sup>o</sup> 104 do E.O.A, na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpa, às consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias atenuantes e agravantes previstas respectivamente, nos Art<sup>os</sup> 105 e 106 do E.O.A. aprovado pelo D.L. 84/84 de 16 de Março. Quanto aos antecedentes profissionais importa ter em consideração que a Sra Dr.<sup>a</sup> ... se inscreveu na Ordem dos Advogados em 27/10/1993 e do seu registo disciplinar consta a condenação numa pena de advertência por Acórdão do CDL de 10/01/1994, no Processo n<sup>o</sup> 403/D/1993.

Quanto às consequências da conduta da Sr<sup>a</sup> Advogada revelam-se sobretudo conforme já anteriormente se referiu, ao nível dos interesses do patrocinado.

Tal como em direito penal, também aqui a medida da pena corresponderá à medida da necessidade de protecção ou de tutela dos bens jurídicos no caso concreto.

Pelo que também o critério da prevenção geral positiva ou de reintegração (aqui entendida ao nível da interiorização dos valores primordiais da Advocacia) e de prevenção especial irão delinear a medida da pena. Sendo certo, porém, que nunca a medida da pena superará o grau de culpa no caso concreto.

Atendendo ao que ficou dito, às exigências de prevenção geral e especial sobreditas, considera-se que não é suficiente a aplicação de qualquer uma das sanções inferiores à pena de multa.

Assim, deliberou o Conselho de Deontologia, considerar como adequada aplicar à Sr<sup>a</sup>. Advogada arguida **uma pena de multa no valor de 750 Euros (setecentos e cinquenta euros), a qual deverá ser paga no período de 30 dias, após trânsito em julgado.**

Notifique-se a Sr<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>..., o Sr. Juiz titular do 1<sup>o</sup> Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da ... e o Sr. Bastonário.

Évora, 23 de Outubro de 2006  
O Conselho de Deontologia





## A Mediação imobiliária e a Procuradoria ilícita Angariação de clientela

Parecer N° CDE-58/2006

Relator: José António Belchior -  
Comissão de Combate  
à Procuradoria Ilícita  
do Conselho Distrital de Évora  
Aprovado em 28-03-2006

A actividade de mediação imobiliária, a prática de procuradoria ilícita e a angariação de clientela por interposta pessoa são realidades que, sendo diferentes, se confundem na actividade profissional quotidiana dos mediadores, advogados e solicitadores, com reflexos no cidadão e consequências, por vezes nefastas, na esfera jurídica de direitos e obrigações dos seus intervenientes.

A actividade de angariação e mediação imobiliária está regulada no Dec. Lei n° 211/04, de 20 de Agosto (RJAMI), que ao caso importa, facultar à empresa de mediação e seus agentes a necessária capacidade para apresentarem aos potenciais interessados um negócio (v.g. aquisi-

ção, venda, arrendamento) de forma a que estes, com segurança, possam tomar a sua decisão, assegurando a capacidade e legitimidade para contratar pessoas intervenientes no negócio a promover.

Neste âmbito claro está que a empresa de mediação tem que ter acesso à "documentação e informação necessários à concretização dos negócios objectos do contrato de mediação imobiliária" pelo que, por si, poderá requerer e obter certidão matricial e certidão das inscrições e descrições em vigor nos respectivos serviços públicos (Art° 2º, n°s 2 e 3, D.L. 211/04, de 20 de Agosto -RJAMI).

Ora, obtida a referida documentação e promovida a divulgação do negó-

cio, fica vedado à empresa de mediação dirigir, preparar, intermediar ou acompanhar a concretização do negócio praticando actos que estejam legalmente atribuídos, em exclusivo, a outras profissões, *maxime* advogados e solicitadores.

Assim, é vedado à empresa de mediação resolver, por si, quaisquer questões/dificuldades que obstem à realização da escritura pública. Desde logo, é vedado à empresa de mediação intervir, formalizar ou fazer celebrar o contrato promessa que tenha por objecto o bem em causa. De igual, quaisquer questões que se levantem em sede de inscrição matricial e/ou registral e que obriguem a actualizações, alterações ou rectificações



apenas podem ser levadas a cabo pelos próprios interessados no negócio (v.g. comprador e vendedor), por advogado ou solicitador. Como assim, ultrapassadas todas as questões que impeçam a marcação e outorga da respectiva escritura pública, não pode a empresa de mediação promover a marcação desta escritura, a apresentação de documentação necessária à sua instrução, podendo apenas, também por imperativo legal, estar presente (acompanhar) a outorga da escritura uma vez que nesta sempre se fará referência à intervenção no negócio de empresa de mediação. Posto isto, importa determinar que, a efectivação de quaisquer dos actos não previstos nos nºs 2 e 3, do Artº 2º do RJAMI por empresa de mediação imobiliária, agentes ou angariadores imobiliários, porque legalmente atribuídos, em exclusivo, aos próprios interessados, a advogados e solicitadores, consubstancia a prática do crime de procuradoria ilícita, punível com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, sendo também fonte de responsabilidade civil, dependendo o procedimento criminal de queixa, conforme disposto na al. a) do nº6, do Artº 1º e 11º da Lei nº 49/04, de 24 de Agosto (EOA).

De salientar ainda que a prática de tais actos, além de fazer incorrer a empresa de mediação em responsabilidade penal, esta ver-se-á confrontada com o encerramento do escritório ou gabinete mediante diligência da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores, conforme estatuído no nº 2, do Artº 6º da Lei nº 49/04, de 24 de Agosto. Questão conexa com a exposta e que resulta da impossibilidade da empresa de mediação, agente ou angariador praticar actos exclusivamente atribuídos a advogado e solicitador e, sempre, claro está, ao próprio interessado, é a de saber se a empresa de mediação pode contratar a prestação de serviços advogado ou solicitador a quem, habitual e regularmente, incumba de dirigir, preparar, intermediar ou acompanhar a concretização do negócio prestando e praticando os actos que estejam legalmente atribuídos a estes, recebendo tais profissionais em "regime" de avença ou não. Obtida a documentação e informação necessárias à concretização do negócio, as já referidas certidões que hão-de demonstrar a capacidade e legitimidade do interessado na celebração do negócio, a partir daqui, apenas o interessado, o advogado ou solicitador hão-de praticar os actos

necessários à elaboração de contratos e preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias, cartórios notariais (al. a), do nº 6 do Artº 1º da L. nº 49/04, de 24 de Agosto) e câmaras municipais.

A designação de advogado ou solicitador pelo interessado, incapaz de por si próprio resolver tais questões, apenas cabe a este, o que soa dizer que cabe ao interessado a livre escolha do advogado ou solicitador que, em representação daquele, há-de levar à realização do negócio jurídico pretendido pelo que é vedado à empresa de mediação, sugerir, indicar, designar ou por qualquer outra forma "encaminhar" o particular para advogado ou solicitador a quem a empresa de mediação, habitual e regularmente, confia tal prática mediante o pagamento de honorários e despesas que repercute ou não sobre o particular.

Dito de outra forma, a empresa de mediação não pode contratar/avençar advogado ou solicitador a quem confia a resolução destas questões, como assim, não pode sugerir, indicar, designar ou "encaminhar" o particular para advogado ou solicitador a quem a empresa de mediação,



habitual e regularmente, confia a prática de tais actos.

O particular que apresenta o negócio à empresa de mediação e também o interessado adquirente, a maioria das vezes, desconhece a tramitação necessária para concretizar o negócio ou, por lhes ser mais conveniente, quase e sempre confia na indicação da empresa de mediação porém, a escolha do advogado ou solicitador, não é feita directamente pelo interessado.

Resulta então para o advogado ou solicitador a angariação de cliente por interposta pessoa e, neste caso, é obrigação deontológica do advogado ou solicitador não solicitar nem angariar clientes, por si ou por interposta pessoa, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar, al. h) do nº 2 do Artº 85º do EOA. e al. o) do Artº 109º do D.L. nº 88/03, de 26 de Abril (ECS).

Sempre se dirá que o advogado ou solicitador pode, no exercício da sua actividade, promover a resolução das questões que venham a permitir a realização do negócio desde que não seja aquele que, habitual e regularmente, a empresa de mediação "sugere", tendo com o profissional qualquer relação contratual (avença) ou não pois que, a não ser assim, a escolha do particular não foi livre antes "sugerida".

A empresa de mediação tem a obrigação de, perante a necessidade de intervenção daqueles profissionais, informar o particular que tais questões não podem ser por si resolvidas devendo consultar/constituir advogado ou solicitador com vista à resolução das mesmas.

Suscita-se agora a possibilidade duma empresa de mediação, agente, angariador ou particular, munir-se de procuração efectuada pelo interessado em negociar o bem, de forma a que, em representação deste, possa então praticar os actos necessários à elaboração de contratos e preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negó-

cios jurídicos, designadamente os praticados junto das repartições públicas (v.g. serviços de finanças, câmaras municipais, conservatórias e cartórios notariais) o que sempre seria a forma legal de ultrapassar aquela proibição.

Ora, o recurso a tal procuração, burilando Lei, vinha atribuir à empresa de mediação, agente, angariador ou a terceiro, a competência para a prática de actos exclusivamente atribuídos a advogado ou solicitador, acrescido ainda do facto de, tal "competência adquirida", passar a ser exercida de forma habitual e regular.

Verdade se diga que assiste ao particular, interessado no negócio, o direito a constituir procurador para tratar do seu assunto podendo, mandar sociedade, empresa, advogado, solicitador ou cidadão (v.g. amigo, familiar) para o efeito porém não pode ser esse o fundamento a permitir que, de forma habitual e regular, a empresa de mediação, agente, angariador e terceiro passe a exercer uma actividade e a praticar actos que a Lei atribui, em exclusivo a advogados e solicitadores.

Por último, ainda associada a estas questões, surge a promoção, divulgação ou publicidade de actos próprios de advogado ou solicitador, efectuada por pessoas, singulares ou colectivas, não autorizadas a praticar os mesmos.

Cabem neste caso a divulgação de prospectos, anúncios ou qualquer outra forma de promoção ou publicidade a que recorrem empresas de mediação, agentes, angariadores e particulares, informando que por si são tratados e resolvidos, conjuntamente com a mediação, todos os assuntos conexos com o negócio, nomeadamente a indicação de prestação de apoio/aconselhamento jurídico e tratamento de toda a documentação.

Aqui, não está em causa a prática efectiva de actos cuja realização está atribuída, em exclusivo, a advogado ou solicitador mas tão somente, a

mera promoção, divulgação ou publicidade como forma de auto-promoção da empresa, agente, angariador ou do particular, dando indicação que todas e quaisquer questões que obstem à concretização do negócio hão-de ser resolvidas bastando para isso a intervenção da empresa de mediação que, por si ou com recurso a terceiros (advogados e solicitadores) sempre poderá satisfazer o interesse e vontade dos potenciais clientes.

Por tal motivo a promoção, divulgação ou publicidade deste tipo é vedada a empresas de mediação, aliás a todas as empresas (v.g. gabinetes de contabilidade) e aos particulares, constituindo prática de contra - ordenação punível com coima de 500 a 2.500 Euros, no caso de pessoas singulares, e numa coima de 1.250 a 5.000 Euros, no caso de pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas.

O procedimento contra-ordenacional e aplicação das referidas coimas compete, neste último caso, ao Instituto do Consumidor, mediante denúncia do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados ou Conselho Regional da Câmara dos Solicitadores, territorialmente competente, não cabendo a nenhum destes órgãos qualquer comparticipação na coima aplicada.

#### Legislação:

Estatuto da Câmara dos Solicitadores - D.L. nº 88/03, de 26 de Abril.

Lei dos Actos próprios de Advogados e Solicitadores - Lei nº 49/04, de 24 de Agosto

Regime Jurídico da actividade de mediação e angariação imobiliária - D.L. nº 211/04, de 20 de Agosto.

Estatuto da Ordem dos Advogados - Lei nº 15/05, de 26 de Janeiro.

Santiago do Cacém, em 17 de Março de 2006

Comissão de Combate à Procuradoria Ilícita





## EDITAL

### Processo nº 41/D/2004 e apensos

CONCEIÇÃO CAVACO BISMARCK, Presidente do Conselho de Deontologia de Évora da Ordem dos Advogados:

Faz saber publicamente que, por Acórdão Condenatório deste Conselho datado de 03 Abril de 2006, proferido no Processo Disciplinar nº 41/D/2004 e apensos nº 42/D/2004 e 43/D/2004 em que são Participantes, respectivamente; a Sr<sup>a</sup>. Sónia Isabel Marques Maria, Sr. Manuel Herculano Veiga Freitas e Omnitur – Agência de Viagens e Turismo, Lda. e em que é arguida a Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Arminda Maria Lopes Lima de Almeida, que também usa o nome abreviado de Dr<sup>a</sup> Arminda Almeida, Advogada inscrita pela Comarca de Almeirim, portadora da cédula profissional nº 1425-E, com último domicílio conhecido na Rua Combatentes da Grande Guerra, nº 26, 1º, Sl.4, Almeirim, foi aplicada à Senhora Advogada arguida, em cúmulo jurídico com a pena em que foi condenada no Processo nº 3/D/2003 e apensos, a pena única de suspensão do exercício da advocacia pelo período de 10 (dez) anos e seis meses e cumulativamente

imposta a sanção acessória de restituição de todas as quantias recebidas e não devolvidas, bem como dos documentos em seu poder que são pertença do Sr. Participante Manuel Herculano Freitas, pela violação do disposto nos arts. 83º, nº1, al. c) e d), nº1 do artº 84º, al. a) do art. 79º e nº 1 do art. 76º, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo D.L. 84/84 de 16 de Março.

O cumprimento desta pena teve início no dia 31 de Maio de 2006, que foi o dia seguinte àquele em que a Sr<sup>a</sup>. Advogada arguida deve considerar-se notificada do aludido Acórdão condenatório do Conselho de Deontologia de Évora da Ordem dos Advogados.

Para constar se passou o presente Edital, que vai ser afixado e publicado de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

Évora, 23 de Março de 2007

A Presidente do Conselho de Deontologia  
(Conceição Cavaco Bismarck)

## EDITAL

### Processo nº 62/D/2005

CONCEIÇÃO CAVACO BISMARCK, Presidente do Conselho de Deontologia de Évora da Ordem dos Advogados:

Faz saber publicamente que, por Acórdão Condenatório deste Conselho datado de 20 de Novembro de 2006, proferido no Processo Disciplinar nº 62/D/2005 em que é Participante o Sr. Luís Carlos Martins Teixeira e arguido o Sr. Dr. Fernando José Pereira Matias, que também usa o nome abreviado de Dr. Fernando Pereira Matias, Advogado inscrito pela Comarca de Setúbal, portador da cédula profissional nº 878-E, com o último domicílio conhecido na Av. 22 de Dezembro, nº 46, 2º Esqº, 2900 Setúbal, foi aplicada ao Senhor Advogado arguido, em cúmulo jurídico com a pena em que foi condenado no processo nº 29/D/2001 e apensos, a pena única de suspensão do exercício da advocacia pelo período de 9 (nove) anos e impostas cumulativamente as sanções acessórias de restituição à Sr<sup>a</sup> Isabel de Fátima Camacho Calvino da quantia de 550,00 Euros e de todos os documentos entregues por esta que estão em poder do Sr. Advogado argui-



## EDITAL

Processo nº 15/D/2002

do; restituição à Sr<sup>a</sup> Luisa Fernandes da quantia de 400,00 Euros; restituição à Administração do Condomínio do Prédio sito na Praceta Luís Vila Verde, nº 1, Setúbal, da quantia de 600,00 Euros e restituição ao Sr. Luís Carlos Martins Teixeira da quantia de 1.334,29 Euros pela violação do disposto na al. b) do nº 1 do art. 95º, 76º, 79º, al. e), art. 83º, nº 1, al. c) e d), nº 1 do art. 86, al. a), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo D.L. 84/84 de 16 de Março.

O cumprimento desta pena teve início no dia 16 de Janeiro de 2007, que foi o dia seguinte àquele em que o Sr. Advogado arguido deve considerar-se notificado do aludido Acórdão condenatório do Conselho de Deontologia de Évora da Ordem dos Advogados. Para constar se passou o presente Edital, que vai ser afixado e publicado de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

Évora, 23 de Março de 2007  
A Presidente do Conselho  
de Deontologia  
(*Conceição Cavaco Bismarck*)

CONCEIÇÃO CAVACO BISMARCK, Presidente do Conselho de Deontologia de Évora da Ordem dos Advogados:

Faz saber publicamente que, por Acórdão Condenatório deste Conselho de 08 de Maio de 2006, proferido no Processo Disciplinar nº 15/D/2002 em que é Participante o Senhor procurador Adjunto do Tribunal da Comarca de Abrantes e em que é **arguido o Sr. Dr. José Rodrigues de Oliveira, que também usa o nome abreviado de Dr. José Oliveira**, Advogado inscrito pela Comarca de Abrantes, portador da cédula profissional nº 370-E, com último domicílio conhecido na Travessa D. Vasco, nº 55-A, 1300-203 Lisboa, foi aplicada ao Senhor Advogado arguido, em cúmulo jurídico com a pena em que foi condenado no Processo nº 7/D/2000, a **pena única de suspensão do exercício da advocacia pelo período de 12 (doze) anos e cumulativamente na sanção acessória de restituição à firma "Queijo Rei, Lda."** da quantia de 1.899,98 Euros (mil oitocentos e noventa e nove euros e noventa e oito cêntimos), bem como de toda a documentação **daquela em-**

**presa em poder do Sr. Advogado arguido**, pela violação do disposto nos art. 83º, nº 1, al. g) e h), art. 84º, nº 1, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo D.L. 84/84 de 16 de Março.

O cumprimento desta pena teve início no dia 03 de Julho de 2006, que foi o primeiro dia útil seguinte àquele em que o Sr. Advogado arguido deve considerar-se notificado do aludido Acórdão do Conselho de Deontologia. Para constar se passou o presente Edital, que vai ser afixado e publicado de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

Évora, 12 de Março de 2007

A Presidente do Conselho  
de Deontologia  
(*Conceição Cavaco Bismarck*)





## CONSELHO DE DEONTOLOGIA DOS AÇORES

### Incompatibilidade entre o exercício de funções na Direcção Regional da Educação e o exercício da advocacia

Parecer Nº 3/07

Relator: Carlos Mosca

Aprovado em 28-02-2007

A senhora Dr.<sup>a</sup> ..., ilustre advogada com escritório na ..., veio consultar o Conselho Distrital dos Açores sobre a existência ou não de incompatibilidade entre o exercício de funções na Direcção Regional da Educação e o exercício da advocacia.

Alega ter sido contratada a termo incerto, após concurso público, para o exercício daquelas funções, por um período de tempo limitado uma vez que a sua contratação se destinou a substituição de funcionária por virtude de licença de maternidade.

O exercício da advocacia, estabelece o n.º 2 do artigo 76º do Estatuto da Ordem dos Advogados, é incompatível com "qualquer cargo função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão".

A integração em cadeia hierárquica da função pública, com o dever de obediência que implica, contende com a independência inerente àquele exercício e não é, por isso, conciliável com o exercício da advocacia (cfr. Parecer do Cons. Superior de 23-2-1999, Bol. O. A. n.º 4/99, pag. 37).

O artigo 77º do EOA, por outro lado,

enumera de forma não exaustiva um conjunto de cargos, funções e actividades cujo exercício é incompatível com a advocacia.

Na enumeração do n.º 1 daquele artigo estabelece-se como incompatível com a advocacia a actividade de "funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local".

Esclarece o n.º 2 daquele artigo que a incompatibilidade ocorre "qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação", exceptuando-se, no que respeita à espécie de contratação a que o fôr em regime de prestação de serviços (al. d)).

A senhora Advogada consulente informa que foi contratada a termo incerto para exercer funções na Direcção Regional da Educação em regime temporário por se tratar de substituição por licença de maternidade.

O exercício daquelas funções por contrato a termo, é incompatível com o exercício da advocacia, já por afectar a independência da senhora Ad-

vogada estando, além disso e também por isso, tal incompatibilidade expressamente prevista na alínea j) do n.º 1 do referido art.º 77º do EOA, não relevando, como resulta do n.º 2 do mesmo artigo, a natureza meramente temporária do contrato.

Concluindo-se, como se conclui, pela incompatibilidade do exercício da actividade resultante do contrato a termo celebrado com a Direcção Regional da Educação, deve a senhora Advogada consulente suspender de imediato o exercício da profissão e requerer a suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados no prazo e termos da alínea d) do artigo 86º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

À próxima sessão do Conselho.  
Ponta Delgada, 07.02.15  
O Relator  
Carlos Mosca





# IMIGRAÇÃO ILEGAL

## 1. Introdução

Desde o século XV, Portugal tem sido um país de emigrantes. À procura de melhores condições de vida muitos foram os portugueses que embarcaram numa aventura rumo a um continente, um país, uma cidade desconhecidos.

Inicialmente, a emigração dirigiu-se essencialmente para as costas do norte de África, Ilhas Atlânticas e a partir de 1498, com a descoberta do caminho marítimo para a Índia, espalha-se pelo Oriente.

Mais tarde, no século XVI aumenta a emigração para o Brasil que acaba por se tornar o principal destino dos portugueses. Durante séculos, o Brasil foi o destino preferido dos portugueses. Somente em finais do século XIX é que os portugueses começam a procurar destinos alternativos. Surgem então, durante o século XX fluxos emigratórios para os EUA, Argentina, Venezuela, Canadá, Austrália, entre outros. A emigração para a África também aumenta, nomeadamente, para Angola, Moçambique e outras regiões da África Austral.

Para a Europa, a grande fuga ocorre nos finais da década de 50 do século XX e principalmente para a França, Alemanha, Bélgica, Holanda, Luxemburgo e Suíça.

Actualmente a emigração portuguesa diminuiu, assumindo, nos dias que correm, um carácter temporário e cada vez mais ligada a investimentos económicos, realização de estudos e actividades profissionais.

De país emissor de mão-de-obra, Portugal passou a ser, a

partir da segunda metade da década de 70, um país receptor. Primeiro, com o processo de descolonização nas províncias ultramarinas portuguesas e o seu acesso à independência e depois, na década de 90, com a desestruturação dos regimes económicos e políticos do leste europeu.

Portugal tornou-se, entretanto, num país de imigrantes. Este fenómeno atinge toda a União Europeia e tem importantes repercussões a nível social e económico.

É, neste contexto, que se torna importante fazer uma reflexão crítica acerca de todos os problemas inerentes à chegada de imigrantes a Portugal.

## 2. O drama da imigração ilegal

Chegam de todas as partes do mundo. Vêm à procura de uma vida melhor. O sonho, é arranjar um bom emprego e ganhar um salário que lhes permita sobreviver num país que não é o deles e enviar tudo o que puderem para a família que deixaram para trás.

Abandonam tudo e vêm, iludidos, na expectativa de que aqui, na União Europeia, tudo é mais fácil. É mais fácil ter casa, é mais fácil ter um emprego, é mais fácil ter carro e, sobretudo, é mais fácil sonhar. Vêm na esperança de ganhar muito dinheiro, de arranjar uma casa e um trabalho para mais tarde poderem trazer a família. Sonhos, muitas vezes são apenas isso mesmo, sonhos! Para muitos, o caminho a percorrer para chegar ao Eldora-





A ATRACÇÃO DA PROSPERIDADE ANSIADA E DA LIBERDADE IMAGINADA NA EUROPA SERÃO SUFICIENTEMENTE FORTES PARA PÔR MUITOS IMIGRANTES NAS MÃOS DESUMANAS E AMBICIOSAS DAS REDES DO TRÁFICO. EFECTIVAMENTE, O COMBATE À IMIGRAÇÃO ILEGAL PASSA OBRIGATORIAMENTE PELA IMPLEMENTAÇÃO DE PESADAS SANÇÕES PARA QUEM DOLOSA E INTERESSADAMENTE AUXILIE À IMIGRAÇÃO ILEGAL E AO EMPREGO DE MÃO-DE-OBRA ILEGAL

---

do é árduo, tão árduo que nem todos lá conseguem chegar. É o caso dos imigrantes oriundos da África Subsaariana, na sua maioria jovens que abandonam a escola e a família rumo à Europa.

Vêm em frágeis *cayucos*, correndo o risco de morrer afogados ou à fome. Outros há que enlouquecem e suicidam-se. Por exemplo, para quem vem do Senegal a travessia são 12 dias e o preço da viagem 600,00 Euros, uma verdadeira fortuna para os habitantes daquele país.

Chegam, pois, à Europa em barquinhos de 30m que transportam sempre para cima de 120 pessoas, fazem a travessia de cócoras sempre molhados. A comida quase sempre é mal calculada e nunca chega para todos. Água, bebem a do mar. Alguns resistem, outros morrem desidratados.

Velhos e novos vêm à procura de um emprego. Na sua maioria, não têm estudos e vêm para trabalhar em sectores que não exigem mão-de-obra qualificada como a construção civil, a agricultura ou os serviços de limpeza. Os mais novos seguem os sonhos dos mais velhos, todos querem o mesmo: melhorar de vida.

Quando terminam a penosa viagem e se preparam para entrar no que pensavam e ouviam chamar de paraíso deparam-se, então, com a dura realidade de viver num país desconhecido.

Para os menores que chegam ao nosso país vizinho, essa dura realidade é imediata. Em Espanha, os menores ilegais ficam, na melhor das hipóteses, condenados a estudar até aos 18 anos, idade em que poderão depois receber os documentos que tornam legal a sua presença. Enquanto planearam a sua vinda para a Europa, sonhavam com a liberdade e com o dia em que iriam receber o seu primeiro salário e nunca pensaram que, à chegada, fossem enviados para um centro escolar – Centro de Menores El Hojar, em Tenerife, com grades nas janelas, rigorosa vigilância e duras regras de disciplina. Afinal, tudo para nada. Pelo menos imediatamente.

O mesmo acontece quanto aos imigrantes de Leste. Tornaram-se no principal grupo de imigrantes em Portugal. Não têm qualquer ligação linguística ou cultural com o país, mas viram nele a possibilidade de entrarem no Espaço Europeu e melhorarem a sua subsistência económica.

A maior parte até possui qualificação profissional específica. No entanto, quando entram no mercado de trabalho, sujeitam-se a trabalhar em sectores de actividade que não exigem qualificações especiais. Procuram a sua realização profissional e acabam a trabalhar nas obras ou nas limpezas onde, quando não espoliados e chantageados, são explorados e mal pagos por não se encontrarem em situação legal. Ilegais, que não têm seguros de acidentes de trabalho e que vivem em condições de habitabilidade e de saúde desumanas. Centenas, para não dizer milhares, vivem em contentores. Outros tantos, senão mais, sofrem em silêncio de doença e nem sequer se atrevem a comunicar os acidentes de trabalho.

A vinda dos imigrantes de leste trouxe vantagens económicas inegáveis a um país, cuja taxa de natalidade continua a diminuir, mas trouxe também outros problemas, designadamente, o crime organizado, o tráfico de seres humanos e a mendicidade. Não se pode negar que a criminalidade existe e que a sua percepção aumentou, que existe em toda





a Europa uma verdadeira rede de tráfico de mulheres, que se assiste a um crescente aumento do número de casos que envolve a venda de crianças e que, por toda a parte, actuam grupos de mendigos organizados que utilizam, com frequência e como objectos, crianças e deficientes.

Por último, temos ainda os imigrantes brasileiros. Chegam a Portugal a pensar que o processo de legalização é simples e rápido por terem ouvido falar no famoso "Acordo Lula", mas depressa se desiludem ao perceberem que, afinal, o processo de legalização é extremamente burocratizado.

A maioria chega a Portugal sem visto e muitos pensam que, só o facto de terem um contrato de trabalho, é suficiente para se legalizarem. Depois, mais tarde, são expulsos com a advertência de que, se não o fizerem voluntariamente, nunca mais poderão regressar ao nosso país.

Alguns regressam voluntariamente ao seu país, com o apoio do Programa de Regresso Voluntário, financiado pelo Estado, e ficam proibidos de cá voltar durante cinco anos.

Não importa de que parte do mundo vêm, pois quase todos, desta ou daquela maneira, vêm violados os seus direitos e a sua condição de pessoa humana.

Note-se que, todos os dias, entram em Portugal centenas de imigrantes, muitos ilegais, que contribuem de forma positiva para o desenvolvimento do país, pois parece que há pleno emprego ou, pior, quem não queira certos trabalhos.

É preciso não esquecer que há imigrantes ilegais que criam riqueza, pagam impostos e que liquidam mensalmente as contribuições para a Segurança Social. Em troca, o Estado Português oferece um conjunto de violações de direitos humanos que prometeu respeitar. Senão vejamos.

São conhecidos casos de pais que foram expulsos e que tiveram que cá deixar filhos menores que tinham a seu cargo. Pergunta-se: pode um pai que foi expulso reentrar em Portugal para cuidar do filho que cá deixou? Não. Negam-se não só os direitos de um pai, mas também os direitos das crianças e viola-se de forma grosseira o superior interesse do menor. Porquê? Por um entendimento formal e burocrático da lei. Porque prevalece uma cultura de desrespeito pela pessoa, pela família e pelos imigrantes em geral.

Chega-se ao cúmulo de se permitir a recusa de auto-

rização de residência a uma vítima de tráfico de seres humanos. Além da simples autorização, necessário era que a vítima tivesse acesso a todo o tipo de ajuda, não só social mas também psicológica.

Pior, segundo a actual lei e nos termos do disposto no art. 117.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, um imigrante ilegal pode ser privado da liberdade e mandado para a prisão, sem que tenha cometido qualquer crime.

Estes são apenas alguns exemplos que demonstram a realidade de um país que, apesar de ter assinado a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e de se ter comprometido a adoptar medidas de carácter humanitário, ainda não aprendeu a respeitar os mais elementares direitos humanos.

Para fazer face a todos estes problemas sociais é preciso unir esforços e criar medidas de combate à imigração ilegal. Não há outra forma de diminuir a violação dos direitos humanos e de promover o respeito pelas pessoas.

Foi, aliás, com esse intuito que, no início do ano de 2006, Portugal participou numa operação da UE ao largo das Ilhas Canárias, em Espanha. Uma operação de combate à imigração clandestina por via marítima que durou cerca de 10 dias e durante a qual foram detectadas 6 embarcações com 229 ilegais a bordo.

Ainda em 2006, em 24 e 25 de Novembro, a cidade fronteiriça de Badajoz acolheu a cimeira Portugal – Espanha: Cimeira Ibérica de Badajoz, cujos objectivos se prendiam com a luta contra a imigração ilegal e a identificação de projectos conjuntos.

O Governo Espanhol defende que o combate à imigração ilegal deve passar pela criação de uma estrutura única de coordenação das políticas de imigração, pelo fortalecimento da formação de funcionários públicos que trabalhem o tema e pela consolidação de medidas de repatriamento. Mas esta é já uma política de portas fechadas.

A Comissão Europeia expôs, também, um conjunto de medidas de combate à imigração ilegal, que passam pela criação de uma rede de guardas costeiras comunitárias no Mediterrâneo e pela implementação de meios de vigilância electrónica. A Comissão alerta, ainda, para a necessidade de um sistema eficiente de controlo de fronteiras e propõe a criação de um Fundo Europeu para os Refugiados. Só falta a construção de um muro ou de uma vedação.

Uma coisa é certa, o combate à imigração ilegal só é eficaz quando são conhecidas as medidas legais que a impedem. Pois de outra forma, a atracção da prosperidade ansiada e da liberdade imaginada na Europa, serão suficientemente fortes para pôr muitos imigrantes nas mãos desumanas e ambiciosas das redes do tráfico.

Efectivamente, o combate à imigração ilegal passa, obrigatoriamente, pela implementação de pesadas sanções para quem dolosa e interessadamente auxilie à imigração ilegal e ao emprego de mão-de-obra ilegal.

É preciso adoptar medidas que proporcionem ao imigrante um estatuto jurídico que favoreça a sua integração na sociedade portuguesa, pois só fomentando a imigração legal será possível combater, de forma determinada, equilibrada e humana, a imigração ilegal. ■





## LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA: VALORES FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA I PARTE

A OBRIGAÇÃO DE OS ESTADOS-MEMBROS SUPRIMIREM OS CONTROLOS DE PESSOAS NAS SUAS FRONTEIRAS COMUNS OU INTERNAS CONSTITUI O NÚCLEO AGLUTINADOR DO ESPAÇO DE LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA, CONFERINDO UNIDADE DE SENTIDO AOS ELEMENTOS QUE O COMPÕEM

### I. – Liberdade, Segurança e Justiça: uma conciliação necessária

#### *1. A União Europeia como Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça*

O Tratado da União Europeia (TUE) e o Tratado relativo ao primeiro e mais sólido pilar desta – a Comunidade Europeia – (TCE) não deixam dúvidas quanto ao carácter fundamental, e aparentemente em estrito pé de igualdade, dos valores da liberdade, da segurança e da justiça para a construção europeia. Depois de, logo no preâmbulo do TUE, os seus signatários se declararem “resolvidos a facilitar a livre



circulação de pessoas, sem deixar de garantir a segurança dos seus povos, através da criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça" (ELSJ), o artigo 2.º, quarto travessão, enuncia como objectivo da União a manutenção e o desenvolvimento de um tal espaço, "em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, asilo e imigração, bem como de prevenção e combate à criminalidade".

Concretizando a citada disposição, o artigo 29.º do TUE – constante do seu Título VI, que rege o terceiro pilar da UE – precisa que tal objectivo se desdobra no facto de "facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção (...), mediante a instituição de acções em comum entre os Estados-Membros no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal e a prevenção e combate do racismo e da xenofobia", e isto "sem prejuízo das competências da Comunidade Europeia". Tais competências vêm previstas pelo Título IV da Parte III do TCE, devendo o seu exercício traduzir-se na adopção de medidas destinadas a assegurar a livre circulação de pessoas, em conjugação com as medidas enunciadas pelo quarto travessão do artigo 2.º do TUE, qualificadas pelo artigo 61.º do TCE como "medidas de acompanhamento, directamente relacionadas com a livre circulação de pessoas".

A liberdade de circulação de que aqui se trata é definida pelo artigo 62.º como "a ausência de controlos de pessoas, quer se trate de cidadãos da União, quer de nacionais de países terceiros, na passagem das fronteiras internas", isto é, nas fronteiras comuns entre os Estados-Membros. Pretende-se mais uma das liberdades constitutivas do mercado interno, definido pelo artigo 14.º, conjugado com o artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do TCE, como "um espaço sem fronteiras internas, no qual é assegurada a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais".

## 2. O Espaço Europeu de Liberdade, Segurança e Justiça e os seus elementos constitutivos

2.1. A obrigação de os Estados-Membros (com excepção da Irlanda e do Reino Unido, que negociaram um *opt-out*) suprimirem os controlos de pessoas nas suas fronteiras comuns ou internas – só expressamente inscrita no TCE através da revisão a que o sujeitou o Tratado de Amesterdão, entrado em vigor em 1 de Maio de 1999 – constitui o núcleo aglutinador do ELSJ, conferindo unidade de sentido aos elementos, à primeira vista muito heterogéneos, que o compõem: uma política comum de gestão das fronteiras externas, de vistos, de asilo e de imigração, uma cooperação administrativa, aduaneira e policial aprofundadas, uma cooperação judiciária civil e penal igualmente aprofundadas, diversos sistemas de troca de informações sobre estas matérias e ainda a aproximação das legislações penais dos Estados-Membros. Com a eventual excepção da cooperação judiciária civil, todos estes componentes do ELSJ são vistos como "medidas compensatórias" para o défice de segurança que, em geral, se considera resultar da supressão dos controlos de pessoas nas fronteiras comuns dos Estados-Membros.

A simples enumeração de tais componentes basta para







revelar o potencial fortemente integrador do ELSJ para os Estados-Membros e, ao mesmo tempo, modificativo das suas identidades tradicionais de Estados-Nações de matriz ocidental. Com efeito, suprimir os controlos de pessoas nas "fronteiras internas" é pôr em comum os respectivos territórios – e também a segurança a eles relativa –, convertendo-os tendencialmente num só. Noutra perspectiva, é abdicar, nessas fronteiras, do clássico direito de soberania que dá pelo nome de *jus includendi et excludendi*, ou seja, de determinar a título exclusivo quem passa e quem não passa nessas fronteiras – o que acaba por desembocar na renúncia parcial à prerrogativa soberana de definir os direitos e o estatuto dos estrangeiros no respectivo território. Ora, as referidas políticas de vistos, asilo e imigração têm exclusivamente, por âmbito subjectivo, os nacionais de países terceiros que, a esse título, entram em contacto com a União.

Por outro lado, a integração no ELSJ implica a colocação em rede de alguns dos corpos estaduais mais umbilicalmente ligados ao núcleo duro da soberania, como as polícias, os ministérios públicos e os tribunais. E implica, finalmente, a renúncia parcial ao direito de soberania que dá pelo nome de *jus puniendi*, ou seja, o poder de definir sozinho o respectivo sistema jurídico-penal.

A mais importante das contrapartidas desta "transferência voluntária de soberania" em prole do ELSJ é o efeito extraterritorial que adquire uma série de decisões administrativas e judiciais tomadas pelos competentes órgãos dos Estados-Membros. Tradicionalmente, tais decisões viam os seus efeitos jurídicos circunscritos ao correspondente território, sem se projectarem para fora dele. Ao invés, no ELSJ, quando, por exemplo, um Estado-Membro concede um visto uniforme de curta duração (três meses) – elemento chave da política comum de vistos – ao cidadão do Estado terceiro ("estrangeiro") que lho requereu, este acto administrativo deve, em princípio, ser reconhecido e executado por todos os restantes Estados-Membros. De igual modo, quando um Estado-Membro decide, por via administrativa ou judicial, indicar no Sistema de Informação Schengen (SIS) um estrangeiro para efeitos da sua não admissão ao ELSJ, as autoridades de todos os outros Estados-Membros devem, normalmente, recusar-lhe a emissão de visto e vedar-lhe a passagem da respectiva fronteira externa.

Por outro lado, quando um tribunal de um Estado-Membro emite um mandado de detenção europeu (MDE), ao abrigo da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho, esse acto judicial é vinculativo no território de todos os outros Estados-Membros, só podendo não ser aqui executado nos termos expressamente previstos por aquele acto normativo, sem qualquer margem de discricionariedade política. Tratando-se do instrumento mais emblemático, mais controverso e simultaneamente mais ilustrativo das alterações que a integração no ELSJ tem introduzido nas identidades político-jurídicas tradicionais dos Estados-Membros, ele merece alguns desenvolvimentos suplementares neste contexto.

2.2. Como já se notou, o MDE revela bem a opção feita pelos Estados-Membros, estimulados pelo 11 de Setembro de 2001, de limitarem a sua autonomia territorial em



Arrivals  
Aankomst

Trains



Hotel shuttles



troca da extensão extraterritorial do seu direito de perseguir e de investigar criminalmente. Pretendendo-se a primeira concretização no domínio do direito penal do princípio do reconhecimento mútuo, o MDE afasta definitivamente a regra segundo a qual os Estados comunicam formalmente entre si exclusivamente através dos respectivos governos, na medida em que põe em contacto directo e imediato os órgãos jurisdicionais penais dos diferentes Estados-Membros.

Importa salientar que o princípio do reconhecimento mútuo em que assenta o MDE não equivale, nem deve equivaler, a uma confiança mútua cega dos tribunais, através dele postos em rede, na capacidade sem falhas dos respectivos sistemas jurídico-penais para equilibrarem sempre devidamente os valores da liberdade e da segurança. Com efeito, a decisão-quadro de 13 de Junho de 2002, no seu 12.º considerando, não deixa de contemplar a hipótese de qualquer tribunal de um Estado-Membro requerido a executar um MDE emitido por um tribunal de outro Estado-Membro se recusar a fazê-lo "quando existam elementos objectivos que confortem a convicção de que o MDE é emitido para mover procedimento contra ou punir uma pessoa em virtude do sexo, da sua raça, da sua religião, da sua ascendência étnica, da sua nacionalidade da sua língua, da sua opinião política ou da sua orientação sexual, ou de que a posição dessa pessoa possa ser lesada por algum desses motivos".

A este respeito, uma das questões fundamentais que se coloca é a de saber até que ponto a aproximação das legislações penais e processual-penais dos Estados-Membros é indispensável como factor indutor da confiança mútua. Tal questão, por sua vez, desemboca na de saber

até onde pode ir essa aproximação, face ao teor aparentemente incongruente dos artigos 29.º, segundo parágrafo, último travessão, do TUE e o artigo 31.º, n.º 1, alínea e), que a limita textualmente aos domínios da criminalidade organizada, do terrorismo e do tráfico ilícito de droga.

Cabe observar, por outro lado, que, se a lógica profunda do MDE é a completa jurisdicionalização dos processos que o executam, excluindo deles a intervenção de autoridades políticas, afigura-se incompreensível que, por ocasião da recente assinatura do acordo entre a União, por um lado, e a Islândia e a Noruega, por outro – que torna extensivo a estes dois Estados não membros da UE, mas ainda assim integrados no ELSJ, o regime do MDE –, tenha sido anexado ao texto desse acordo uma declaração permitindo que a Alemanha, a Dinamarca, a Eslováquia e a Holanda designem os respectivos ministros da justiça como a autoridade competente para executar os MDE's. Trata-se de um ponto a seguir com atenção, e de que a Comissão não poderá alhear-se, apesar de não dispor no âmbito do TUE – de que releva esta matéria – os poderes fiscalizadores de que disporia se e mesma matéria relevasse do TCE.

### **3. A conciliação cada vez mais difícil entre liberdade, segurança e justiça na era do terrorismo internacional**

**3.1.** Tendo o ELSJ por elementos constitutivos os que foram sumariamente focados atrás, não é difícil perceber que, nos tempos que correm, ele não pode deixar de estar no centro do próprio projecto político da União. Basta pensar, por um lado, na pressão imigratória sem precedentes que se faz sentir sobre ela – e isto sem escamotear as reais necessidades de mão-de-obra estrangeira, face ao



envelhecimento crescente da sua própria população. Basta pensar, por outro lado, no fenómeno da criminalidade internacional e organizada, bem como nas sucessivas agressões terroristas que se fizeram sentir já no século XXI e se distinguem nitidamente daquelas que se verificaram em diversos Estados-Membros em décadas anteriores.

Estes dois fenómenos, muito diversos entre si, embora por vezes abusiva ou demagogicamente associados em detrimento do estatuto e dos direitos dos imigrantes, requerentes de asilo e refugiados, têm no ELSJ um fórum privilegiado de debate e de acção. E é no seu âmbito que, manifestamente, os valores da liberdade, segurança e justiça, agora na sua acepção de direitos fundamentais, tal como os contempla o artigo 6.º do TUE e também diversas disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (entre outros, os artigos 1.º, 6.º, 7.º, 47.º e seguintes), são chamados a desempenhar um papel do maior relevo. Mais do que em qualquer outro domínio da construção europeia, é aqui que se torna essencial proceder à harmonização e concordância prática desses valores, de modo a que nenhuma das vertentes do ELSJ se sobreponha ou aniquile as restantes.

A tarefa nunca é fácil, nem a nível dos Estados-Membros, nem a nível da União Europeia. E isto tanto mais que, em ambos os planos, a relação entre liberdade e segurança, concebida e praticada em moldes liberais, tem conhecido alterações de monta sobretudo na sequência das mais recentes agressões terroristas. Como já foi observado, elas abalaram a crença corrente de muitos Estados ocidentais nos seus altos níveis de segurança interna, pondo seriamente em causa a sua autoconfiança.

Tais alterações terão sido de maior envergadura nos Estados Unidos da América do que na generalidade dos Estados-Membros da UE. Como bem sintetizou Damian Chalmers, a liberdade passou ali a ser tendencialmente entendida como uma "noção política colectiva", ou seja, "a presença de uma esfera pública estável e de uma administração que garanta aos cidadãos determinados valores como a igualdade política e a dignidade individual". A protecção da liberdade exige, acima de tudo, a adopção de medidas que consolidem a confiança nessa esfera pública e que a defendam das ameaças políticas, mesmo que isso reduza substancialmente as liberdades daqueles que são vistos, mesmo que sem fundamento objectivo, como politicamente ameaçadores.

Nesta perspectiva, a relação entre o indivíduo e a administração deixa de se centrar na fiscalização dos limites da acção da administração, para se tornar numa relação em que a liberdade individual se realiza fundamentalmente através da participação na comunidade política. A liberdade adquire progressivamente um valor instrumental, importando sobretudo saber em que medida contribui para garantir as estruturas de uma tal comunidade. A consequência disto, conclui o autor citado, tem sido o surgimento de uma doutrina da *raison d'État*, em que a protecção das instituições do Estado-Nação norte-americano adquire um valor em si mesmo.

Há que dizer que os tribunais, encabeçados pela *Supreme Court*, têm resistido a este novo entendimento da relação entre liberdade e segurança em moldes profundamente



A RELAÇÃO ENTRE LIBERDADE E SEGURANÇA, CONCEBIDA E PRATICADA EM MOLDES LIBERAIS, TEM CONHECIDO ALTERAÇÕES DE MONTA SOBRETUDO NA SEQUÊNCIA DAS MAIS RECENTES AGRESSÕES TERRORISTAS. COMO JÁ FOI OBSERVADO, ELAS ABALARAM A CRENÇA CORRENTE DE MUITOS ESTADOS OCIDENTAIS NOS SEUS ALTOS NÍVEIS DE SEGURANÇA INTERNA, PONDO SERIAMENTE EM CAUSA A SUA AUTOCONFIANÇA

securitários. Como é sabido, aquele alto tribunal, em Junho de 2006, tal como se esperava, declarou inconstitucionais os tribunais militares excepcionais destinados a julgar os prisioneiros de Guantánamo. Só que, em Outubro seguinte, o Congresso, ainda dominado por uma maioria fiel ao Presidente Bush, aprovou a *Military Commission Act* que nega aos estrangeiros administrativamente qualificados como combatentes inimigos o direito de recorrer à justiça civil para contestar a sua detenção. E o Tribunal Federal de Washington acaba de proferir uma sentença aplicando tal lei sem questionar a sua constitucionalidade. Se a *Supreme Court* não intervier, ou acabar por caucionar esta nova doutrina, os mais de 400 prisioneiros estrangeiros que ainda se mantêm em Guantánamo perderão qualquer meio de impugnar juridicionalmente as suas detenções, em violação do princípio do Estado de Direito e do direito fundamental a uma tutela jurisdicional efectiva.

3.3. Do lado da Europa, tanto a União como os Estados-Membros têm-se dedicado, como não podia deixar de ser, ao combate ao terrorismo e ao crime organizado,







# MANUEL LINHARES DE ANDRADE

A IDEIA MAIS IMPRESSIVA QUE ME FICOU FOI SOBRETUDO A SUA FIGURA E POSTURA ELEGANTES, A ARGÚCIA NOS INTERROGATÓRIOS E O BRILHO DAS ALEGAÇÕES EM QUE SOBRESSAÍAM A FACILIDADE DA EXPRESSÃO, A IRONIA SUBTIL, A VOZ BEM COLOCADA E A FORMA CLARÍSSIMA E CONVINCENTE COMO ARGUMENTAVA E TRANSMITIA A SUA POSIÇÃO

Mário Melo  
Advogado

No dia 4 de Março de 2007 faleceu o nosso colega Sr. Dr. Manuel Linhares de Andrade com a provecta idade de 94 anos.

Natural de São Roque do Pico, cursou o Direito em Lisboa concluindo em 1945.

Exerceu, como advogado, nos Tribunais da Horta e de São Roque do Pico. Atenta a escassa população das ilhas do Faial e do Pico, a advocacia local era então normalmente exercida em cumulação com empregos ou cargos públicos. Esse o caso do Dr. Linhares de Andrade que foi notário e presidiu à antiga Junta Geral.

No entanto, foi sempre de alma e coração um advogado, sendo que reunia todo um conjunto de qualidades para o exercício da nossa profissão que tinha abraçado por verdadeira vocação. E tanto assim era que, já depois de ter cessado a sua actividade, dizia com frequência que, se pudesse voltar atrás, voltava a ser advogado. Embora mais novo, tive ainda o grato prazer de acompanhar algumas das suas intervenções em Tribunal. A ideia mais impressionante que me ficou foi, sobretudo, a sua figura e



postura elegantes, a argúcia nos interrogatórios e o brilho das alegações em que sobressaíam a facilidade da expressão, a ironia subtil, a voz bem colocada e a forma claríssima e convincente como argumentava e transmitia a sua posição. De resto, tinha uma sólida formação jurídica assente na monumental produção legislativa, doutrinária e jurisprudencial que então existiam e ainda nas lições recebidas dos antigos e grandes mestres que, com frequência e prazer, costumava citar.

Fez parte do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados nos Açores durante alguns anos, sendo muito respeitado e admirado pelos restantes membros. Tendo sido, aliás, por iniciativa desse órgão e com a cooperação dos colegas locais e do Tribunal Judicial da Horta, que lhe foi devidamente homenageado quando fez os oitenta anos.

Para além do que fica dito, não posso deixar de referir a forte personalidade deste tão ilustre colega que era culto, leitor apaixonado, conversador nato e um verdadeiro *gentleman* no seu trato, tendo ocupado um lugar do maior relevo neste meio social. A sua distinção e porte altaneiro como que lhe davam ares de uma figura da Renascença, estivesse ele onde estivesse, em alegações no Tribunal, passeando pela nossa pequena cidade ou entrando numa sala de baile. E a sua determinação e alegria de viver foram tais que sempre soube ultrapassar as inúmeras dificuldades e desgostos que lhe foram aparecendo ao longo dos anos.

São estes, a traços largos, os aspectos que mais me marcaram no convívio que tivemos e que aqui ficam com a saudade e o apreço de um amigo. **oa**



## 1. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

### A. NACIONAL

A Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, estabelece o novo regime de exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez. O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro foi alterado pela nona vez [Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril].

O Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, alterou a Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, que aprova a lei quadro dos institutos públicos e a Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado.

A orgânica da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 164/2007, de 3 de Maio. A CIG sucede nas atribuições da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, da Estrutura de Missão contra a Violência Doméstica, que se extinguem, e nas atribuições da Comissão para Igualdade no Trabalho e Emprego no domínio da promoção da igualdade.



O Decreto-Lei n.º 171/2007, de 8 de Maio, estabeleceu as regras a que deve obedecer o arredondamento da taxa de juro quando aplicado aos contratos de crédito e de financiamento celebrados por instituições de crédito e sociedades financeiras que não se encontrem abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de Dezembro. O regime sancionatório da aquisição, propriedade e utilização de dispositivos ilícitos para fins privados no domínio de comunicações electrónicas foi estabelecido pelo Decreto-Lei

n.º 176/2007, de 8 de Maio, que alterou, pela primeira vez, a Lei das Comunicações Electrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro).

Em 9 de Maio de 2007 foi publicado um pacote legislativo que modifica o regime do licenciamento da actividade industrial.

- O Decreto-Lei n.º 183/2007, de 9 de Maio, altera os Decretos-Leis n.ºs 69/2003, de 10 de Abril, e 194/2000, de 21 de Agosto, substituindo o regime de licenciamento prévio obrigatório dos estabelecimentos industriais de menor perigosidade por um regime de declaração prévia ao exercício da actividade industrial.

- O Decreto Regulamentar n.º 61/2007, de 9 de Maio, altera o Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril.

- A Portaria n.º 583/2007, de 9 de Maio, estabelece as regras de cálculo e actualização das taxas devidas pelo exercício da actividade industrial.

- A Portaria n.º 584/2007, de 9 de Maio, define os termos de apresentação dos pedidos de instalação ou de alteração dos estabelecimentos industriais.

Pelo Decreto-Lei n.º 182/2007, de 9 de Maio de 2007, que procedeu à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro, foram criados novos tribunais administrativos de círculo e tributários e seis novos juízos liquidatários.

O regime de protecção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social, aprovado pela Lei n.º 4/2007, de 16 Janeiro, foi desenvolvido pelo Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio.

A Portaria n.º 593/2007, de 14 de Maio, veio definir os meios de assinatura electrónica e os sistemas informáticos a utilizar na prática de actos processuais em suporte informático pelos magistrados e pelas secretarias judiciais. «CITIUS (do latim, mais rápido, mais célere) é o nome do projecto de desmaterialização de processos nos tribunais judiciais, desenvolvido pelo Ministério da Justiça».

As condições técnicas para a emissão, conservação e arquivamento das facturas ou documentos equivalentes emitidos por via

electrónica, nos termos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, foram reguladas pelo Decreto-Lei n.º 196/2007, de 15 de Maio.

### B. COMUNITÁRIA

Foi publicada em 3 de Abril da Recomendação 2007/209/CE do Conselho, de 27 de Março de 2007, relativa à actualização de 2007 das orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da Comunidade e à execução das políticas de emprego dos Estados-Membros.

## 2. INTERNACIONAL

### A. CONSELHO DA A EUROPA E UNIÃO EUROPEIA

A Decisão 2007/274/JAI do Conselho, de 23 de Abril, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Governo dos Estados Unidos da América sobre a segurança das informações classificadas, foi publicada em 3 de Maio de 2007.

Foi ratificado o Protocolo Adicional à Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal Respeitante às Autoridades de Controlo e aos Fluxos Transfronteiriços de Dados, aberto para assinatura em Estrasburgo em 8 de Novembro de 2001. O Protocolo entrou em vigor para a República Portuguesa em 1 de Maio de 2007.

## 3. FEITURA DAS LEIS

### A. PROCESSO LEGISLATIVO NACIONAL

A Proposta de Lei 121/X/2. - Altera a Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais / Governo, discutida na generalidade na reunião plenária de 3 de Maio de 2007. Diário da Assembleia da República. - S.1 N.º 79 (4 Maio 2007), p.56-71 [www.parlamento.pt].

O Conselho de Ministros de 5 de Maio aprovou, na generalidade, a "proposta de lei a apresentar à Assembleia da República que define o novo regime jurídico das instituições de ensino superior. Este diploma, que será sujeito ainda a consulta das próprias instituições, nos termos da Lei, regula a constituição, as atribuições, a organização, o funcionamento, a competência orgânica e a fiscalização pública das instituições de ensino superior".



No âmbito do Programa de Medidas Urgentes para a Melhoria da Resposta Judicial, o Conselho de Ministros de 10 de Maio aprovou um Decreto-Lei que reorganiza a distribuição geográfica de varas e juízos dos tribunais de Família e Menores, Trabalho, Comércio, Penal.

Na reunião do mesmo dia, o Conselho de Ministros aprovou a «Proposta de Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, alterando o Código da Propriedade Industrial, o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e o Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro».

## B. PROCESSO LEGISLATIVO COMUNITÁRIO

A Comissão apresentou um Livro Verde sobre os Serviços Financeiros no Mercado Único (COM [2007] 226 final, Bruxelas, 30 de Abril). As respostas ao mesmo deverão ser enviadas até 16 de Julho de 2007 para o endereço: markt-retail-consultation@ec.europa.eu.

O CCBE, em 2 de Maio de 2007, respondeu ao Livro Verde da Comissão Europeia sobre uma maior eficácia na execução das decisões judiciais na União Europeia: penhora de contas bancárias (COM [2006] 618 final, Bruxelas, 24-10-2006). O comunicado de imprensa e a resposta estão disponíveis no sítio Internet do CCBE em [www.ccbe.org](http://www.ccbe.org)

## 4. SOFT LAW

### A. NACIONAL

«Prevenir a Corrupção: Um guia explicativo sobre a corrupção e direitos conexos», é o título do guia explicativo sobre a corrupção e crimes conexos que foi elaborado pelo Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação do Ministério da Justiça, com a colaboração da Polícia Judiciária. «Estatísticas do IRC. - Foram disponibilizadas este mês, no sítio da Direcção-Geral dos Impostos - [www.dgci.minfinancas.pt](http://www.dgci.minfinancas.pt) -, as estatísticas das declarações de rendimentos modelo 22, relativas aos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Estas estatísticas, que têm por base um universo de cerca de 360

000 declarações, constituem uma importante fonte de informação para a análise do comportamento dos sujeitos passivos deste imposto». Comunicado de imprensa do Ministério das Finanças e da Administração Pública publicado no Portal do Governo em 3 de Maio de 2007.

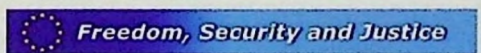
O Relatório de Orientação da Política Orçamental foi publicado no Portal do Governo em 4 de Maio de 2007.

O primeiro balanço da iniciativa Novas Oportunidades, na vertente Adultos, foi apresentado pelos Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social e da Educação, em 2 de Maio de 2007. Foram registadas 250 mil inscrições, das quais 91 840 no primeiro trimestre de 2007.

Na 5.ª edição do concurso «Boas Práticas no Sector Público» a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP) recebeu o terceiro prémio do concurso com o projecto «Um dia na Prisão», na Categoria Serviço ao Cidadão. Enquanto o ITIJ, em parceria com o Instituto dos Registos e do Notariado, foram galardoados também com 3.º prémio mas na Categoria Melhoria de Processos, com o Novo Regime de Publicações de Actos Societários.

Está em discussão pública a proposta de primeiro Plano Nacional Contra o Tráfico de Seres Humanos, para o período 2007-2010. Está igualmente em discussão a proposta de terceiro Plano Nacional contra a Violência Doméstica, para o período 2007-2010.

### B. COMUNITÁRIA



2 de Julho de 2007 é a data limite para a apresentação de propostas no âmbito do Programa específico «Justiça penal - Interligação dos registos criminais». O Aviso da Comissão foi publicado no JOUE. - C102, de 5 de Maio de 2007.

O Aviso da Comissão relativo ao Programa específico «Prevenir e combater a criminalidade também foi publicado no JOUE. - C102, de 5 Maio 2007 Para as 'Subvenções de financiamento' o prazo para a apresentação das propostas termina em 15 de Junho de 2007. Para as 'Subvenções de

acções' o prazo para apresentação de propostas termina em 16 de Julho de 2007.

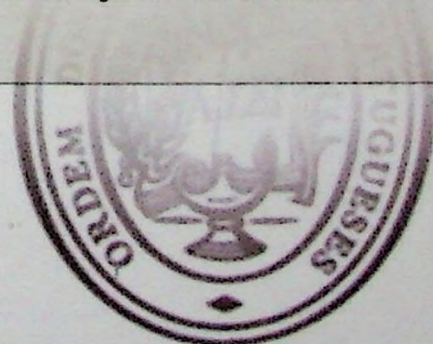
Em 2 de Maio de 2007 foi apresentado o 3.º relatório de anual da EDPS - THE EUROPEAN GUARDIAN OF PERSONAL DATA PROTECTION [2006]: tempo para a administração comunitária demonstrar que cumpre as regras da protecção de dados pessoais. O relatório de relativo ao ano de 2006 e o seu sumário executivo estão disponíveis no website do EDPS. Ainda em matéria de protecção de dados foi publicada no mesmo dia a Comunicação da Comissão relativa à promoção da protecção de dados através de tecnologias de protecção da privacidade (COM [2007] 228 final, Bruxelas, 2 de Maio). Os resultados da aplicação do PROCESSO DE BOLONHA foram debatidos em Londres, entre 17 e 18 de Maio, na reunião bianual dos Ministros com a tutela do Ensino Superior dos 45 países que aderiram ao Processo. Um estudo comparativo a nível europeu está disponível no website do EURYDICE.



### C. INTERNACIONAL

Na Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa foi apresentado o relatório "State of human rights and democracy in Europe" do Committee on Legal Affairs and Human Rights. Em 29 de Março de 2007, a OCDE publicou no respectivo sítio Internet o último relatório sobre a corrupção em Portugal.

Em 2 de Abril foram apresentados os dados estatísticos sobre as migrações. A taxa de imigração em Portugal é das mais baixas da OCDE. "Video surveillance is a threat to fundamental freedoms" diz a Venice Commission no seu relatório apresentado em Estrasburgo, e, 11 de Abril de 2007.







O debate nacional em curso está a permitir o envolvimento de toda a Ordem que se apresenta, altamente mobilizada, para participar nesta questão tão crucial para o futuro da justiça portuguesa

## A ORDEM NO MAPA DAS REFORMAS E NAS REFORMAS DO MAPA

De uma maneira ou de outra, todos sentimos os efeitos da crise que o país atravessa. Uma crise económica e financeira que condiciona a política geral e as políticas parcelares, gerando descontentamento, insegurança e incerteza quanto ao futuro.

A advocacia sente também e de que maneira, os efeitos desta crise. Sente-os no contacto diário com as pessoas e com as empresas e sente-os, também, naturalmente, na vivência das suas próprias dificuldades que tocam, ainda que em grau variável, a muitos e muitos de nós.

Os problemas estão recenseados, exigindo novas e mais eficazes respostas e exigindo, em demanda desse objectivo, empenhamento individual e colectivo na procura das tais soluções. Um empenhamento capaz de arrancar as pessoas e as instituições ao conformismo e à resignação, presentes em doses maciças e que manietam, com o seu efeito entorpecente, a vida colectiva da nossa sociedade.

Uma coisa é óbvia: esta crise terá efeitos tanto mais funestos, quanto mais for capaz de destruir a própria crença nas reformas e nos dinamismos capazes de darem a volta aos problemas.

Ciente do quadro de dificuldades que atravessamos, a Ordem não se deixa manietar pela paralisia cívica vigente. Bem pelo contrário. Dá sinais de grande vitalidade que, como é sua tradição, irão reverter em benefício dos cidadãos, o que cada vez mais é publicamente reconhecido.

De entre as múltiplas tarefas que tem em mãos, os advogados, muitos advogados, enquadrados pelas respectivas delegações e conselhos distritais e agindo sob a égide do Conselho Geral, estão a participar no debate sobre o mapa judiciário. Já temos uma proposta concreta, que define, com clareza, onde se pretendem colocar os tribunais e que tipo de tribunais se visam instalar por todo o território nacional, no quadro estabelecido pelas NUT's II e III.

Uma vez conhecido esse projecto, toda a Ordem, em todo o país, se mobilizou na sua análise e discussão. Disso mesmo se deu nota na mais recente Convenção das Delegações, realizada em Évora, na reunião da Inter-Delegações, que teve lugar no Estoril e no VI Encontro Nacional do IAPI – Instituto dos Advogados em Prática Isolada da Ordem dos Advogados - realizado em Valongo. Nestes e em vários outros momentos, em regra através de reuniões onde participam conjuntamente várias delegações em função da sua proximidade geográfica, têm sido produzidos trabalhos de elevado interesse sobre a proposta conhecida do mapa judiciário, contendo um levantamento detalhado das situações-alvo, crítica da proposta e promoção de alternativas.

O debate nacional em curso está a permitir o envolvimento de toda a Ordem que se apresenta, altamente mobilizada, para participar nesta questão tão crucial para o futuro da justiça portuguesa. E demonstra à sociedade aquilo que antes afiançei. É que não nos deixamos tomar pela letargia, mantendo bem elevado o estandarte da defesa de uma justiça próxima, universal, acessível em distância e em custo.

Exorto a todos vós, caras e caros colegas, à participação neste movimento de análise, reflexão e debate, de molde a influenciarmos, decisivamente, a configuração do novo mapa. Afinal é ou não verdade que, como nós, ninguém mais conhece os problemas do sistema judicial?

Um abraço,  
Rogério Alves



# FAÇA PARTE DO CLUBE

CLUBE  
CAIXA  
GOLD

Viagens  
Hotéis e Pousadas  
Restaurantes  
Arte, Cultura e Lazer  
Comunicações  
Estética, Saúde e Desporto  
Vestuário  
Relojoaria e Joalheria  
Assistência ao Lar  
Seguros



Faça parte deste Clube e aproveite as parcerias que seleccionámos especialmente para si. Adira ao cartão Caixa Gold que, mais do que um cartão de crédito, é a chave que lhe dará acesso a todas estas vantagens e descontos.

Para saber mais, vá a [www.cgd.pt](http://www.cgd.pt), dirija-se a qualquer Agência ou ligue 707 24 24 24. Comece já a tornar o seu mundo mais dourado.

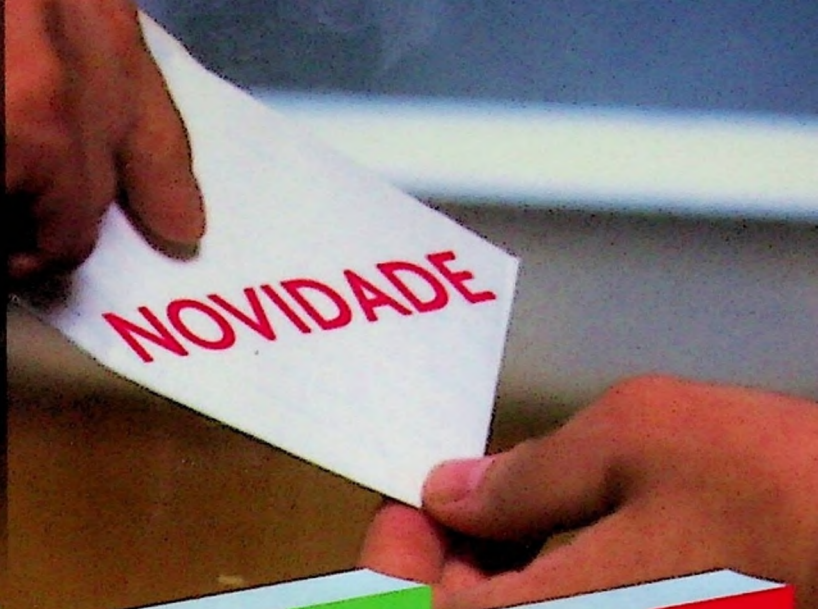


**Caixa Geral  
de Depósitos**

HÁ MAIS NA CAIXA  
DO QUE VOCÊ IMAGINA.



Respostas directas  
às questões legais  
que lhe surgem  
diariamente



## Colecção JusPráticos

Livros de **edição anual** orientados para o **esclarecimento de dúvidas**, que tratam os temas de forma exaustiva e se destacam pela facilidade de consulta.

Incluem:

- Referências à legislação, jurisprudência e doutrina;
- Advertências, exemplos e comentários de especialistas na matéria;
- Análise de hipóteses, proposta de soluções e aplicação a casos concretos.

### TÍTULOS DISPONÍVEIS:

#### ■ JusPrático Sociedades por Quotas

Tudo sobre a constituição, desenvolvimento, dissolução e liquidação de sociedades por quotas.

#### ■ JusPrático Laboral e Segurança Social

Visão global e única sobre relações laborais e o regime jurídico geral e específico da segurança social.



## Colecção JusFormulários

Livros destinados ao exercício prático dos profissionais que lidam com estes temas na sua actividade diária.

Incluem:

- Inúmeros exemplos de **formulários, minutas, requerimentos e petições**;
- Referências legislativas e jurisprudenciais e anexo com **legislação de apoio**;
- **CD-ROM** para facilitar a edição e adaptação dos formulários às suas necessidades.


### TÍTULOS DISPONÍVEIS:

#### ■ JusFormulários Viação

Contra-ordenações rodoviárias, acidentes de viação e demais questões processuais e procedimentais inerentes à condução.

#### ■ JusFormulários Laboral

Elaboração de contratos, procedimentos disciplinares, acidentes de trabalho, acções judiciais, requerimentos e comunicações a entidades oficiais.

 **Wolters Kluwer**  
Portugal

  
AD VINO AD OMNES  
Coimbra Editora

Encontre-os numa livraria perto  
de si ou em [www.wkp.pt](http://www.wkp.pt)

**Visão Inovadora. Soluções Práticas**

MAIS INFORMAÇÕES: 211 20 70 70 tel • [clientes@wkp.pt](mailto:clientes@wkp.pt) • [www.wkp.pt](http://www.wkp.pt)